

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO**

**FABIANA FIGUEIREDO FELÍCIO DOS SANTOS**

**LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: uma leitura à luz da Constituição da República  
de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos**

**BELO HORIZONTE, MG**

**2017**

**FABIANA FIGUEIREDO FELÍCIO DOS SANTOS**

**LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: uma leitura à luz da Constituição da República  
de 1988 e do Direito Internacional de Direitos humanos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça.

Linha de Pesquisa: História, Poder e Liberdade.

Projeto de Pesquisa: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição.

Orientador: Prof. Dr. Emilio Peluso Neder Meyer.

**BELO HORIZONTE, MG**

**2017**

---

S2371

Santos, Fabiana Figueiredo Felício dos  
Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição  
da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos  
Humanos / Fabiana Figueiredo Felício dos Santos – 2017.

Orientador: Emilio Peluso Neder Meyer.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito constitucional – Teses 2. Direitos humanos – Teses  
3. Justiça de transição 4. Segurança nacional – legislação – Brasil  
I.Título

CDU(1976) 342.7

---

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167

**LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: uma leitura à luz da Constituição da República  
de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos**

**Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Minas Gerais visando à obtenção do título de Mestre em Direito Belo  
Horizonte, 22 de agosto de 2017.**

A candidata foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora, composta pelos  
seguintes membros:

**Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer (Orientador)**

Universidade Federal de Minas Gerais

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Fernanda Salcedo Repolês**

Universidade Federal de Minas Gerais

Membro

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira**

Universidade Federal de Minas Gerais

Membro

**Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes**

Universidade Federal de Minas Gerais

Suplente

Na luta por um sonho são necessários sacrifícios, abnegações  
e, às vezes, fazer sofrer a quem se ama.

Por isso, dedico este trabalho:

Aos meus amados pais,  
principais apoiadores e companheiros de jornada.  
Sem vocês, nada seria possível.

Àqueles a quem não pude dar a devida atenção, em virtude dos estudos:  
meu namorado, Denny,  
fiel incentivador e colaborador de todas as horas;  
meu irmão, Frederico,  
carinhoso e extremamente dedicado;  
minhas sobrinhas, Bibi e Lulu,  
razão da alegria e vitalidade de nossa casa;  
minha cunhada, Lu,  
amiga e compreensiva;  
meus sogros, acolhedores e zelosos;  
meus amigos queridos, especialmente a Rê,  
pela ausência quando somente o abraço era suficiente;

Àqueles que tiveram suas vidas marcadas tristemente pela violência de Estado.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, é preciso agradecer a Deus, por ter me permitido superar os obstáculos e realizar esse sonho tão desejado.

Ao meu orientador, professor Emílio Peluso, pelas valiosas lições, por me fazer acreditar e me mostrar o caminho para que o sonho se tornasse realidade. Muito obrigada pelo exemplo de dedicação e comprometimento com o Direito e sua imprescindibilidade para mudar o mundo e os homens. Por me fazer entender a importância da memória e do respeito ao passado, para que todos saibamos e nunca mais permitamos que as mazelas de ontem se repitam no hoje e no amanhã.

À minha coordenadora amiga, Priscila, pelo incentivo e apoio constantes. Aos meus alunos, a quem agradeço o carinho e aprendizado diários, vocês são a razão e o porquê deste sonho.

Aos meus pais, meu maior exemplo e porto seguro, meus amigos, conselheiros e companheiros de toda hora. Não tenho palavras para expressar meu amor, carinho e admiração por vocês. Muito obrigada por me mostrarem a importância dos sacrifícios e dos esforços para a minha formação, por me estenderem as mãos nos momentos de dificuldade, e que não foram poucos, como somente nós sabemos. Muito obrigada por compreenderem o meu sonho e lutarem por ele, tanto ou mais que eu, para que ele se concretizasse e fosse motivo de orgulho e felicidade. Sem dúvida, este título é de vocês.

Ao meu amor, meu amigo, meu ombro, meu companheiro no Direito, na Academia, na vida e, principalmente, nos sonhos, pois sonho que se sonha junto se torna realidade. Muito obrigada por tudo!

Ao meu irmão, minha sobrinhas e minha cunhada, sem o carinho e amor de vocês não teria superado as dificuldades e visto que a luta vale a pena.

A todos aqueles que me mostraram que a solidariedade e dedicação ao próximo continuam presentes no ser humano, especialmente meus amigos: Ju, ombro amigo nos momentos difíceis; Roberta, luz no fim do túnel; Ana Cláudia, razão nas horas de desespero; Tatá, serenidade e discernimento nos momentos de angústia; Lucília, Erika, Pedro, Nath's, Maria Inês e a todos que participaram e contribuíram para este sonho. Sem vocês não teria conseguido.

## RESUMO

A presente pesquisa apresenta como objeto de análise a verificação da possibilidade de contextualização da Lei de Segurança Nacional (LSN), Lei nº 7.170, de 1983, ao atual ordenamento jurídico constitucional instaurado com a promulgação da Constituição da República de 1988. A lei objeto desta pesquisa foi editada em período ditatorial, no qual a ideologia da segurança nacional era utilizada como argumento para a manutenção da ordem em detrimento de direitos fundamentais. Referida lei, por refletir os valores autoritários de outrora, foi analisada em seu aspecto material e hermenêutico, tendo por base o Estado Democrático de Direito instaurado com a Constituição de 1988 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual, desde as grandes guerras, fixou sua atuação na promoção e defesa da segurança humana. Diante de uma sociedade que tem como fundamentos constitucionais as ideias de cidadania, pluralismo político e dignidade da pessoa humana, torna-se questionável considerar como legítimos de *per se* dispositivos normativos que afetam diretamente direitos humanos, com a justificativa declarada de assegurar a segurança nacional, bem como a ordem política e social. Assim, a fim de testar a hipótese de não recepção de dispositivos da LSN pela Constituição de 1988, foram apresentados casos concretos envolvendo a sua aplicação; na sequência, foi feito um recorte histórico das leis de segurança nacional brasileiras; por fim, procedeu-se a um estudo acerca da doutrina de segurança nacional, como forma de explicitar a ideologia da segurança nacional. Foram examinadas normas básicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua busca pela efetivação da segurança humana. Com isso, tornou-se possível verificar a filtragem constitucional e eventual recepção da Lei de Segurança Nacional diante da atual Constituição da República. Elaborou-se, ao final, um estudo sobre o autoritarismo que insiste em se manter no cotidiano das instituições brasileiras, demonstrando, assim, a imprescindibilidade da implementação do eixo da justiça de transição consistente nas reformas institucionais para que seja extirpado todo o ranço autoritário deixado pela ideologia de segurança nacional durante a ditadura de 1964-1985.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de Segurança Nacional. Constituição da República. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direitos Humanos. Justiça de Transição.

## ABSTRACT

The present research is aimed to analyse the possibility of contextualizing the National Security Law (NSL, n. 7.170/1983) within the scope of the legal order implemented after the enactment of the Brazilian Constitution. The law under scrutiny in this research was enacted during a dictatorship, in which the ideology of national security was utilized as an argument for the maintenance of the political order at the expense of fundamental rights of citizens. Inasmuch as it reflects the authoritarian values of the past, the aforementioned law is analysed here both in its material and hermeneutic aspects, under the light of the democratic State based on the rule of law implemented with the Democratic Constitution of 1998 and the International Human Rights Law that, ever since the end of the great wars, has been promoting the defense of human security. It is doubtful, having in view a society based on the constitutional principles of citizenship, pluralism and human dignity, that laws that negatively affect human rights with a declared intention to ensure national security, political and social order, should be considered as valid in their own right. Therefore, in order to demonstrate the correctness of the hypothesis of the non-reception of the norms contained on the NSL, the research presents concrete cases involving its application and, in sequence, a historical study of Brazilian national security laws. Next, this study is set to investigate on the doctrine of national security. The study investigates the basic norms of International Human Rights Law and its pursuit for the effective protection of human security. From this analysis, it was possible to verify how the NSL was filtered and its possible reception under the Brazilian Constitution. Finally, the study provides an investigation on the insistent authoritarianism in the Brazilian context, demonstrating, as a result, the imperative need to fulfil the entire project of transitional justice, in order to completely uproot the authoritarian legacy of national security ideology left by the Brazilian military regime (1964-1985).

**KEYWORDS:** Law of National Security; Republican Constitution of Brazil; International Human Rights Law; Human Rights; Transitional Justice.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
ANL	Aliança Nacional Libertadora
ARP	Aeronaves remotamente pilotadas
CEN	Conselho Estratégico Nacional
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CMP	Central de Movimentos Populares
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CR	Constituição da República
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
DSN	Doutrina de Segurança Nacional
EC	Emenda Constitucional
ESG	Escola Superior de Guerra
EUA	Estados Unidos da América
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IAB	Instituto dos Advogados do Brasil
ICTR	Tribunal Criminal Internacional para Ruanda
IPM	Inquéritos policiais militares
LSN	Lei de Segurança Nacional
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MST	Movimento dos Sem-Terra
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PR	Partido da República

PRODAM	Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SNI	Serviço Nacional de Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UDN	União Democrática Nacional
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviética

## SUMÁRIO<sup>1</sup>

1 INTRODUÇÃO .....	12
2 A SEGURANÇA NACIONAL NO CONTEXTO INAUGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	18
2.1 Estudo de casos.....	19
2.2 Inquéritos policiais e indiciamentos com base na Lei de Segurança Nacional .....	23
2.3 Ações judiciais com base na Lei de Segurança Nacional.....	25
3 SEGURANÇA NACIONAL .....	41
3.1 Conceito .....	42
3.2 Ideologia e Doutrina da Segurança Nacional .....	45
3.3 Histórico das Leis de Segurança Nacional no Brasil.....	56
3.3.1 A Lei nº 38/1935.....	58
3.3.2 Lei nº 1.802 de 5 de janeiro de 1953 .....	63
3.3.3 Decreto-Lei 314, de 13 de março de 1967.....	66
3.3.4 Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969 .....	74
3.3.5 Lei 6.620 de 17 de dezembro de 1978 .....	77
3.4 Lei de Segurança Nacional e a Constituição de 1988.....	82
3.5 Análise de dispositivos da Lei de Segurança Nacional e sua aplicação .....	87
3.6 Uma “nova” segurança nacional? A Lei nº 13.260/2016.....	91
4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A INAUGURAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	100
4.1 A Constituição e a legislação infraconstitucional anterior: um estudo dos institutos da recepção e filtragem constitucionais.....	101
4.2 Justiça de transição, recepção e filtragem constitucional: uma relação possível?.....	107
5 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA HUMANA .....	115

---

<sup>1</sup> Este trabalho foi revisado de acordo com as novas regras ortográficas aprovadas pelo Acordo Ortográfico assinado entre os países que integram a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), em vigor no Brasil desde 2009. E foi formatado de acordo com a ABNT NBR 14724 de 17.04.2015.

5.1 A construção da noção de segurança humana .....	128
6 SEGURANÇA NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	134
6.1 Destinatários .....	135
6.2 Segurança humana ou nacional? .....	140
6.3 Superação ou manutenção do autoritarismo de outrora? .....	146
7 CONCLUSÕES .....	156
REFERÊNCIAS.....	161

## 1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2013, na cidade de São Paulo, durante a realização de uma manifestação pacífica por melhorias no ensino público, dois manifestantes foram presos em flagrante por suposta prática de crime contra a segurança nacional. De acordo com os policiais responsáveis pela detenção, os dois haviam sabotado instalações militares ao provocarem danos em uma viatura da Polícia Civil paulista. Apesar de referida acusação ter sido afastada pelo magistrado responsável pela concessão de *habeas corpus* em favor de uma das manifestantes<sup>2</sup>, a utilização por si só pela polícia paulista de uma lei retrógrada para a detenção de manifestantes já demonstra um descompasso entre práticas de segurança pública atuais e o respeito aos direitos humanos pelo Estado brasileiro.

Passados quase 30 anos da promulgação da Constituição de 1988, o exercício da democracia e dos direitos fundamentais à associação e manifestação do pensamento são ainda tratados com desrespeito ao Estado Democrático de Direito e suas bases. Isso passa pelo recurso à ultrapassada Lei de Segurança Nacional (LSN), Lei nº 7.170/1983. A lei apresenta, em diversos de seus dispositivos, premissas contrárias ao prescrito pela Constituição da República, não apenas contra seu texto, mas também contra os princípios por ela definidos como determinantes à República Federativa do Brasil e suas relações internacionais, como a prevalência dos direitos humanos. A partir do que foi coletado por esta pesquisa, soa paradoxal que referida lei possua o regime representativo e democrático como “bens” jurídicos passíveis de proteção.

Diante desse cenário preenchido por uma lei ordinária aprovada na vigência de uma ditadura civil-militar que deixou rastros (chamados por alguns de “entulho autoritário”<sup>3</sup>), fazem-se necessários o seu estudo mais detalhado e a demonstração de necessidade de verificação da recepção ou não de seus dispositivos ao atual ordenamento constitucional brasileiro. Saliente-se que tal questão foi levantada pela Comissão Nacional da Verdade quando da apresentação de seu relatório final em dezembro de 2014, oportunidade em que foi além e recomendou a revogação da Lei de Segurança Nacional,

---

<sup>2</sup> CONSULTOR JURÍDICO. *Manifestações não são crimes contra a segurança nacional, decide juiz*. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/125551672/manifestacoes-nao-sao-crimes-contra-a-seguranca-nacional-decide-juiz>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

<sup>3</sup> Designação utilizada pelo Deputado Federal Wadlih Damous (PT/RJ) quando da apresentação da justificativa para a proposição do projeto de Lei nº 2.769/2015, cujo objeto, entre outras medidas, é a revogação da Lei de Segurança Nacional (disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1376927&filename=Tramitacao-PL+2769/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1376927&filename=Tramitacao-PL+2769/2015)). Acesso em: 17 abr. 2017).

“adotada ainda na ditadura militar e [que] reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985”<sup>4</sup>.

Assim, o trabalho ora proposto tem por objeto o exame da já citada LSN, Lei 7.170, sancionada em 14 de dezembro de 1983, portanto, em período anterior ao atual Estado Democrático de Direito no qual a República Federativa do Brasil almeja constituir-se. O período de edição da referida lei foi marcado pelas mudanças ocorridas com o declínio da ditadura civil-militar e a incipiente democracia no país. Destarte, referida lei, não obstante possua dispositivos importantes à segurança nacional, possui também dispositivos que permitem mais facilmente leituras antidemocráticas e afastadas dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, tem-se por objetivo a análise da eventual recepção desses dispositivos ao ordenamento jurídico-constitucional inaugurado pela Constituição da República de 1988, além da análise da adequação de referido texto normativo ao arcabouço jurídico-normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>5</sup>. Para tanto, no capítulo inicial do trabalho serão colacionados casos concretos envolvendo a citada lei, entre inquéritos e demandas judiciais, de modo a permitir a verificação da forma como ocorre sua utilização em uma realidade democrática, tal como se pretendeu com a promulgação da Constituição de 1988.

No capítulo seguinte serão examinados os conceitos atinentes à LSN, como o conceito de segurança nacional, sua doutrina, justificativa e fundamentação. Para isso, serão utilizadas as obras de Golbery do Couto e Silva<sup>6</sup>, do Pe. Joseph Comblin<sup>7</sup> e de Mário Pessoa<sup>8</sup>, além de obras que retratem não só a história do país<sup>9</sup>, como também a sua história constitucional, ainda que de forma parcial e nos limites do objeto de estudo da presente pesquisa<sup>10</sup>. Como forma de possibilitar a compreensão sobre o texto legislativo, permitindo a visualização do autoritarismo que impregna muitos de seus dispositivos, faz-se necessária uma recuperação histórica dos diversos textos normativos que trabalharam o conceito de segurança nacional no Brasil, bem como parte dos contextos político-sociais que ensejaram

---

<sup>4</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Vol. I, Tomo II. Brasília: CNV, 2014a, p. 971.

<sup>5</sup> Para fins da presente pesquisa, utilizaremos o termo Direito Internacional dos Direitos Humanos para abrigar as normas que integrem tratados assinados pela República Federativa do Brasil, assim como constantes de costumes internacionais, normas de *jus cogens* e obrigações *erga omnes* de reconhecimento geral.

<sup>6</sup> SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica e poder*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

<sup>7</sup> COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 3. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

<sup>8</sup> PESSOA, Mário. *O Direito da Segurança Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

<sup>9</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 1. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

<sup>10</sup> ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

a edição de leis cujos objetos jurídicos protegidos dizem respeito à integridade e segurança nacionais. No entanto, reconhecem-se, desde já, os limites dessa investigação histórica para o presente trabalho. Tal exame mostra-se relevante para analisar a eventual necessidade de serem considerados como não recepcionados dispositivos da LSN ao atual contexto democrático instaurado com a Constituição de 1988, além de viabilizar a compreensão e fundamentação das limitações aos direitos humanos permitidas textualmente e reguladas pelas leis de segurança nacional anteriores e que, eventualmente, estejam ainda presentes no atual texto (ainda que sob diversos textos).

É sabido que o período ditatorial compreendido entre 1964 e 1985 utilizou-se de violência e repressão para manter o sistema antidemocrático e garantir a consecução dos objetivos traçados pelos ditadores. Assim, a análise dos textos anteriores mostra-se imperiosa, pois, com base neles se regulamentava e possibilitava-se a prática de opressão aos cidadãos. Faz-se necessário observar que a utilização de dispositivos legislativos arbitrários não foi exclusividade da ditadura civil-militar mantida entre 1964 e 1985. Já em 1935, baseando-se em uma suposta ameaça comunista que atentaria contra o país, Getúlio Vargas sancionou a Lei 38 de 4 de abril de 1935, lei esta que foi utilizada como instrumento para implementação e manutenção do Estado Novo, de 1937 a 1945, calando opositores e reprimindo o pluralismo político.

Por fim, mas ainda no mesmo capítulo, será examinada a Lei nº 13.260/2016 que, ao tipificar o crime de terrorismo, remonta ao autoritarismo de outrora, reacendendo a doutrina de segurança nacional defendida pelos governos ditatoriais. Não obstante esteja a República Federativa do Brasil em um autointitulado Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição de 1988), mostra-se indispensável à concretização e à efetivação da democracia que dispositivos legais e arranjos institucionais do período autoritário antecessor sejam superados de modo a implementar-se a efetiva transição entre o período de exceção, de autoritarismos e violações de direitos humanos, para um período democrático, no qual a dignidade da pessoa humana seja preservada e garantida pelo Estado.

Dessa forma, conforme Meyer<sup>11</sup>, para a superação de um período autoritário e efetivação de um Estado Democrático de Direito é indispensável conhecer o passado, reconhecer os erros e reformar as instituições de modo a impossibilitar um retorno das violações aos direitos humanos praticadas no passado. É esse o teor das reformas

---

<sup>11</sup> MEYER, Emílio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 225.

institucionais que integram de modo incisivo a chamada justiça transicional e que tanto são ignoradas no Brasil. Um dos exemplos mais salientes que é preciso investigar diz respeito à normatização fixada na LSN.

Na sequência, proceder-se-á ao exame dos institutos da *recepção e filtragem constitucionais* dos textos legislativos promulgados e publicados em períodos anteriores à vigência da Constituição da República de 1988. Com base em dispositivos da Constituição, analisar-se-á a vigente LSN, dando prevalência, em tal análise, a dispositivos que permitem um tratamento abusivo e autoritário do Estado perante o cidadão, encarado como subversivo à ordem estatuída e ao Estado. No mesmo capítulo, no tópico seguinte, será feita uma análise da justiça de transição, utilizando-se as obras que trabalham o tema, sobretudo as de Marcelo Torelly<sup>12</sup>, Emílio Peluso Neder Meyer e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira<sup>13</sup>, identificando seu conceito, etapas e o atual desenvolvimento no Brasil. Por meio da análise acerca da recepção da LSN, pretende-se identificar a forma como se daria sua implementação, inclusive se tal movimento seria mesmo possível, mormente diante das exigências das reformas institucionais.

Posteriormente, a análise da LSN será norteada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional modifica seu parâmetro, anteriormente atrelado, essencialmente, aos Estados e sua soberania, para apoiar-se na segurança e preservação do indivíduo, inaugurando com o Tribunal de Nuremberg a possibilidade de responsabilização pessoal de agentes perpetradores de crimes contra a humanidade. Desse modo, com base nas obras que trabalham com o novo eixo norteador do Direito Internacional, o indivíduo, como as de Ruti Teitel<sup>14</sup> e Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>15</sup>, será abordado o descompasso da manutenção de dispositivos da LSN em uma República signatária de tratados internacionais cujo fim é pautado na segurança humana. Diplomas como a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969 na cidade de *San José*, na Costa Rica, vigente internacionalmente desde 18/07/1978 e ratificada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 678/1992; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações

---

<sup>12</sup> TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>13</sup> MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. 2. ed. ampl., Belo Horizonte: Inita Via, 2014.

<sup>14</sup> TEITEL, Ruti G. *Humanity's Law*. New York: Oxford University Press, 2011,

<sup>15</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015.



Unidas de 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, entre outros dispositivos internacionais, serão objeto de estudo. Além da análise baseada nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, será também examinado o conceito de segurança humana difundido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que deve nortear as políticas internas e externas dos Estados distintamente do objetivo de proteção ao Estado preconizado pela LSN brasileira.

Ressalte-se, desde já, que o trabalho não visa “demonizar” as instituições estatais e opô-las aos indivíduos como centro da segurança humana. Não há um norte “liberalizante” no trabalho que vise colocar, de um lado, o Estado e, de outro, o indivíduo. Pelo contrário, o que se tem em mira é reconstruir o prisma da segurança nacional – talvez mais adequadamente traduzido como segurança humana, em vista do ranço autoritário no Brasil – como norte de atuação de inúmeras atividades estatais como, por exemplo, aquelas concernentes à segurança pública.

Por fim, diante das anteriores análises e tendo por fundamento a obra de Maria Pia Guerra<sup>16</sup> e Alberto Kopittke<sup>17</sup>, será abordado o tema da segurança nacional e da Constituição da República de 1988, salientando as discrepâncias e incoerências entre o texto constitucional e as práticas de segurança pública adotadas pelo Estado, verificando os excessos e arbitrariedades cometidos pelo Brasil em nome de uma suposta segurança da nação. Busca-se relacionar a ideologia da segurança nacional com a prática cotidiana da segurança pública. Para tanto, serão debatidos acontecimentos ocorridos no Brasil que demonstram a despreocupação estatal com a preservação e respeito aos direitos humanos.

Com tal exame será possível aferir se a doutrina, utilizada para justificar e regulamentar o autoritarismo e opressão do passado, foi realmente superada e afastada do cenário político brasileiro ou, se, diante dos fatos atuais e dados estatísticos, somente houve mudança quanto ao inimigo perseguido e ensejador da doutrina de segurança nacional.

Por fim, resta mencionar que a presente pesquisa se insere no Projeto de Pesquisa Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, integrante da Linha de Pesquisa História,

---

<sup>16</sup> GUERRA, Maria Pia. *Polícia e ditadura: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016.

<sup>17</sup> KOPITTKE, Alberto Liebling. *Segurança Pública e Democracia: uma história de desencontros*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: < [https://www.academia.edu/23977140/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_SEGURAN%C3%87A\\_P%C3%9ABLICA\\_E\\_DEMOCRACIA\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_HIST%C3%93RIA\\_DE\\_DESENCONTROS](https://www.academia.edu/23977140/Disserta%C3%A7%C3%A3o_-_SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA_E_DEMOCRACIA_NO_BRASIL_UMA_HIST%C3%93RIA_DE_DESENCONTROS)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

Poder e Liberdade do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Ela é resultado de um diálogo com várias pesquisas e atividades empreendidas na área, com especial destaque para os resultados publicados pela Secretaria Executiva da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Disponível em: [www.rlajt.com](http://www.rlajt.com). Acesso em: 19 jul. 2017.

## 2 A SEGURANÇA NACIONAL NO CONTEXTO INAUGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Passados quase 34 anos da promulgação e publicação da LSN, ainda na vigência do período ditatorial civil-militar que perdurou no Brasil entre 1964 e 1985, e quase 30 anos da promulgação da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, depara-se com a utilização de uma lei anacrônica e autoritária como tentativa de obstar o exercício de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Em contato com o Ministério Público Federal, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão<sup>19</sup>, foram obtidas informações acerca de comunicações de possíveis delitos cometidos em ofensa à segurança nacional que foram encaminhadas ao órgão ministerial desde o ano de 1999. Dos dados encaminhados, constam notícias de fatos e procedimentos investigatórios criminais de situações ocorridas no Brasil que poderiam configurar afronta ao regime representativo e democrático, à federação e ao Estado de Direito, além da pessoa dos chefes dos poderes da União.

Apesar de a Constituição da República de 1988 se situar normativamente em um Estado Democrático de Direito, observa-se que, das diversas ocorrências recebidas pelo Ministério Público, vislumbra-se uma utilização da LSN como instrumento para a segregação política e o afastamento de opositores políticos do cenário brasileiro. Constam das informações denúncias contra e a favor do chefe do Poder Executivo e de líderes partidários, além de denúncias diante de manifestações ideológicas, de cunho religioso, político ou social.

Como forma de exemplificar essa afirmação anterior, recorre-se à Notícia de Fato informada pelo Ministério Público Federal e registrada sob o nº 1.01.000.000284/2016-17<sup>20</sup>, cuja origem deu-se com a representação de um cidadão perante a Procuradoria da Justiça Militar (Ministério Público Militar - MPM) em Brasília-DF. Tal procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar um suposto crime contra segurança nacional cometido pelos ex-Presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff e membros do Partido dos Trabalhadores (PT), devido à alegada incitação a atitudes de resistência de seus

---

<sup>19</sup> (<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac>.) Pesquisa realizada em março de 2017, prontamente atendida pela Procuradoria da República em Minas Gerais em 06 de março de 2017.

<sup>20</sup> Andamento processual disponível em: <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000071767796?modulo=0&sistema=portal>. Acesso em: 26 abr. 2017.

membros e membros de movimentos sociais e entidades simpatizantes por meio de suposto uso de violência.

Ainda na demonstração de autoritarismo com o qual a referida LSN é interpretada, cite-se o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.24.000.000640/2015-17. Conforme informações contidas no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, o procedimento “é instaurado [por] membro do Ministério Público e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”<sup>21</sup>. O referido procedimento teve origem em denúncia anônima apresentada ao órgão ministerial da realização de marcha da família no estado da Paraíba, na qual foi supostamente veiculada propaganda contra o governo, homossexuais, minorias e a ex-Presidenta da República.

Frise-se que não se busca aqui analisar a eventual ilicitude dos atos noticiados ao Ministério Público Federal, mas, sim, destacar a utilização de uma lei sancionada em período de exceção para a eventual tipificação penal de condutas que, não obstante, possam, muito eventualmente, configurar um excesso ao direito de livre manifestação, não apresentam risco à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à federação e ao Estado de direito ou à pessoa dos chefes dos poderes da União. Como se verá adiante, o objetivo da promulgação de uma lei que disciplinasse atos considerados atentatórios à soberania do país estava mais atrelado à manutenção do governo e do regime impostos ditatorialmente. Porém, em uma sociedade autointitulada como democrática, tais dispositivos legais deveriam, em sua quase totalidade, ser afastados do ordenamento jurídico, visto ofenderem o exercício de direitos fundamentais como a livre manifestação do pensamento, a liberdade de associação e, especialmente, o direito democrático de opinar de forma convergente ou divergente em relação ao governo e aos rumos dados à vida política do país. Nesse sentido, vejamos os casos concretos a seguir descritos.

## 2.1 Estudo de casos

No presente capítulo será analisado o já citado inquérito policial instaurado pela Polícia Civil paulista a respeito de manifestantes pela suposta prática de crime contra a segurança nacional, além de decisões judiciais proferidas com base na LSN após a

---

<sup>21</sup> <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/procedimentos-investigatorios>. Acesso em: 26 abr. 2017.

promulgação da Constituição da República de 1988. É importante deixar consignado que, em virtude da natureza dos delitos e objetos jurídicos tutelados pela lei (quais sejam, a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a federação e o Estado de Direito, além das pessoas dos chefes dos Poderes da União – artigo 1º, a Justiça Federal é a competente para o julgamento das respectivas demandas, com base no artigo 109, I e IV, da Constituição da República<sup>22</sup>. Ressalte-se que, como se demonstrará adiante, a LSN<sup>23</sup> prevê ser a Justiça Militar a competente para os julgamentos dos processos que versem sobre segurança nacional. Porém, diante da expressa disposição constitucional em sentido diverso, a competência da Justiça Federal foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>24</sup> e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Diante do caráter didático e objetivo da decisão, colaciona-se a ementa do STF sobre o tema:

EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) **os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição** (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). [...] (destaque nosso) (RC 1.468 – Rio de Janeiro, Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 23/03/2000)<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> Constituição de 1988: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...]. (BRASIL. Presidência da República. Constituição do Brasil. Brasília: *DOU*, 1988b)”.

<sup>23</sup> Lei 7.170/1983:

“Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único - A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público. [...]” (ALENCAR, 1984).

<sup>24</sup> “CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. COMPETÊNCIA. **CABE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO A REGRA LITERAL DO ART. 109, IV, DA CF, OPOSTA À DO ART. 30 DA LEI 7.170/83, ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E POR ELA NÃO RECEPCIONADA**” (CC 21.735/MS, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998) (Destaque nosso). (Julgado disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=21735&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>. Acesso em: 26 abr. 2017).

<sup>25</sup> Julgado disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372773>. Acesso em: 26 abr. 2017.

Assim, os inquéritos policiais serão de atribuição da Polícia Federal e os procedimentos investigativos criminais de atribuição do Ministério Público Federal, conforme decorrência da determinação constitucional presente no artigo 129, I<sup>26</sup>.

Antes de discutir as questões de fundo envolvendo os casos, é preciso, uma vez mais, tratar da competência para julgamento, analisando-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal, não concordando com a sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca-SP, que absolveu o acusado da prática do crime de “sabotagem contra instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres”, em sua modalidade tentada, previsto no artigo 15, parágrafo segundo da LSN, interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da decisão e a condenação do réu em vista da comprovação da autoria e a materialidade delitiva.

O recorrente informou que o réu ingressou na área da Usina Hidrelétrica Barretos de Carvalho (Usina do Estreito) com o objetivo de praticar sabotagem ao alterar a disposição de uma das chaves seletoras da Usina, utilizando-se de seus conhecimentos de mecânica. Sustentou o apelante que, ao agir dessa forma, o réu praticou atos preparatórios para o cometimento do crime de sabotagem. O desembargador relator do acórdão, lançando mão de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do disposto no artigo 109 da CR/88, que dispõe acerca da competência dos juízes federais, declinou da competência para julgamento do recurso e determinou sua remessa ao STF. A seguir, a transcrição da ementa correspondente:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI N. 7.170/83). CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA RECURSAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**1. A Constituição da República de 1988 retirou da Justiça Militar a competência para julgamento de crimes contra a segurança nacional, definidos na Lei n. 7.170/83, substituiu sua denominação por crimes políticos, atribuiu competência aos Juízes Federais, em 1º grau de jurisdição, para seu processo e julgamento (CR, art. 109, IV) e, em grau de recurso, estabeleceu caber ao Supremo Tribunal Federal, em recurso ordinário, julgá-los (CR, art. 102, II, b), excluindo, assim, a competência dos Tribunais Regionais Federais (CR, art. 108, II). Precedentes (STF, HC n. 74.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13.05.97; RC 1.468 segundo, Rel. p/ acórdão Min.**

---

<sup>26</sup> Constituição de 1988:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...].”

O STF confirmou a atribuição investigatória do Ministério Público no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727-MG.

Maurício Corrêa, j. 23.03.00; HC n. 124519, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, j. 30.03.15).

2. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região declinou da competência para julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 62478 - 0003062-66.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2015) (Destaque nosso)<sup>27</sup>.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verificou-se que o processo foi renomeado para Recurso Crime, recebendo o número 1.473/SP e ficando sua relatoria a cargo do Ministro Luiz Fux. No entanto, ainda pende de julgamento. No mesmo sentido, o STF, baseando-se no artigo 124 da Constituição da República<sup>28</sup>, já havia declarado a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento dos crimes contra a segurança nacional, em primeiro grau, e daquela corte, em grau recursal:

EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) **Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV).** 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. [...] (RC 1468 segundo, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2000) (Negrito nosso)<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> Ementa disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaResumida/1?np=0>. Acesso em: 29 abr. 2017 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74782/RJ. Impetrante: Sérgio do Rego Macedo e outro. Paciente: Delson Fernando Di Susa. Coator: Juíza Federal da 13ª Vara – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 13 de maio de 1997b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75492>>. Acesso em: 11 fev.2017).

<sup>28</sup> Constituição de 1988

“Art. 124. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. [...]”.

<sup>29</sup> Ementa disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RC+1468+SEGUNDO%29+%28%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%28ENORL%2E+OU+%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%28ENORV%2E+OU+%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%28EN>

Como demonstrado nessas ementas colacionadas, cabe aos juízes federais, em primeiro grau, e ao STF, em grau recursal, o julgamento de ações judiciais nos quais haja lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos tutelados pela LSN. Assim sendo, proceder-se-á à análise de alguns julgados proferidos desde a promulgação da Constituição da República.

## 2.2 Inquéritos policiais e indiciamentos com base na Lei de Segurança Nacional

Em outubro de 2013, em São Paulo, durante a realização de protestos pelos professores da rede pública de ensino, dois manifestantes, L.B.L. e H.C., foram presos em flagrante sob a acusação de terem violado o artigo 15 da LSN<sup>30</sup>, o artigo 65 da Lei 9.605/1998<sup>31</sup>, que dispõe sobre as sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, além dos artigos 163, parágrafo único, II, 286 e 288 do Código Penal<sup>32</sup>. De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante<sup>33</sup>, L.B.L. caminhava na direção do metrô para regressar à sua residência quando, juntamente com H.C., foi abordada pela autoridade policial do 3º Distrito Policial, portando uma mochila, um pano, uma cartilha escrita em poesia e, em tom de protesto, uma granada de gás lacrimogênio (já deflagrada), quatro latas de tinta tipo *spray* e uma máquina fotográfica com imagens capturadas durante as manifestações. A manifestante foi acusada como responsável pelos danos provocados em uma viatura da Polícia Civil, tendo, por isso, sido acusada como incurso no artigo 15 da LSN.

---

ORA%2E+OU+%28MAUR%2CDCIO+CORR%CAA%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lnojk7d. Acesso em: 17 mar. 2017.

<sup>30</sup> Lei 7.170/1983

“Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. [...]”.

<sup>31</sup> Lei 9.605/1998

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

<sup>32</sup> Código Penal

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

II - Com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave [...].

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. [...]

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) [...].”

<sup>33</sup> Inquérito Policial nº 1069/2013 – 3º DP. Informação disponível em: <  
https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E001PVAJ0000&processo.foro=50&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=luana+bernardo+lopes&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1> Acesso em: 30 mar. 2017.



No entanto, quando da comunicação da prisão à autoridade judiciária competente, foi determinado o relaxamento da prisão, por entender o magistrado que não havia situação de flagrância dos delitos imputados à manifestante.

O inquérito policial teve seu andamento mantido e, por essa razão, foi impetrado *habeas corpus* em favor da paciente L.B.L., requerendo o trancamento do inquérito policial diante do constrangimento ilegal causado à paciente, tendo em vista a ausência de justa causa e atipicidade das condutas indevidamente imputadas, com o consequente cancelamento do indiciamento da paciente.

O *habeas corpus* foi decidido pelo Juiz de Direito Marcos Vieira de Moraes, o qual deixou consignada a ausência de indícios razoáveis da autoria do delito previsto no artigo 15, da LSN, sequer da prática de atos preparatórios de uma eventual sabotagem contra instalações militares. O magistrado ressaltou a inexistência de flagrante da destruição da viatura policial pela paciente. Por fim, afirmou que eventual conduta isolada de danificar uma viatura policial não é suficiente para tipificar o crime no artigo 15, da Lei 7.170/1983, cujo bem jurídico tutelado é bem mais abrangente, atingindo a própria segurança nacional<sup>34</sup>. Quanto aos demais delitos, o sentenciante entendeu não haver indícios suficientes de autoria hábeis a ensejar justa causa para manter o andamento do inquérito policial. Assim, foi concedida a ordem pleiteada para determinar o trancamento do inquérito policial nº 1069/2013, em relação à paciente L.B.L.

Frise-se, diante da inadequação da conduta dos policiais civis do estado de São Paulo, ao acusar manifestantes como incurso na LSN, que o ocorrido recebeu amplo destaque nos meios jornalísticos à época dos acontecimentos<sup>35</sup>.

Por fim, cumpre esclarecer que esse inquérito policial foi analisado no presente trabalho em virtude da comoção que gerou nos meios acadêmicos e jurídicos brasileiros, diante da perplexidade de, num Estado Democrático de Direito, haver o indiciamento de pessoas com base numa lei retrógrada e autoritária simplesmente pelo fato de estarem

---

<sup>34</sup> O inteiro teor da decisão está disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0025142-65.2014.8.26.0050&cdProcesso=1E001PVAJ0000&cdForo=50&baseIndice=INDD&nmAlias=PG5BFDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&ticket=FELbROIkBebHKJw6owxcPMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhqEt%2FRjgSk6EICcUBip4tn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2B17YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYoWs2QXs2I2GICwHw9M9XQ3knbo3Q1XynuuCdJauAMQJqt92PRU99fnCmcmymZmLtg%3D%3D>. Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>35</sup> GAZETA DO POVO. *Aplicação de Lei de Segurança Nacional em protestos é anacrônica, afirma ONG*. 08/10/2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/aplicacao-de-lei-de-seguranca-nacional-em-protestos-e-anacronica-afirma-ong-3sndy0nbhcf57fbqdo037o21a>. Acesso em: 24 ago. 2016.

manifestando em local público em busca de melhorias nas condições de emprego. Ademais, referida complexidade fez com que o episódio fosse acompanhado e divulgado pela mídia, possibilitando, assim, o acesso e a pesquisa às peças processuais.

### 2.3 Ações judiciais com base na Lei de Segurança Nacional

O presente tópico tem por objetivo analisar processos judiciais posteriores à promulgação da Constituição da República cuja discussão perpassou a LSN, de modo a aclarar, inicialmente, a justiça competente ao julgamento das lides, como forma de demonstrar, pelo menos neste quesito, a suplantação do autoritarismo da ditadura civil-militar que determinava ser da Justiça Militar a competência para julgamento dos processos envolvendo a segurança nacional, atualmente chamados de crimes políticos.

Na sequência, serão examinados alguns julgados que demonstram a aplicação e interpretação dada à LSN, demonstrando que, quanto à sua interpretação, o autoritarismo do passado ainda não foi totalmente superado.

Os julgados a seguir foram selecionados em pesquisa realizada no campo “Pesquisa de Jurisprudência” dos sítios eletrônicos dos cinco Tribunais Regionais Federais existentes no Brasil (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões), do Superior Tribunal de Justiça, além do Supremo Tribunal Federal. Todavia, necessário salientar, os processos judiciais disponíveis para pesquisa são apenas aqueles em grau recursal, visto não ser possível a pesquisa, por assunto, de processo em trâmite na primeira instância.

Acerca da aplicação da LSN, há o seguinte julgado proferido por Reis Friede, Desembargador convocado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O referido acórdão foi proferido quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento (processo nº 2001.02.01.044394-0<sup>36</sup> - TRF/2ª Região) interposto pelo assistente do Ministério

---

<sup>36</sup> “Processual Civil. Agravo de Instrumento. Alegação de preclusão *pro judicato*, quanto à competência do Juízo monocrático. Ação de Dissolução de Sociedade Civil. Presença. Interesse jurídico da União na causa. Competência da Justiça Federal. Legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal. I - Afastada a preliminar suscitada pelo agravante, uma vez que, *in casu*, não se operou a preclusão consumativa, *pro judicato*, no que concerne à competência do Juízo, porque, tratando-se a competência jurisdicional de pressuposto de validade do processo, portanto, matéria de ordem pública, é cognoscível sempre de ofício pelo juízo, a qualquer momento ou grau de jurisdição; [...] VIII - É inaplicável, à parte agravada, os tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional - Lei nº 7.170/83 -, como deseja o agravante, na medida em que os bens jurídicos tutelados por referido diploma legal visam a salvaguardar o próprio Estado Democrático de Direito, a soberania nacional e a ordem política, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. Ademais, não assume a parte agravada a feição incontestável e nitidamente paramilitar, característica indispensável para os efeitos de aplicação de tal Lei. [...] X - Em princípio, cabe à Justiça Estadual julgar ação de dissolução de sociedade civil. Todavia, na hipótese vertente, cabe à Justiça Federal julgar a presente causa, porque restou evidenciado nos autos incontestado interesse jurídico da União, derivado do largo interesse

Público Federal diante da decisão do Juiz da 3ª Vara Federal de Vitória que, nos autos da ação de dissolução civil ajuizada pelo órgão ministerial contra *Scuderie Detetive Le Cocq*, em virtude de sua suposta finalidade paramilitar, declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. O agravante alegou, preliminarmente, preclusão *pro judicato*<sup>37</sup> e, quanto ao mérito, defendeu a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide devido à presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação, bem como do interesse da União nas ações que versem sobre a defesa nacional, além da competência da União para exercício do poder de polícia referente às armas de uso exclusivo e às empresas de segurança.

O relator, em seu voto, afastou a alegação de preclusão *pro judicato*, por ser a competência jurisdicional matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Quanto à alegação de competência da Justiça Federal decorrente da presença do Ministério Público na ação, entendeu o relator que não merecia acolhimento, pois, “a esfera de atuação de cada ramo do Ministério Público vincula-se à respectiva Justiça, em cujo âmbito exerce suas atribuições institucionais, numa verdadeira simetria, no que rende homenagem ao festejado princípio federativo de matriz constitucional”, afirmando não estar contido no artigo 109 da Constituição da República qualquer menção ao Ministério Público Federal quanto à fixação da competência da Justiça Federal.

---

nacional em combater o crime organizado no Espírito Santo, por meio dos seus diversos órgãos (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a [Ordem dos Advogados do Brasil] OAB e a Polícia Federal), os quais, cada qual, em relatório conclusivo resultante das apurações investigativas a respeito das atividades ilícitas desenvolvidas pela parte agravada, recomendaram, expressamente, sua dissolução; [...] XIII - Recurso provido, para reformar a decisão impugnada, proferida pelo Juízo singular, de sorte a afirmar a plena competência da Justiça Federal para julgar a presente causa, e, por efeito, reconhecer a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal na demanda por ele proposta, com vistas à dissolução da parte agravada, determinando-se, outrossim, o regular prosseguimento do processo, até o julgamento definitivo do mérito” (AG 0044394-66.2001.4.02.0000/TRF – 2ª Região. Relator Juiz Federal convocado Reis Friede. Julgado em 29/06/2004). (Disponível em: [http://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&filter=0&getfields=\\*&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00443946620014020000%29%7C%28numero\\_cnj\\_judici%3A00443946620014020000%29%7C%28NumProcesso%3A00443946620014020000%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&base=JP-TRF&entsp=a&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00443946620014020000%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00443946620014020000%29%7C%28NumProcesso%3A00443946620014020000%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&base=JP-TRF&entsp=a&wc=200&wc_mc=0&ud=1)) Acesso em: 17 mar. 2017) (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.044394-0*. Relator Juiz Federal Convocado Reis Friede. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004b. Disponível em: [.http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&filter=0&getfields=\\*&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A200102010443940%29%7C%28numero\\_cnj\\_judici%3A200102010443940%29%7C%28NumProcesso%3A200102010443940%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&entsp=a&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1&base=AC](http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A200102010443940%29%7C%28numero_cnj_judici%3A200102010443940%29%7C%28NumProcesso%3A200102010443940%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&entsp=a&wc=200&wc_mc=0&ud=1&base=AC)). Acesso em: 11 fev. 2017.

<sup>37</sup> Conforme o artigo 471 do revogado Código de Processo Civil de 1973, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, disposição conhecida como preclusão *pro judicato*.

O agravante sustentou também ser da União a competência para assuntos relacionados à segurança nacional, cabendo-lhe o exercício do poder de polícia sobre as armas de uso exclusivo, bem como sobre as empresas de segurança, além de afirmar que a sociedade civil *Scuderie Detetive Le Cocq* apresentaria fins paramilitares, incorrendo, portanto, nos artigos 24 e 25 da Lei de Segurança Nacional, os quais tipificam as condutas de “constituir, integrar ou manter organização com finalidade combativa” e “mantê-la, mesmo após dissolvidas por disposição legal ou ordem judicial”, respectivamente.

Quanto à alegação, entendeu o relator, acompanhado por seus pares por unanimidade, que o artigo 24 da LSN não é aplicável às condutas supostamente praticadas pela sociedade civil, objeto da ação de dissolução, diante da inexistência de dolo específico, consistente no objetivo de violar a segurança do Estado, e a inocorrência de lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei, além de ausência de decisão judicial determinando sua dissolução, restando afastada a aplicação do artigo 25. Sustentou o relator que a sociedade civil *Le Cocq* “não assume feição incontestável e nitidamente paramilitar, por não se destinar ao treinamento de seus membros, [...] de tal ordem que acabe por atingir ou expor a perigo, efetiva ou potencialmente, a própria ordem política e a estrutura do Estado Democrático de Direito”. No entanto, conforme petição inicial oferecida pelo Ministério Público, a organização, a princípio com fins lícitos, “se desvia de seus objetivos lançados nos atos de sua constituição, para servir de estímulo ou cobertura de atos ilícitos e criminosos”, estando assim com sua dissolução *sub judice*.

Nesse sentido, ressaltou o relator que, diante da possibilidade de ameaça a bens ou interesses jurídicos relevantes da União, compete à Justiça Federal a análise da ação ajuizada com o objetivo de dissolver a associação civil. Para demonstrar o interesse da União no deslinde da causa, o relator colacionou trecho do parecer exarado em segundo grau pelo Ministério Público Federal, trecho no qual ficou exposta a existência de interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal, e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão do Ministério da Justiça, na dissolução da sociedade civil, em virtude da prática de diversos delitos pelos membros da escuderia que violam os direitos humanos, havendo, inclusive, ameaças dirigidas a servidores da Procuradoria da República, caracterizando a atemorização à sociedade representada pela associação civil.

Ainda no parecer do órgão ministerial, ficou consignado que, não obstante tenha sido disponibilizada proteção policial a promotor de justiça e advogado que atuavam contra o crime organizado no Espírito Santos, o advogado foi assassinado em 2002, fato este que ensejou a representação do Conselho Federal da OAB ao Conselho de Defesa dos Direitos

da Pessoa Humana pela intervenção federal no estado do Espírito Santo. Em sua representação, a OAB manifestou, também, o “interesse de pôr termo à existência da *Scuderie Detetive Le Cocq*, cujos membros teriam tido participação direta na morte do referido advogado”.

Diante da atribuição do Ministério Público para propor ação de dissolução de sociedade civil e da necessidade de defesa de bens e interesses da União, legítima a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto.

Por fim, concluiu o relator pela procedência do agravo, confirmando a competência da Justiça Federal e determinando o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido e envolvendo as mesmas partes, cita-se o Agravo de Instrumento de nº 2001.02.01.041244-0 – TRF 2ª Região – Primeira Turma, julgado em 29/06/2004, Relator Juiz Federal Convocado Reis Friede<sup>38</sup>.

Ressalte-se, como dito, que a sociedade civil praticava atos ilícitos com o objetivo de prejudicar a apuração e o desmanche do crime organizado, principalmente no estado de Espírito Santo, violando assim direitos humanos os mais variados, inclusive o direito à vida, para manter-se na ativa, além de flagrantemente usurpar competência estatal. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, Secção Judiciária do Espírito Santo, constatou-se a dissolução da sociedade civil *Scuderie Detetive Le Cocq* e o perdimento de seus bens em favor da União, tendo sido determinada, em 2011, a destruição do armamento apreendido<sup>39,40</sup>.

---

<sup>38</sup> Julgado disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&filter=0&getfields=\\*&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A200102010412440%29%7C%28numero\\_cnj\\_judici%3A200102010412440%29%7C%28NumProcesso%3A200102010412440%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A200102010412440%29%7C%28numero_cnj_judici%3A200102010412440%29%7C%28NumProcesso%3A200102010412440%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1)>. Acesso em 11 fev. 2017 (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.041244-0*. Relator Desembargador Federal Reis Friede. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004a. Disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=2001.02.01.041244-0+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&filter=0&getfields=\\*&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=AC&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1](http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=2001.02.01.041244-0+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=AC&wc=200&wc_mc=0&ud=1)>. Acesso em: 11 fev. 2017).

<sup>39</sup> Processo nº 0006417-48.1996.4.02.5001. Informações disponíveis em: <http://www2.jfes.jus.br/jfes/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>40</sup> Curioso é como o ex-delegado Cláudio Guerra se declara na atuação do grupo: “Eu estava no Rio e passei a integrar o esquadrão de ouro da *Scuderie Le Cocq*. Essa irmandade se alastrou por São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais. O coronel Perdigão pertencia a ela, e Sivuca, que depois virou deputado, era um de seus membros mais conhecidos, tendo sido eleito usando o lema da associação: ‘Bandido bom é bandido morto’”. [...]

O grupo tinha tentáculos em setores influentes da sociedade – políticos, juízes, delegados –, que se uniam para tornar impunes suas ações, muitas vezes criminosas. O discurso ideológico de combate ao crime e a articulação entre os membros da *Scuderie* colocavam-nos acima das leis, e tudo era permitido. Eu não me relacionava com o grupo do Espírito Santo. A associação nesse estado teve sua função desviada para o crime de mando; não visava servir o país nem tinha viés ideológico – era puro comércio, era para ganhar dinheiro”

Da análise dessa decisão depreende-se que a LSN, conforme seu artigo inicial, tem por objeto a defesa do regime representativo e democrático, a federação e o Estado de Direito. Nesse sentido, para que haja a tipificação de dada conduta como atentatória aos objetos jurídicos defendidos pela lei, há a necessidade incontestada de ameaça ou risco a algum desses objetos, pois, do contrário, a legislação penal ordinária é suficiente para apurar e punir os agentes infratores. O que se percebe é um excesso do legislador ao manter tal legislação em vigor, além de dissonância com o atual ordenamento jurídico constitucional. Em sua origem, referida legislação teve por objetivo não só a necessidade de manutenção de governos autoritários, como também, e principalmente, um mecanismo de se garantir uma aparência de legalidade a atos abusivos do governo, pois, sob os argumentos de defender-se a democracia, direitos humanos eram violados e o exercício do pluralismo político afastado.

Como forma de demonstrar o desrespeito com que são tratados os trabalhadores rurais brasileiros, além da criminalização de movimentos sociais que buscam melhoria nas condições de vida desses trabalhadores, procede-se à análise dos dois julgados seguintes. Importante lembrar o infeliz fato de tal desrespeito não ser exclusividade dos tempos atuais, visto que vem se repetindo no decorrer da história do Brasil, como pode ser observado no relatório da Comissão Nacional da Verdade, no qual foi destinado capítulo específico para as graves violações de direitos humanos praticadas contra camponeses (Relatório Comissão Nacional da Verdade - CNV - Volume II: textos temáticos)<sup>41</sup>.

Do texto temático que aborda o desrespeito aos camponeses, cabe transcrever o trecho no qual são relatadas algumas das violências sofridas pelos trabalhadores rurais quando da ditadura militar no Brasil:

Agentes do Estado reprimiram, com violência, posseiros que se organizaram para tentar obter o direito de permanecer em terras devolutas (ainda que desconhecemos que a lei os protegia em sua condição de uso da terra para sustento das famílias), ou que se uniram a companheiros de pobreza para combater, com ou sem um projeto político mais amplo, a exploração de seu trabalho pelos fazendeiros. [...]

O terrorismo de Estado praticado contra camponeses no Bico do Papagaio prosseguiu depois do extermínio dos guerrilheiros, criminalizando a criação de sindicatos rurais, a união de pequenos lavradores que não queriam perder a terra onde trabalhavam e a ação de padres e freiras que os defendiam<sup>42</sup>.

---

(GUERRA, Cláudio. *Memórias de uma guerra suja*. Em depoimento a Marcelo Netto e Rogério Medeiros. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012, p. 128-129).

<sup>41</sup> Relatório disponível para consulta pública em <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>42</sup> BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Vol. II: textos temáticos, 2014b, p. 90, Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Assim, é possível perceber a tentativa de controle do Estado em relação aos movimentos sociais e como tal controle remonta ao passado ditatorial no qual esses controles abrangiam, além deles, também os sindicatos, a Igreja e as universidades. Quanto a esse controle, a exposição de Comblin:

Na “frente” da subversão existem potencialmente três setores sociais que convém vigiar atentamente; os Serviços de Inteligência entregam-se a essa tarefa com um zelo todo especial: o movimento sindical, as universidades e a Igreja Católica, ou pelo menos a “Igreja revolucionária”, os católicos de esquerda [...] que se recusam a calar<sup>43</sup>.

A respeito da criminalização de agentes eclesiásticos, sobretudo aqueles que atuam na defesa dos menos favorecidos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 11/09/2001, por unanimidade, no acórdão de nº 2001.05.00.015489-7<sup>44</sup>, deixou de conhecer do recurso de apelação interposto por fazendeiro paraibano que, na condição de terceiro interessado e declarando-se vítima, insurgiu-se contra sentença absolutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Referida ação penal foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) atuante naquela seção para denunciar três párocos, sendo um estrangeiro, como incursos nos artigos 22 e 23 da LSN<sup>45</sup>, entre outros delitos previstos em legislação diversa. Em sua peça

---

<sup>43</sup> COMBLIN, 1980, p. 86-88, *Op. Cit.*

<sup>44</sup> “PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA POR TERCEIRO NA QUALIDADE DE OFENDIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO JURÍDICA DO RECORRENTE FACE À NATUREZA DOS CRIMES DESCRITOS NA EXORDIAL - ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 7.170/83. CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO OFENDIDO PARA RECORRER. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A LEI Nº 7.170/83 DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL. EM SEU ARTIGO 1º, REFERIDA LEI PREVÊ OS CRIMES QUE LESAM OU EXPÕEM A PERIGO DE LESÃO "A INTEGRIDADE TERRITORIAL E A SOBERANIA NACIONAL; BEM COMO A O REGIME REPRESENTATIVO E DEMOCRÁTICO, A FEDERAÇÃO E O ESTADO DE DIREITO. [...] 4 - *IN CASU*, O SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL DO CRIME É O PRÓPRIO ESTADO, O PAÍS, POSTO QUE A OBJETIVIDADE JURÍDICA DOS CRIMES NARRADOS NA EXORDIAL É A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS ENSEJANDO A PRÓPRIA MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE TERRITORIAL, DA SOBERANIA NACIONAL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. NÃO SENDO A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS NEM A SUA SOBERANIA ATINGIDAS NÃO HÁ CRIME A SER PUNIDO. [...] (PROCESSO: 200105000154897, ACR2554/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/09/2001) (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Apelação Criminal nº 2001.05.00.015489-7 (AC 2554-PB)*. Apelante: Manoel de Paiva Onofre. Apelados: Luigi Alberto Pescarmona e outros. Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Recife, 11 setembro de 2001. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 11 fev. 2017) (Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>.) Acesso em: 17 mar. 2017.)

<sup>45</sup> Lei 7.170/1983:

acusatória, o MPF entendeu que os réus, padres católicos da Diocese de Guarabira, “teriam incitado pequenos agricultores e trabalhadores rurais sem-terra à prática de ações violentas e ilegais, com a finalidade de promover uma reforma agrária forçada na “Fazenda Gomes” [...] o que teria culminado com uma série de invasões àquela propriedade.

O relator, Desembargador Federal Petrúcio Ferreira, não obstante tenha entendido pelo não conhecimento do recurso por ilegitimidade do recorrente, ao expor sobre o ocorrido, afirmou que os réus “organizavam comunidades eclesiais, sem caráter político, literário nem social, mas sim como meio do exercício do Ministério Sacerdotal dos mesmos”, não havendo qualquer insurgência aos bens jurídicos tutelados pela LSN.

No mesmo sentido, na sentença absolutória, dispusera o juiz que as condutas dos párocos “não podem ser entendidas como crime contra a segurança do Estado, que é ato atentatório da ordem e da estrutura político-social do Estado, colocando em risco sua segurança”, para concluir que “as condutas dos RR não ofereceram potencial ofensivo, em razão da clara ausência de nocividade (= dolo específico) e de tipicidade delitiva”.

O desembargador relator, ao fundamentar sua decisão pelo não conhecimento do recurso, entendeu que a LSN tutela “a segurança interna do país ensejando a própria manutenção e integridade da Soberania Nacional e do Estado Democrático de Direito, não sendo forçoso afirmar que o sujeito passivo principal do crime é o próprio ESTADO, o país” (destaques do original). Desta feita, somente ao Estado caberia a legitimidade para recorrer da sentença absolutória e, diante da sua inércia, a sentença transitou em julgado.

Da leitura da síntese exposta verifica-se uma interpretação equivocada do texto da Lei de Segurança Nacional, visto que seu objetivo é a defesa do Estado, sua integridade e soberania, além do regime representativo e democrático e o Estado de Direito. Por regime democrático entende-se aquele regime no qual o poder é exercido com a participação

“Art. 22 – Fazer, em público, propaganda:

I – de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II – de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III – de guerra;

IV – de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – detenção, de 1 a 4 anos.

§1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) Fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) Ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

Art.23 – Incitar:

I – à subversão da ordem política ou social;

II – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou às instituições civis;

III – à luta com violência entre as classes sociais;

IV – à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão. De 1 a 4 anos”.



efetiva do povo e, por Estado de Direito, o estado baseado em leis que impõem limites à atuação do Estado<sup>46</sup>. Desse modo, o exercício da democracia pela livre manifestação do pensamento não pode ser objeto de repressão do Estado que, fundado em uma lei autoritária, considera como ilegais o debate de ideias e convicções que visam, tão somente, à melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais. Assim, como se constata, há um ranço do autoritarismo de outrora que ainda não foi totalmente superado.

Ressalte-se que a ação do Estado no âmbito de núcleos de propagação de ideias, como sindicatos, igrejas e escolas, remonta ao passado ditatorial, no qual a guerra contra a subversão possuía como campos de batalha os locais em que ideias, ditas subversivas, poderiam ser propagadas. Corroborando, a seguinte passagem do Pe. Comblin:

O inimigo age principalmente no plano psicológico; a ação psicológica é a principal arma do comunismo internacional. A guerra é travada no plano das ideias. A ação do exército atinge, portanto, acima de tudo, os campos de batalha escolhidos pelo inimigo: os sindicatos, a universidade, os meios de comunicação, a Igreja. A repressão e o controle visam acima de tudo esses setores. Lutando contra toda ideia crítica, os militares têm a convicção de estarem destruindo o comunismo internacional<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> O conceito de Estado de Direito ou *rule of law*, para Martin Krieger, deve ser concebido muito mais analisando-se a que ele visa e quais são seus escopos do que por meio de uma mera análise e elenco de duas características. Isso fica claro na seguinte passagem do autor: “A discussão basicamente é essa. A maneira mais adequada de conceber o *rule of law* não é por meio daquilo que os advogados normalmente fazem, ou seja, uma lista de características de direitos e de institutos legais supostamente necessários, se não suficientes, para que *rule of law* exista; deixe-me nomear isso de perspectiva anatômica. Por outro lado, poder-se-ia começar pela teleologia e terminar com a Sociologia. Ou seja, sugiro que comecemos por perguntar o motivo pelo qual poderíamos querer o *rule of law*, pergunta esta que não quero relacionar aos fins externos a que poderia servir, como o crescimento econômico ou a democracia, mas algo mais relacionado ao seu *telos*, o ponto da empreitada, seus objetivos internos, iminentes no conceito. Só então devemos nos mover para perguntar que tipo de coisas precisam acontecer para que possamos alcançar esse estado de coisas, e só então perguntar do que precisamos para obtê-lo. Essa terceira questão, como resposta, vai, obviamente, envolver instituições jurídicas, mas não pode ser respondida sem olhar para além de tais instituições, focando nas sociedades em que tais instituições atuam, as formas pelas quais elas atuam nessas sociedades e o que mais acontece nelas que interage e afeta a influência da lei. Para que exista o *rule of law*, sobretudo para este princípio florescer e ser seguro, muitas coisas paralelas ao direito são importantes, e uma vez que as sociedades diferem em muitos aspectos, também diferirão todas essas questões”. Tradução livre de: “*The argument is briefly this. The proper way to approach the rule of law is not to offer, as lawyers typically do, a list of characteristics of laws and legal institutions supposedly necessary, if not sufficient, for the rule of law to exist; let me call that the anatomical approach. Rather, one should begin with teleology and end with sociology. That is, I suggest we start by asking what we might want the rule of law for, by which I mean not external ends that it might serve, such as economic growth or democracy, but something like its telos, the point of the enterprise, goals internal to, immanent in the concept. Only then should we move to ask what sorts of things need to happen for us to achieve such a state of affairs, and only then move to ask what we need in order to get it. That third question, the bottom line, as it were, will of course involve legal institutions but it cannot be answered without looking beyond them to the societies in which they function, the ways they function there, and what else happens there which interacts with and affects the sway of law. For the rule of law to exist, still more to flourish and be secure, many things beside the law matter, and since societies differ in many ways, so will those things*” [KRYGIER, Martin. *The rule of law: legality, Teleology, Sociology*. PALOMBELLA, Gianluigi; WALKER, Neil (eds.). *Re-locating the rule of law*, Hart Publishers, Oxford, Oct. 2008; UNSW Law Research Paper No. 2007-65. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1218982](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1218982). Acesso em: 18 jun. 2017].

<sup>47</sup> COMBLIN, 1980, p. 49, *Op. Cit.*

Em mais um exemplar da luta travada entre trabalhadores rurais e o governo brasileiro, o julgado a seguir retrata outra tentativa de criminalização de movimentos sociais. Na peça acusatória apresentada pelo Ministério Público, o paciente foi denunciado por ter desviado verbas da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo (PRODAM) – para auxiliar os trabalhadores sem-terra e sua ida à Brasília, acompanhados dos integrantes da “Frente Municipalista”, para lá reivindicarem terras aos trabalhadores rurais e verbas aos integrantes da Frente. O acusado sustentou a finalidade político-social do desvio, tal como a liberação das catracas do metrô à época do movimento “Diretas Já”, ressaltando, porém, que devolvera os valores à Companhia.

Entretanto, tais argumentos não foram considerados e o paciente foi condenado, pela prática do crime de peculato, à pena de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa no valor mínimo unitário. Diante de tal condenação, foi interposto recuso de apelação, o qual teve seu provimento negado, o que gerou a impetração do *habeas corpus*, que ora se analisa, no STJ.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal do Estado de São Paulo sustentou que, diante do confessado intuito revolucionário do paciente, sua conduta se encaixaria no crime previsto no artigo 23 da LSN, no qual está previsto o crime de incitação à ordem pública ou social, além da luta com violência entre as classes. Sustentou o *Parquet* que o Movimento dos Sem-Terra “é subversivo da ordem social na medida em que visa alterar os contornos políticos estabelecidos, às vezes chegando a empregar, para tanto, violência, como é de todos sabido, permeando-se [...] pela orientação ideológica da resistência ou desobediência civil”<sup>48</sup>. Por fim, sustentou a inspiração política do ato do paciente, devendo, portanto, ser-lhe aplicada a pena prevista para o crime contra a segurança nacional.

Assim, no acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>49</sup>, por unanimidade, por meio do voto de relatoria do Ministro Edson Vidigal, acompanhando o exposto pelo Ministério Público, foi concedido, de ofício, *habeas corpus* para o paciente acusado de desvio de verba pública para beneficiar o Movimento dos Sem-Terra (MST), para anular a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou para determinar a

---

<sup>48</sup> HC 9.443/SP – 5º Turma/STJ/ Rel. Min. Edson Vidigal, Julgado em 06/06/2000, p.1 (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=9443&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 05 mar. 2017, p. 1).

<sup>49</sup> “PENAL. PROCESSUAL. PECULATO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. *MUTATIO LIBELLI*. “HABEAS CORPUS”. [...] 2. Político o mote da conduta do paciente, e havendo previsão legal específica nesse sentido, deve ser ela aplicada à espécie, por mais benéfica ao réu. [...]” (HC 9.443/SP – 5º Turma/STJ/ Rel. Min. Edson Vidigal, Julgado em 06/06/2000). (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=9443&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 05 mar. 2017.)

remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a nova capitulação do delito como sendo atentatório à segurança nacional.

Destarte, em conformidade com o raciocínio esposado pelo Ministério Público Federal, o relator entendeu como tendo finalidade política a conduta do paciente e, diante da pena abstrata do crime de subversão ser inferior à pena abstrata do crime de peculato, ensejando, portanto, situação mais benéfica ao réu, alterou-se a tipificação penal da conduta do paciente, para, de ofício, afastar a incidência do delito de peculato e classificar o delito do impetrante como aquele previsto no artigo 23, I e III, da LSN.

Devido à natureza do processo e seu andamento em segredo de justiça, não foi possível verificar o resultado final do processo e a eventual condenação.

Continuando a exposição de processos judiciais nos quais se discutiu a eventual aplicação da LSN, merece análise o *Habeas Corpus* de nº 1.893-9/RS<sup>50</sup> julgado em 03/06/1993 pela Terceira Seção do STJ, de relatoria do Exmo. Min. Pedro Acioli e impetrado, preventivamente, pelo Partido da República Farrroupilha contra ato do Ministro da Justiça que determinou a realização de medidas para apuração de supostos movimentos separatistas. De acordo com o Ministro da Justiça, a atuação do Partido da República

---

<sup>50</sup> “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. INDISSOLUBILIDADE. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL. *CAPUT*, DO ART. 1. DA CONSTITUIÇÃO. PROVIDÊNCIAS DO MINISTRO DA JUSTIÇA TENDENTES A APURAR OS DENOMINADOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA FARROUPILHA. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. CONDUTA PREVISTA COMO DELITUOSA. ART. 11, DA LEI N.7.170/83. CRIME EM TESE. DENEGACÃO. I - O MINISTRO DA JUSTIÇA DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA, CUMPRINDO O SEU DEVER DE VELAR PELA INCOLUMIDADE DA CONSTITUIÇÃO, DETERMINOU MEDIDAS PARA APURAR OS DENOMINADOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS QUE, ALÉM DE AFRONTAREM O ART. 1. DA CONSTITUIÇÃO, CONSTITUEM, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 7170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE TRATA DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL. II - ESTA CONDUTA CARECE DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, A *CONTRARIO SENSU*, É LEGÍTIMO E LOUVÁVEL, POR SE TRATAR DE PROVIDÊNCIA RESPALDADA NA CONSTITUIÇÃO, QUE DEFENDE O PRINCÍPIO DA UNIDADE NACIONAL, QUE POR NÓS HAVERÁ DE SER DEFENDIDA A QUALQUER PREÇO, ATÉ MESMO COM A PRÓPRIA VIDA E CONTRA A MINORIA DE ESTRANGEIROS QUE, BEM RECEBIDOS NO SOLO PÁTRIO, MAL AGRADECEM E, IMPREGNADOS DE PRECONCEITOS DE RAÇA, PREGAM O ABSURDO DO SEPARATISMO. III - O GRANDE RUI BARBOSA, EM UMA DE SUAS PREGAÇÕES CÍVICAS, DISSE QUE "A PÁTRIA NÃO É NINGUÉM: SÃO O TODOS" E "OS QUE A SERVEM SÃO... OS QUE NÃO CONSPIRAM, OS QUE NÃO SUBLEVAM, OS QUE NÃO DESALENTAM, OS QUE NÃO EMUDECEM, OS QUE NÃO SE ACOVARDAM, MAS RESISTEM, MAS ENSINAM, MAS ESFORÇAM, MAS PACIFICAM, MAS DISCUTEM, MAS PRATICAM A JUSTIÇA, A ADMIRAÇÃO, O ENTUSIASMO". IV - ORDEM DENEGADA.” (STJ - HC 1.893/RS, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/06/1993, DJ 29/11/1993, p. 25841) (Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&processo=1893&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&processo=1893&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11) Acesso em: 05 mar. 2017) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 1.893 / RS (1993/0010808-5)*. Impetrante: Antônio Carlos Lafourcade Estrella. Paciente: Antônio Carlos Lafourcade Estrella. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Pedro Acioli. Brasília, 03 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1893&b=ACOR&p=true&l=10&i=29>. Acesso em: 11 fev.2017).

Farroupilha afrontaria o artigo 1º da Constituição da República, além do artigo 11 da LSN<sup>51</sup>.

Conforme entendimento do Ministro Relator, acompanhando o exposto no parecer do Ministério Público Federal, a conduta do Ministro da Justiça seria legítima, não padecendo de ilegalidade ou abuso de poder, pois “as liberdades individuais inscritas no texto constitucional não são um conjunto ilimitado de direitos, que permitam sejam cometidos atentados aos princípios constitucionais, dentre eles o federativo e a indissolubilidade dos estados, municípios e Distrito Federal”, sendo a conduta separatista “crime de mera conduta, em que o resultado lesivo se consuma com simples comportamento do agente e a mobilização do impetrante, fundando uma associação com o objetivo primeiro de desmembrar o território nacional e constituir uma nação independente”<sup>52</sup>.

O Ministro Pedro Acioli exaltou a conduta do Ministro da Justiça e afirmou que a Constituição haverá de ser defendida a qualquer preço, inclusive com a morte. Por fim, antes de indeferir a ordem pleiteada, pugnou o Ministro Relator pela união e força da nação.

Acompanhando o relator, para denegar a ordem ao impetrante, o Ministro Costa Lima afirmou: “faria crítica ao eminente Ministro da Justiça se ele tivesse se omitido. Mas, agindo como agiu, penso que ele cumpriu nada mais nada menos que o seu dever”.

Por fim, o voto do Ministro Adhemar Maciel, que acompanhando os demais votos afirmou que “o caso seria até de se pegar armas para preservar a unidade nacional. [...] A democracia não pode ser fraca”<sup>53</sup>.

Embora relatado de maneira sucinta, da análise desse caso é possível corroborar a alegação de presença de resíduos autoritários nos julgamentos, pois, como já dito, a LSN tem por objetivo a defesa da integridade do Estado e seu território, determinando como conduta típica a tentativa de desmembramento do território nacional. Entretanto, do exame do caso vislumbra-se que o paciente, ao fundar a entidade denominada Partido da República Farroupilha, com pretensões de constituir-se em partido político cujo ideal se encontra em difundir “a luta pelo direito dos estados federados brasileiros em constituírem-

---

<sup>51</sup> Lei 7.170/1983

“Art. 11 - Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente; Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos”.

<sup>52</sup> STJ - HC 1.893/RS, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, TERCEIRA SECAO, julgado em 03/06/1993, DJ 29/11/1993, p. 25841. (Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&processo=1893&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&processo=1893&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11). Acesso em: 05 mar. 2017, p. 3).

<sup>53</sup> *Idem*, p. 6.

se como estados soberanos”, exerceu seu direito de manifestação de pensamento e associação, não apresentando risco à integridade do Estado brasileiro.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos XVII e XVIII, estabelece ser plena a liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Assim, o fato de reunir-se para discutir questões atinentes ao pacto federativo não torna o paciente um agente criminoso e que tenta desmembrar o país. Seus atos encontram-se no plano da teoria, não havendo qualquer ameaça ao Estado brasileiro, tampouco que justifique seja alvo de investigações baseadas na LSN.

Ratificando a ideia autoritária representada pela LSN, a postura dos Ministros corrobora a conduta da autoridade coatora, além de parabenizá-la por sua atitude e sugerir a força da democracia com a utilização de armas, caso necessário. Bradam pela defesa da democracia com a utilização de armas quando o que pode estar em questão é uma crítica ao estágio em que se encontra o pacto federativo.

Em mais um caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, ao julgar recurso de apelação, afastou a incidência da LSN ao entender não ter havido lesão ou ameaça de lesão aos bens juridicamente tutelados pelo diploma legal. Em recurso de apelação<sup>54</sup>, o Ministério Público insurgiu-se contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos que, considerando a conduta do réu como aquela prevista no artigo 12 da LSN, condenou-o à pena de quatro anos de reclusão. Inconformado, aduziu o recorrente que a conduta do réu de portar três armas de fogo sem a devida documentação não constitui ameaça aos bens jurídicos tutelados pela lei, tampouco demonstra dolo específico do réu em atentar contra a integridade e soberania do Estado.

A relatora do acórdão, Desembargadora Ramza Tartuce, reconhecendo pertinência à alegação do Ministério Público Federal, deu provimento ao recurso e reformou a sentença para condenar o réu pela prática do delito de receptação, tipificado no artigo 180,

---

<sup>54</sup> “PENAL – ART.12 DA LEI N.º7170/83 – LEI DE SEGURANÇA NACIONAL – ARMAS ESTRANGEIRAS E DE USO EXCLUSIVO DO EXÉRCITO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE RECEPÇÃO – PROCEDÊNCIA – RECURSO PROVIDO – APENAÇÃO REFORMULADA. 1. A interpretação sistemática do artigo 12 da Lei n.º 7.170/83, combinado com os artigos 1º e 2º do mesmo Diploma – adotada pelo MM. Juiz de primeiro grau no caso em exame – não foi adequada para a correta classificação do delito. 2. Considerando a motivação e os objetivos do agente, na hipótese, não se percebe qualquer possibilidade de ter havido exposição a perigo de lesão a integridade territorial, a soberania nacional, ou a qualquer dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 1º da Lei de Segurança Nacional. 3. O elemento subjetivo do tipo dos delitos previstos na Lei n.º 7.170/83 é o dolo específico, que diferencia e firma a tipicidade do crime em questão, permitindo, assim, a superação do aparente conflito de normas, entre a Lei de Segurança Nacional e o Código Penal. [...]” (Apelação nº 97.03.084483-9, 5º Turma - TRF – 3º Região; Rel. Desembargadora Federal: Ramza Tartuce, Julgado em 14/12/1998) (Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em: 05 mar. 2017).

*caput*, do Código Penal, fixando a pena em dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 76 dias-multa.

Ressalte-se que, ao fundamentar sua decisão, a relatora utilizou-se de ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal que enfatizou a necessidade de motivação política do réu para configuração dos delitos previstos na LSN (STF, Rel. Min. Moreira Alves, Conflito de Jurisdição nº 6.707-1, DJ 14/10/88)<sup>55</sup>.

Por vezes, o STF declarou a inaplicabilidade da LSN a práticas delitivas que seriam *a priori* tuteladas pela lei. Não teria ficado demonstrada a violação aos interesses protegidos pela lei em seu artigo 1º,<sup>56</sup> como a integridade territorial e a soberania nacional, visto terem entendido os ministros que a finalidade da prática delitiva estaria atrelada a fins econômicos e não políticos. Conforme o STF, para que o fato migre dos delitos previstos no Código Penal e sejam capitulados como atentatórios à segurança nacional, faz-se necessária, além do específico fim de agir, a lesão aos bens tutelados pela legislação especial, pois, do contrário, caracterizar-se-ão como tipos penais comuns, tutelados pelo Código Penal.

Nesse sentido, em recente julgado, o STF, ao julgar o Recurso Ordinário Criminal nº 1.472/MG<sup>57</sup>, entendeu, de forma unânime, por afastar a tipificação do delito previsto no

<sup>55</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Conflito de Jurisdição nº 6707/RJ*. Suscitante: Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª C.J.M. Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, 17 agosto de 1988a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%286707%2ENUME%2E+OU+6707%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zuoupdb>. Acesso em: 11 fev. 2017.

<sup>56</sup> Lei 7.170/1983

“Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União. [...]”.

<sup>57</sup> “EMENTA Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. Crime político. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. Tipificação. Não ocorrência. Agente que, flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, pretendia roubar agência bancária. Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (art. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para a do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. [...] 1. **O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.** 3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária. 4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. 5. O art. 617 do Código de Processo Penal, que se encontra no Capítulo V, Título II, Livro III, do Código de Processo Penal, que trata “do processo e do julgamento dos

artigo 12, parágrafo único<sup>58</sup>, da Lei 7.170/1983 diante da interpretação sistemática que determina que, para a configuração de crime contra a segurança nacional, impõe-se a lesão ou ameaça de lesão aos bens juridicamente tutelados pela lei, além da motivação política do agente, apesar da identidade entre a conduta ilícita e o tipo penal previsto na lei.

O acórdão foi proferido em um recurso ordinário criminal interposto por réu condenado à pena de quatro anos e oito meses de reclusão em virtude do suposto cometimento do delito do artigo 12, parágrafo único, da Lei 7.170/83. O recorrente declarou que não houve comprovação da motivação política em sua conduta delitativa, pois sua intenção era utilizar os artefatos militares encontrados em sua posse para roubar agência bancária, sem, contudo, ameaçar a segurança do Estado. Acolhendo as alegações recursais, o Plenário do STF, reforçando o voto do Ministro Dias Toffoli, desclassificou a tipificação imputada ao agente para considerá-lo como incurso no artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.668/41<sup>59</sup>, Lei das Contravenções Penais.

No debate do julgamento, o Ministro Celso de Mello lembrou que, à época da antiga Lei de Segurança Nacional, o Decreto-lei nº 898/1969, “o assalto a instituições financeiras, *qualquer que fosse sua motivação*, era tipificado como delito contra a segurança nacional (artigo 27)” (destaque no original), diverso da tipificação recebida hoje, portanto. Ainda, por ocasião dos debates, expôs o Ministro Luís Roberto Barroso que a LSN de 1983, contemporânea à Guerra Fria, requer superação, visto “que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira. [...] Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei”.

---

recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação”, tem inteira aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, CF), uma vez que esse recurso tem a natureza de apelação. Precedente. [...]” (RC 1472, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2016) (Destaque nosso). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RC%24%2ESCLA%2E+E+1472%2ENUME%2E%29+OU+%28RC%2EACMS%2E+ADJ2+1472%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lctczca> Acesso em: 05 mar. 2017 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1.472/MG*. Recorrente: Francisco Manoel Soares. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828291>>. Acesso em 02 mar. 2017).

<sup>58</sup> Lei 7.170/1983:

“Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo. [...]”.

<sup>59</sup> Decreto-Lei nº 3.668/1941.

“Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social”. [...] (Grafia original)

Importante destacar, a jurisprudência do STF é assente no sentido de entender fundamental a conjugação do dolo político do agente, além da efetiva lesão ou ameaça de lesão aos bens tutelados pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões, de diferentes momentos do STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMA DE FOGO DE USO EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 7.170/83. CRIME COMUM. I. - **O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/83, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83.** Precedente: RCR 1.468-RJ, Maurício Corrêa para acórdão, Plenário, 23.3.2000. II. - No caso, os recorrentes foram presos portando, no interior do veículo que conduziam, armas de fogo de uso restrito, cuja importação é proibida. III. - Recurso provido, em parte, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja proferida, observado o disposto na Lei 9.437/97, art. 10, § 2º. (RC 1470, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/03/2002)<sup>60</sup>.

EMENTA: "*HABEAS CORPUS*". CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMAMENTO MILITAR FABRICADO PARA EXPORTAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE: **EXTRAÍO QUE NÃO CARACTERIZA CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL POR INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSUBSTANCIADO NA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. CRIME POLÍTICO: CONFIGURA-SE SOMENTE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS CRISTALIZADOS NO ART. 2º DA LEI Nº 7.170/83: A MOTIVAÇÃO POLÍTICA E A LESÃO REAL OU POTENCIAL AOS BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA: FALTA DE CONSISTÊNCIA; CRIME-MEIO: ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM NÃO POLÍTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PORQUANTO NÃO TIPIFICADO O CRIME POLÍTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. Subsume-se inconcebível a configuração de crime contra a segurança nacional e a ordem política e social quando ausente o elemento subjetivo que se traduz no dolo específico: motivação política e objetivos do agente. 2. É de repelir-se, no caso concreto, a existência de crime político, dado que não demonstrada a destinação de atentar, efetiva ou potencialmente, contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira. 3. O disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.170/83 só pode ser compreendido com o elastério que lhe dá o art. 1º, complementado pelo art. 2º da mesma Lei. 4. Não se vislumbrando qualificação de crime de natureza política, ante os fatos pelos quais os pacientes foram acusados e que se resumem no extravio de material bélico fabricado exclusivamente para exportação, denota-se implicitamente contrariedade ao art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Ainda que admitido o crime de falsidade ideológica pelo pedido, à autoridade competente, para exportar material bélico a**

<sup>60</sup> Ementa disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281470%2EENUME%2E+OU+1470%2EACMS%2E%29+%28%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORL%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORV%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORA%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yb3jwh94>>. Acesso em: 16 jun. 2017 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1470-PR*. Recorrente: Paulo Sérgio de Almeida e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, 12 mar. 2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263232>>. Acesso em: 11 fev. 2011).



país diverso do real destinatário, seria o caso de absorção do crime-meio pelo crime-fim, que não é de natureza política. 6. "*Habeas corpus*" deferido. (HC 73451, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 08/04/1997) (Negrito nosso)<sup>61</sup>.

Assim, conforme determinado no artigo 2º da LSN, não basta apenas a realização de conduta tida por delitativa, necessária se faz a presença da vontade incontestada, dolo específico, do agente em ofender e ameaçar a segurança nacional, consubstanciada, novamente, na integridade do território, dos poderes da União, da soberania nacional e do regime representativo.

Verificados alguns casos que tratam da aplicação da LSN no contexto democrático da Constituição de 1988, é hora de passarmos a uma análise mais detida do próprio conceito de segurança nacional para, em seguida, verificarmos como a legislação brasileira historicamente tratou da temática.

---

<sup>61</sup> Ementa disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2873451%2EENUME%2E+OU+73451%2EACMS%2E%29+%28%28MAUR%2CDCIO+CORR%CAA%29%2ENORL%2E+OU+%28MAUR%2CDCIO+CORR%CAA%29%2ENORV%2E+OU+%28MAUR%2CDCIO+CORR%CAA%29%2ENORA%2E+OU+%28MAUR%2CDCIO+CORR%CAA%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yafwr722>>. Acesso em: 16 jun. 2017 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 73451/RJ. Impetrante: Antônio Evaristo de Moraes Filho e outro. Paciente: Jacauna Cordeiro e outros. Coator: Juiz Federal da 13º Vara – Seção Judiciária do Estado de Rio de Janeiro. Relator Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 08 de abril de 1997a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74514>>. Acesso em: 11 fev. 2017).

### 3 SEGURANÇA NACIONAL

*“A Segurança Nacional, no complexo dos seus condicionamentos, é o mais atraente dos fenômenos políticos no âmbito dos interesses vinculados ao Estado”.*

(Mário Pessoa, 1971).

O capítulo que ora se inicia tem por objetivo examinar a segurança nacional de maneira abrangente, passando pela análise do termo, seguida da verificação da doutrina política construída com base na segurança nacional, os dispositivos legais que trataram do tema no Brasil e terminando com o exame da vigente LSN.

No primeiro tópico será abordado o conceito de “segurança nacional”. Tal análise possibilitará averiguar como tal expressão foi utilizada com conotação diversa pelos governos ditatoriais.

No tópico seguinte será aprofundada a temática da doutrina de segurança nacional. Com base nas obras de estudiosos e críticos do tema serão abordados seus elementos formadores, sua estratégia de execução, além dos seus aplicadores e destinatários.

Feitas tais análises teóricas, passar-se-á ao recorte histórico da pesquisa, de modo a demonstrar a evolução dos atos normativos que trataram do tema segurança nacional durante a história republicana brasileira. Tal exame possibilitará a compreensão da atual LSN, além de fundamentar a crítica acerca de seu caráter autoritário, antidemocrático e politicamente ultrapassado.

O tópico subsequente apresentará a investigação da atual LSN, Lei nº 7.170/1983, e sua interação com a Constituição da República. A citada lei é fruto de uma época autoritária, na qual a participação popular era preterida em virtude da manutenção de uma suposta segurança do Estado. Assim, o exame histórico e normativo conjunto mostra-se imprescindível à construção do objetivo do presente trabalho, qual seja, a análise de recepção e adequabilidade da Lei de Segurança Nacional ao atual ordenamento constitucional brasileiro.

### 3.1 Conceito

A segurança nacional diz respeito ao estado de ausência de incertezas e inseguranças quanto à totalidade da nação, à defesa dos interesses de todos os que formam uma nação. Desde a Paz de Vestfália e inauguração da soberania dos Estados, há uma busca por sua segurança, de forma a manter o território conquistado, além de preservação das instituições estatais, construções típicas da edificação do Estado-nação. Nessa tradição, as Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinadas em Montevideu em 1933<sup>62</sup>, o Estado, para ser considerado como sujeito de Direito Internacional, deve ter uma população permanente, um território determinado, um governo e capacidade de entrar em relações com os demais Estados (artigo 1º). A mesma normativa determina ser direito do Estado a defesa de sua integridade e independência, além do provimento por sua conservação e prosperidade, respeitando, contudo, os direitos dos demais Estados (artigo 3), sendo vedado a eles a violação de territórios alheios, assim com a imposição de medidas de força, ainda que de maneira temporária (artigo 11).

Por sua vez, a Carta da ONU, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945, dispõe acerca da solução pacífica das controvérsias, mas garante ao Estado a possibilidade de autodefender-se em caso de “ataque armado contra um Membro das Nações Unidas” (artigo 51)<sup>63</sup>.

Assim, como se depreende, a segurança do Estado é matéria constante e de suma importância na agenda internacional, pois, sem a defesa dos seus elementos formadores, como seu território e soberania, haveria um colapso interno, prejudicando o povo e o interesse de todos na visão dos tratados. Dessa forma, a “segurança nacional” deveria ser buscada e garantida como forma de satisfação dos interesses daqueles que formam o Estado.

No entanto, conforme se comprovará nas linhas seguintes, o termo “segurança nacional” foi utilizado pelo Brasil para garantir a manutenção da coesão do sistema político implantado, como forma de defesa do governo imposto e não como defesa dos interesses dos nacionais e da nação de maneira geral e irrestrita. Ressalte-se que tal utilização não se restringiu apenas ao governo ditatorial civil-militar de 1964-1985, mas foi

---

<sup>62</sup> Ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.570 de 13 de abril de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm). Acesso em 05 jun. 2017.

<sup>63</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 05 jun. 2017.

instrumento de outros governantes que lançaram mão da defesa da segurança nacional com viés político específico, positivando-a por meio das leis de segurança nacional.

O termo “segurança nacional” aparece pela primeira vez na Constituição de 1934, em seu Título VI, “Da Segurança Nacional”, com a previsão do Conselho Superior de Segurança Nacional, cuja competência seria estudar e coordenar todas as questões relativas à segurança nacional<sup>64</sup>.

No decorrer do primeiro governo de Getúlio Vargas, em período anterior ao início do Estado Novo, houve a promulgação da Lei nº 38 em 4 de abril de 1935, que definia os crimes contra a ordem política e social. Referida lei foi apresentada pelo governo como resposta à revolta comunista eclodida em 1935 e “vista pelo alto comando das Forças Armadas não apenas como um ataque ao Estado e, portanto, à nação, mas também, desse ponto de vista, como uma “traição interna”, uma vez que o complô contou com algum apoio militar”<sup>65</sup>. Referida lei foi utilizada pelo governo para afastar opositores e atribuir-lhes a pecha de inimigos não dos que exerciam o poder político, mas de toda a nação.

A partir desse acontecimento, a preocupação com a segurança nacional ganhou maiores contornos e passou a ser utilizada pelo governo como instrumento de controle da população, uma vez que tipifica condutas relacionadas ao exercício dos direitos humanos, principalmente direitos relacionados à liberdade de associação e de manifestação<sup>66</sup>. Corroborando tal afirmação, Mário Pessoa dispõe que “sem segurança não há condições para a sobrevivência das entidades políticas, tampouco as necessárias bases para a manutenção do *status quo*”<sup>67</sup>.

A lei editada em 1935<sup>68</sup> apenas indicava os crimes contra a ordem política e social, não fazendo menção expressa ao conceito de segurança nacional, deixando à doutrina referida conceituação, postura mantida pelos legisladores da Lei nº 1.802 de 5 de janeiro

---

<sup>64</sup> Constituição de 1934

“Art. 159 – Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização”.

<sup>65</sup> PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 85.

<sup>66</sup> Lei 38/1935

“Art. 12. Divulgar, por escripto, ou em publico, noticias falsas sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassocego ou temor. [...]”

Art. 30. E' prohibida a existencia de partidos, centros, aggremações ou juntas, de qualquer especie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem política ou social. (Grafia original) [...]” (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 mar. 2017.)

<sup>67</sup> PESSOA, 1971, p. 3, *Op. Cit.*

<sup>68</sup> Sobre a Lei de Segurança Nacional nº 38 de 04/04/1935, vide o capítulo referente ao histórico das leis de segurança nacional, capítulo 3, mais precisamente, subtópico 3.3.1.

de 1953. Somente com a edição do Decreto-Lei nº 314 de 13 de março de 1967 houve a definição de segurança nacional, além de estender, já em seu primeiro artigo, a toda a população, o dever de defendê-la, inaugurando a positividade da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), objeto de estudo do título seguinte. Conforme citado decreto-lei, “a segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”. Além disso, abrangia também “medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva” (artigos 2º e 3º).

Tal definição foi mantida pelo Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, sem dúvida o mais rígido dos diplomas legais sobre a segurança nacional, ante a previsão de pena de morte e prisão perpétua para alguns delitos. A lei seguinte, publicada em 17 de dezembro de 1978, manteve a conceituação de segurança nacional trazida nas leis anteriores, alterando apenas o respeito “à ordem jurídica vigente” (artigo 2º) quando da consecução dos objetivos nacionais.

Por fim, a vigente LSN afastou a definição do termo segurança nacional para estabelecer que o referido diploma legal tipifica os crimes “que lesem ou expõem a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União” (art. 1º, I, II e III).

Para Mário Pessoa, a segurança nacional é a “segurança da nação, isto é, a segurança que à nação se garante em considerável amplitude. Os promotores desse tipo de segurança são indivíduos que formam a coletividade humana diretamente interessada naquela preservação”<sup>69</sup>.

Nesses termos, a segurança nacional diz respeito ao próprio conceito de nação, ao que se entende pelos seus elementos formadores. Estendendo a compreensão, pode-se, então, afirmar que se relaciona com o Estado como um todo, com os interesses de sua população, além da defesa de seu território e soberania, não se confundindo com a defesa de determinado grupo político ou sistema de governo. Todavia, como dito anteriormente, tal conceito foi distorcido e utilizado de maneira dissimulada pela ditadura civil-militar nos anos de 1964 a 1985. Corroborando tal afirmativa, o seguinte trecho do Pe. Joseph Comblin:

---

<sup>69</sup> PESSOA, 1971, p. 99, *Op. Cit.*

A Segurança Nacional é a capacidade que o Estado dá à Nação para impor seus objetivos a todas as forças oponentes. Essa capacidade é, naturalmente, uma força. Trata-se, portanto, da força do Estado, capaz de derrotar todas as forças adversas e de fazer triunfar os Objetivos Nacionais<sup>70</sup>.

A expressão serviu de pretexto para o governo militar adaptar uma doutrina, originariamente estrangeira, para a realidade brasileira e por meio dela estabelecer estratégias de governabilidade. Uma das etapas dessa estratégia era a eleição de determinados valores como objetivos nacionais que, uma vez escolhidos, norteavam a conduta do governo. O próximo item explicará de maneira mais detalhada a doutrina da segurança nacional.

### 3.2 Ideologia e Doutrina da Segurança Nacional

Elementos de identificação da ditadura civil-militar no Brasil (e em boa parte da América Latina), as expressões “subversivo”, “antinacionalista”, primeiramente associadas ao “inimigo” comunista, passaram a remontar também à ideia de ausência de ligação de um indivíduo com a nação. A estrutura repressiva, contudo, fez parte de uma estratégia ideológico-doutrinária utilizada pelo governo ditatorial como forma de manutenção do poder político usurpado com o Golpe de 1964, além de instrumento de defesa do regime ditatorial imposto.

Como já dito, a expressão “segurança nacional” adquiriu outra conotação ao ser utilizada pelo governo militar como justificativa da adoção de uma doutrina autoritária e apta a manter a ditadura por tantos anos no Brasil, a Doutrina da Segurança Nacional (DSN)<sup>71</sup>. O conceito de segurança nacional permeou aos poucos o domínio da política estatal, condicionando, quando não promovendo ou determinando, todo e qualquer planejamento, seja de ordem econômica, seja de natureza social ou política, para não falar dos planos propriamente militares, tanto de guerra como de paz<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> COMBLIN, 1980, p. 54, *Op. Cit.*

<sup>71</sup> “Tem pertinência quando se fala de segurança interna, tarefa que incumbe a toda a nação como um todo indivisível, examinar a legitimidade do poder que coincide com sua razão de ser, já que o exercício do poder implica a submissão de um grupo a outro, da comunidade a um sistema de forças capaz de assegurar a harmonia social, sob a égide de normas impessoais, distantes ao mesmo tempo da anarquia e do despotismo, o poder como instrumento de controle social” - FRANÇA, R. Limongi (Org.). *Enciclopedia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 67, 1977, p. 279.

<sup>72</sup> SILVA, 2003, p. 18, *Op. Cit.*

O conceito de segurança nacional torna-se muito operacional desde o momento em que se define o inimigo. A segurança nacional talvez não saiba muito bem o que está defendendo, mas sabe muito bem contra que, o comunismo. Sua indefinição é que faz sua eficiência: o comunismo pode aparecer em todos os setores da sociedade; para lutar contra ele é preciso um conceito muito flexível. Em qualquer lugar onde se manifeste um aparente comunismo, o Estado está presente e faz intervir a segurança nacional. A segurança nacional é a força do Estado presente em todos os lugares em que haja suspeita do fantasma do comunismo. Às vezes atacam um objetivo, às vezes outro: à onipresença do comunismo responde-se com a onipresença da segurança nacional. Seria difícil compreender esse conceito fora do contexto da guerra generalizada, da guerra fria e da guerra revolucionária que o viram nascer<sup>73</sup>.

Assim, o presente tópico terá como objeto a análise da DSN. Tal estudo utilizará os conceitos trazidos na obra de Golbery do Couto e Silva, importante teórico da Escola Superior de Guerra e fervoroso defensor da doutrina, além das críticas à doutrina formuladas pelo Pe. Joseph Comblin, para quem “é incontestável que a Doutrina da Segurança Nacional pode fornecer intrinsecamente a estrutura necessária à instalação ou à manutenção de um Estado forte ou de uma determinada ordem social”,<sup>74</sup> entre outros autores.

Com o término da Segunda Guerra Mundial e o início do conflito bipolar conhecido como Guerra Fria, corporificado pelo embate entre a União Soviética e os Estados Unidos da América, comunismo e capitalismo, respectivamente, houve a introdução da DSN à política brasileira.

A DSN, não obstante tenha passado por adaptações à realidade brasileira, conforme Comblin<sup>75</sup>, foi desenhada a partir da atuação da Escola das Américas, órgão do Departamento de Estado Norte-Americano e local onde, até mesmo, ocorreu o treinamento de oficiais brasileiros, bem como de outros países latino-americanos que enfrentaram ditaduras.

Joseph Comblin não desconsidera a influência do pensamento militar francês, citando, ademais, autores franceses cujas obras foram traduzidas para o português. No entanto, considera como vital a importância dos ensinamentos norte-americanos para o desenvolvimento e utilização do conceito de segurança nacional pelos governantes brasileiros.

---

<sup>73</sup> COMBLIN, 1980, p. 55, *Op. Cit.*

<sup>74</sup> COMBLIN, 1980, p. 15, *Op. Cit.*

<sup>75</sup> COMBLIN, 1980, p. 14, *Op. Cit.*

Em sentido diverso, afirma Martins Filho<sup>76</sup> que a Escola Superior de Guerra introduziu a doutrina francesa da *Guerre Revolutionnaire* em 1959, doutrina que “trazia em seu bojo uma visão particular das relações entre guerra e política, exigindo sua unificação na medida em que o controle das informações seria o elemento decisivo”<sup>77</sup>, mesmo que tais informações fossem obtidas por meio da tortura. Conforme Martins Filho, a guerra revolucionária usa recursos diversos e tem as armas como medida excepcional.

A guerra revolucionária passa por cinco estágios, iniciando com a preparação da população que se pretende conquistar, sem, contudo, expor seus objetivos; no estágio seguinte, organiza-se a subversão à ação governamental. No terceiro estágio, por meio de reduzidos grupos armados, é provocada a corrosão dos poderes constituídos. No penúltimo estágio são estabelecidos locais nos quais o exército estatal não consegue mais entrar. Por fim, há a implantação do governo provisório, munido de forças militares próprias<sup>78</sup>.

Como mencionado, a DSN chegou ao Brasil com o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da guerra fria, trazida pelos oficiais das Forças Armadas que integraram a Força Expedicionária Brasileira. Tais oficiais, auxiliados por uma missão norte-americana que durou 12 anos, visando adaptar a doutrina à realidade brasileira, criaram, a Escola Superior de Guerra (ESG), nos moldes do *National War College*, instituição de instrução militar norte-americana. A Escola, apesar de depender do Estado-Maior das Forças Armadas, gozava de “independência em relação ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica”<sup>79</sup>, destinando-se a formar uma classe de novos dirigentes, civis e militares<sup>80</sup>. Destarte, a ESG foi a responsável pela adequação da DSN à realidade brasileira, além de divulgá-la no país e permitir sua utilização como instrumento político pelos militares.

Desde os primeiros anos, a Escola Superior de Guerra possui todos os seus conceitos fundamentais. Ela esquematizou a doutrina americana: objetivos nacionais, poder nacional, segurança nacional, conceito estratégico nacional. Essas categoriais englobam todos os aspectos da realidade nacional. O esquema abstrato do Estado futuro já está claramente concebido<sup>81</sup>.

<sup>76</sup> MARTINS FILHO, João Roberto. *Tortura e ideologia: os militares brasileiros e a doutrina da guerre révolutionnaire (1959-1974)*. In: SANTOS, Cecília M.; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida. (Org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, v. I, 1. ed., 2009, p. 179-202.

<sup>77</sup> MARTINS FILHO, 2009, p. 182, *Op. Cit.*

<sup>78</sup> MARTINS FILHO, 2009, p. 183-185, *Op. Cit.*

<sup>79</sup> COMBLIN, 1980, p. 155, *Op. Cit.*

<sup>80</sup> “Os oficiais do grupo da Escola Superior de Guerra, [...] no momento do golpe de Estado, souberam colocar-se em bons postos. Souberam impor seu candidato ao poder, o General Castello Branco. [...]. Ascendendo ao poder, tinham duas ideias muito claras: sua Doutrina da Segurança Nacional lhes proporcionava finalmente um instrumento para governar o país, e o destino do Brasil estava ligado ao dos Estados Unidos, no seio da guerra fria” (COMBLIN, 1980, p. 157, *Op. Cit.*)

<sup>81</sup> COMBLIN, 1980, p. 155, *Op. Cit.*



Consoante Joseph Comblin<sup>82</sup>, a doutrina de segurança nacional possui elementos em sua estruturação, entre eles, os objetivos nacionais, a geopolítica, a noção de inimigo, tanto interno quanto externo, configurando um cenário de guerra total, subversão e civilização cristã e sua defesa pelo Ocidente.

Acerca da internalização da DSN às especificidades da realidade brasileira, assim se manifestou Silva:

Mas será, de fato, a aplicação objetiva – assim o esperamos confiantes – que permitirá ir aos poucos aperfeiçoando e melhor adaptando às contingências brasileiras uma técnica de planejamento capaz de servir, uma vez que se torne instrumento apurado, às elites dirigentes do país na tarefa primordial que lhes cabe, de garantir a todo custo a segurança nacional nestes tempos dramáticos de tremenda e sem igual instabilidade do mundo. Somente em segurança poderá alcançar o Brasil os supremos objetivos em que se traduzem as aspirações e os anseios do povo, e somente em segurança poderá mesmo sobreviver a nação coesa, íntegra e próspera, num planeta que ambições desmedidas de poderio e domínio ameaçam submergir num caos imprevisível de “sangue, suor e lágrimas” (destaque no original)<sup>83</sup>,

Para viabilizar a concretização da DSN e garantir a consecução dos objetivos nacionais foi criado, em 1937, o Conselho de Segurança Nacional, órgão ligado ao Poder Executivo Federal que tinha por competência constitucional o auxílio do Presidente da República nos assuntos ligados à segurança nacional.

O referido Conselho foi criado pela da Constituição de 1937, cuja Presidência cabia ao Presidente da República e tinha a função de estudar as questões relativas à segurança nacional<sup>84</sup>. Ressalte-se como a Constituição de 1937 dá tamanha envergadura ao tema da segurança nacional. A previsão do Conselho foi mantida nas Constituições de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional - EC nº 1/1969, tendo seus poderes e atribuições ampliados nos textos constitucionais contemporâneos à ditadura civil-militar, sobretudo com a EC nº 1/1969.

O Conselho de Segurança Nacional foi precedido pelo Conselho Superior de Segurança Nacional, previsto no artigo 159 da Constituição de 1934, a quem competia o estudo das questões relativas à segurança nacional, ficando a cargo da lei infraconstitucional a regulamentação de sua organização, funcionamento e competência. Ressalte-se, referido Conselho Superior possuía o nome de Conselho de Defesa Nacional, tendo sido renomeado por meio do Decreto nº 7, de 3 de agosto de 1934.

---

<sup>82</sup> COMBLIN, 1980, *Op. Cit.*

<sup>83</sup> SILVA, 2003, p. 104, *Op. Cit.*

<sup>84</sup> Informações disponíveis em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-de-seguranca-nacional-csn>. Acesso em: 06 mar. 2017.

O Conselho foi um órgão de auxílio à Presidência da República criado pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil (artigo 162), outorgada em 1937. Porém, com a Constituição outorgada em 1967 (artigos 90 e 91), além de ter confirmada sua existência, aumentaram-se suas atribuições para, aliado aos estudos referentes à segurança nacional, assessorar o Presidente da República na condução da segurança nacional, dar assentimento prévio para a concessão, nas áreas indispensáveis à segurança nacional, de terras, abertura de vias de transporte, construção de pontes e estradas internacionais e estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional.

O Decreto-lei nº 200/1967, base da organização administrativa federal até hoje, reiterou a função de assessoramento à Presidência da República do Conselho de Segurança Nacional<sup>85</sup>, além de conferir-lhe a competência de estabelecer o Conceito Estratégico Nacional como essencial à formulação da Política de Segurança Nacional<sup>86</sup>. Acerca do Conceito Estratégico Nacional, assim dispôs Golbery do Couto e Silva:

O Conceito Estratégico Nacional – CEN é a diretriz fundamental que, em dado período, deve nortear a estratégia da nação, com vistas à consecução ou salvaguarda dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos que se manifestem ou possam vir a manifestar-se, tanto no campo internacional, como até mesmo no âmbito interno do país<sup>87</sup>.

Por meio da EC nº 1/1969, o órgão foi alçado ao “mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional” (artigo 87). Competia-lhe, entre outras atribuições, “estabelecer objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional” (artigo 89, I e seguintes)<sup>88</sup>.

Tais objetivos referem-se às metas políticas da nação, conceito complexo para a atual sociedade plural. Com base em dados coletados por Alfredo Amaral Gurgel,

<sup>85</sup> Decreto-lei nº 200/67

“Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República: I - Conselho de Segurança Nacional. [...]”

<sup>86</sup> Constituição da República de 1967, com a redação dada pela EC nº 1/1969

“Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da política de segurança nacional.

§ 1º A formulação da Política de Segurança Nacional far-se-á, básicamente, mediante o estabelecimento do Conceito Estratégico Nacional. [...]” (Grafia original).

<sup>87</sup> SILVA, 2003, p. 28, *Op. Cit.*

<sup>88</sup> Constituição da República de 1967 com a redação dada pela EC nº 01/1969.

“Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I - estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional; [...]”.

(Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecor1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm). Acesso em: 05 mar. 2017).

Comblin<sup>89</sup> relaciona os objetivos nacionais perseguidos pela doutrina de segurança nacional: integridade territorial, democracia, progresso, paz social e soberania.

Na obra de Golbery do Couto e Silva, “Geopolítica e Poder”, compêndio de textos escritos pelo militar durante sua trajetória pública, das décadas de 1940 a 1970 do século XX, fica exposto que a DSN, difundida no pós-Segunda Guerra, baseou-se na busca pela concretização dos “Objetivos Nacionais Permanentes”, objetivos relacionados à manutenção e exaltação do Estado como ente soberano e dotado de importância internacional.

Conforme Golbery do Couto e Silva, os objetivos nacionais permanentes:

Nada mais são que a tradução dos interesses e aspirações do grupo nacional, tendo em vista a sua própria sobrevivência como grupo, isto é, assegurada as três condições básicas de autodeterminação, integração crescente e prosperidade, dentro do quadro espacial, seja imposto pela tradição histórica, seja requerido por condições julgadas essenciais àquela mesma sobrevivência. Tais objetivos definem, portanto, a atitude do grupo considerado, em sua vida interior e em sua vida de relação, nos contatos, sobretudo, com outros grupos nacionais<sup>90</sup>.

A atual LSN, editada em 1983, referenda tais objetivos ao estabelecer quais são os objetos jurídicos por ela protegidos.

Como forma de consecução dos objetivos nacionais permanentes, Silva expõe e defende a necessidade de acesso à informação, a necessidade de controle do Estado por qualquer manifestação, por mais remota que fosse, de subversão da população em relação aos objetivos permanentes estabelecidos e defendidos pelo governo. Baseando-se na exaltação da importância da informação, além do sigilo dos dados obtidos, Silva defende a utilização de quaisquer meios e instrumentos pelo Estado para buscar tais informações e assim manter a segurança do Estado.

Vislumbra-se nesse momento a explanação de uma justificativa e razão para a criação de um órgão estatal de controle da informação, de controle das ações dos indivíduos, organizado com os mais modernos equipamentos e formado por *experts*. Tal aspiração foi concretizada pela criação do Serviço Nacional de Informação (SNI), criado pela Lei nº 4.341 de 13 de junho de 1964, durante o governo do General Humberto de Alencar Castelo Branco. A seguir, a defesa de Golbery do Couto e Silva da importância do controle da informação pelo governo e a necessária criação de um órgão competente:

---

<sup>89</sup> COMBLIN, 1980, p. 75, *Op. Cit.*

<sup>90</sup> SILVA, 2003, p. 537, *Op. Cit.*

[...] só um serviço de informações, centralizado, bem dotado de meios e recursos, valendo-se de agente e órgãos de busca de toda espécie, poderá coligir os dados necessários à preparação de levantamentos estratégicos suficientemente completos e atualizados. A informação estratégica torna-se, assim, instrumento de capital importância na estratégia nacional, tanto na paz como na guerra<sup>91</sup>.

O órgão de informação foi importante como meio de controle das atividades dos cidadãos brasileiros, pois, diante da adoção do comunismo como forma de organização de sociedade na União Soviética e o conseqüente conflito travado com o capitalismo ocidental, qualquer movimentação era interpretada como sendo uma ameaça comunista ao governo e à nação<sup>92</sup>. Nesse sentido, uma simples greve por melhorias no local de trabalho poderia sugerir uma infiltração comunista a desencadear um sentimento nos trabalhadores de aversão às classes sociais.

Os conflitos sociais, as oposições políticas, as discussões de ideias, o não conformismo ideológico ou cultural são manifestações visíveis de uma guerra revolucionária onipresente. Essa guerra revolucionária é a imagem latino-americana da guerra-fria: faz parte da guerra permanente entre o Ocidente e o marxismo-leninismo comunista internacional. Trata-se de uma guerra total, generalizada e absoluta<sup>93</sup>.

Todavia, o acesso às informações pessoais dos cidadãos também era feito por meio de práticas de torturas e infiltrações nos mais diversos ambientes, conforme a defesa de Martins Filho de que houvera inspiração francesa ao estado de segurança nacional instaurado com o Golpe de 1964. Pois, conforme já exposto, o estilo francês de fazer a guerra revolucionária baseava-se na utilização da tortura para obtenção de informações e assim promover a caça aos subversivos. Com efeito, os conflitos sociais, as oposições políticas, as discussões de ideias, o não conformismo ideológico ou cultural seriam manifestações visíveis de uma guerra revolucionária onipresente<sup>94</sup>.

Com base nas disposições previstas nas leis de segurança nacional, era feita a detenção do agente dito subversivo que, uma vez levado à delegacia, por meio de tortura era coagido a delatar companheiros e prestar as informações que os torturadores queriam ouvir. Para tanto, os agentes da repressão utilizavam as ferramentas dadas pela própria legislação, tais como a incomunicabilidade do detido e a tipificação penal extremamente

---

<sup>91</sup> SILVA, 2003, p. 82, *Op. Cit*

<sup>92</sup> “A segurança afeta todos os aspectos da vida social. Em toda parte pode ser desafiada por ameaças: em toda parte a subversão, sua grande inimiga, pode se manifestar. Tanto a vida política quanto a econômica, a vida cultural ou a ideológica são problemas de segurança” (COMBLIN, 1980, p. 57, *Op. Cit*).

<sup>93</sup> SILVA, 2003, p. 50, *Op. Cit*.

<sup>94</sup> COMBLIN, 1980, p. 49, *Op. Cit*.

aberta, que permitia a subsunção de qualquer postura de oposição do indivíduo como crime contra a segurança nacional.

A doutrina, conquanto trabalhe com o conceito de segurança nacional relacionado à defesa do Estado de ataques estrangeiros, pressupõe essencialmente a ideia de uma guerra constante, uma necessidade de defesa da segurança interna e externa, um estado de guerra que somente poderá ser enfrentado por meio da segurança nacional<sup>95</sup>. A ameaça constante e sem opositor definido é a sustentação da doutrina de segurança nacional. Apenas o opositor é indefinido, podendo ser todos ou qualquer um, vez que a ameaça seria o comunismo.

A ideologia comunista cumpre seu papel capital de ponta de lança impalpável e insinuante, no mobilizar uma minoria disciplinada e fanática de profissionais da revolução, no criar um ambiente de agitação e tumultos, no aprofundar todas as dissensões e explorar todos os ressentimentos, no insuflar constantemente o ódio em relação ao Ocidente, tudo de modo a promover, na primeira oportunidade favorável, a irrupção, conforme o caso, de um golpe de estado – como no Iraque – ou de uma insurreição de massas – como na Indochina. E aí temos a guerra subversiva, insurrecional ou social-revolucionária, que possibilita a agressão indireta e mesmo à distância, comandada do exterior, apoiada com técnicos da subversão, os intitulados voluntários, armas, dinheiro, propaganda e ameaças de toda natureza, quando não a presença nas imediações dos próprios tanques e aviões soviéticos ou chineses<sup>96</sup>.

Assim, sendo a guerra total e iminente, qualquer indício de ameaça comunista, externa ou interna, deve ser combatido, tanto pelo Estado, como pelos cidadãos, caracterizando-se dessa forma a busca constante por segurança. Entretanto, essa busca, como exposto anteriormente, possibilitará o domínio autoritário da política brasileira, conforme exposto por um dos mais destacados defensores da DSN no Brasil e ex-chefe de gabinete do Conselho de Segurança Nacional<sup>97</sup>, Golbery do Couto e Silva:

A insegurança do cidadão dentro de cada nação e a insegurança de uns estados em face dos outros, a visão onipresente da guerra – guerra civil ou guerra subversiva ou guerra internacional – dominam o mundo de nossos dias e explicam, por si sós, essa ânsia neurótica com que os indivíduos – desamparados, as multidões – em pânico, os povos – desiludidos e aflitos – a humanidade, enfim, se ergue e se lamenta e se debate, disposta até a escravizar-se a quaisquer senhores e a quaisquer tiranias, desde que lhe ofereçam, num prato de lentilhas, um pouco de segurança e de paz. E, assim, acaba ou acabará, afinal, por perder, com a liberdade traída, a própria segurança que tanto almejará<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> COMBLIN, 1980, p. 32, *Op. Cit.*

<sup>96</sup> SILVA, 2003, p. 126-127, *Op. Cit.*

<sup>97</sup> SILVA, 2003, p. XIII, *Op. Cit.*

<sup>98</sup> SILVA, 2003, p. 06, *Op. Cit.*

A ameaça comunista ganha contornos de inimiga máxima da nação em virtude da realidade instaurada pela guerra fria. A guerra fria é permanente: trava-se em todos os planos – militar, político, econômico, psicológico –, porém evita o confronto armado. A segurança nacional é exatamente uma resposta a esse tipo de guerra<sup>99</sup>. Assim, estando o Brasil geográfica e politicamente situado no Ocidente, além da envergadura econômica, militar e estratégica apresentada pelos Estados Unidos da América (EUA), há um alinhamento do governo aos valores por eles defendidos. Sobre o sentimento de pertencimento ao Ocidente, assim se posicionou Silva:

E, pois, pertencemos ao Ocidente; nele estamos e vivemos; o Ocidente vive e persiste, realmente em nós, no nosso passado e em nosso presente, em nosso sangue, em nossos corações, em nossos músculos e em nossos nervos, nos ideais pelos quais lutamos e nos interesses que defendemos, na técnica que nos arma o braço, na ciência que nos alimenta o espírito, na fé que nos fortalece a alma, nos livros que lemos, nas palavras que proferimos, nos cânticos que entoamos, nas preces que balbuciamos, até nossa maravilhosa paisagem plástica que nos rodeia, praias, montanhas, selvas, campos, planaltos e rios, ocidentalizados mais e mais pelo esforço perseverante e incansável de incontáveis gerações. Nós somos, também, o Ocidente<sup>100</sup>.

O Brasil não só pertenceria ao Ocidente e tem como seus os valores defendidos pelos capitalistas, como também dependeria do Ocidente para sobreviver e superar a ameaça representada pela União Soviética e o comunismo.

[...] o Brasil essencialmente depende – e quanto! – do restante do Ocidente e, em particular, dos EUA, para o seu comércio, o seu desenvolvimento econômico, o seu progresso técnico e cultural, até para a sua própria segurança é fato que para nós, brasileiros de hoje, não exige discussão maior. Sabemo-lo perfeitamente, porque o sentimos em nós mesmos com o amargor de uma frustração e ansiedade que não mais conseguem embalar os sonhos ingênuos e esperançosos que fizeram as delícias de muitos de nossos avós<sup>101</sup>.

Supondo ser a necessidade de o Brasil ser alinhado aos Estados Unidos, os valores defendidos pelo Ocidente, tais como o cristianismo e a democracia, são eleitos como valores máximos a serem preservados pelo governo autoritário, por mais contraditório e incompreensível que possa parecer<sup>102</sup>.

<sup>99</sup> COMBLIN, 1980, p. 39, *Op. Cit.*

<sup>100</sup> SILVA, 2003, p. 111, *Op. Cit.*

<sup>101</sup> SILVA, 2003, p. 111, *Op. Cit.*

<sup>102</sup> “Qual esse ideal, esse propósito, esse programa que impulsiona e galvaniza e sustenta a Civilização do Ocidente? Resumi-lo-emos em seus termos essenciais:

- a Ciência como instrumento de ação;
- a democracia como fórmula de organização política;
- o cristianismo como supremo padrão ético de convivência social.

Para a DSN, somente o Ocidente<sup>103</sup> seria capaz de impedir a tomada de poder pelo comunismo e sua instalação em todo mundo e, sendo os Estados Unidos o principal país do bloco ocidental, não restaria alternativa ao Brasil senão, alinhando-se à política norte-americana, portar-se como seu aliado na política, na economia e, fundamentalmente, no combate à guerra contra o comunismo. Saliente-se que, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a demonstração de poderio militar das duas potências, a sempre iminente ameaça de um conflito atômico que colocasse em risco a “existência humana” continuava a reger as relações entre Ocidente e Oriente<sup>104</sup>.

Ao se estabelecerem como colaboradores militares, o governo brasileiro enviou agentes das Forças Armadas para treinamento em solo americano, além de adquirir equipamentos e receber técnicos para operá-los. Por meio da geopolítica<sup>105</sup>, o Brasil estabeleceu-se como importante cooperador dos Estados Unidos no combate ao comunismo.

---

E aí se contêm em seus justos limites: liberdade, igualdade e fraternidade; o amplo reconhecimento da dignidade do homem; a plena expansão da personalidade individual; o máximo de bem-estar, físico e espiritual, para todos; a justiça social e a paz” (SILVA, 2003, p. 114, *Op. Cit.*).

<sup>103</sup> “Somente o Ocidente, ancorado nos seus dois grandes centros de poder da Europa e da América do Norte, está realmente em condições de se opor ao avanço comunista por infiltração ou pela avalanche, nessas regiões populosas e de enormes riquezas potenciais; e terá de fazê-lo, a despeito das desconfianças que sempre suscitarão quaisquer intervenções suas de um longo passado, não de todo olvidado, de detestáveis práticas colonialistas. Terá de fazê-lo, sobretudo, porque nisso estará envolvida, agora, a sua própria sobrevivência, muito mais do que simples interesses materiais ou questões de prestígio” (SILVA, 2003, p. 118-119, *Op. Cit.*).

<sup>104</sup> “Assim, tudo leva a crer que o desencadeamento brutal de uma guerra atômica irrestrita só possa surgir por decisão fria e calculista dos senhores absolutos do Kremlin. Há mesmo quem julgue – e o conhecido especialista em assuntos soviéticos Dr. Raymond Garthoff assim pensa – que os comunistas apenas aguardam, para tanto, oportunidade conveniente, certos de que poderão resistir, muito melhor que os EUA, aos rudes golpes atômicos e que, sendo o balanço das capacidades residuais de ainda fazer a guerra depois muitíssimo mais favorável para eles, ser-lhe-á possível, então, submergir e dominar a Europa toda como primeiro passo decisivo para a conquista do mundo, isolado desde logo o principal antagonista em sua transoceânica fortaleza das Américas. Na verdade, uma tal decisão será profundamente ousada e brutal, mas ousado foi também, no quadro menos dramático da guerra não atômica, o ataque a *Pearl Harbor*, e brutal o esmagamento impiedoso da resistência húngara pelos tanques comunistas, aos olhos estarecidos do mundo” (SILVA, 2003, p. 121-122, *Op. Cit.*).

<sup>105</sup> “Assim, a visão do mundo baseada na geopolítica é a de uma rivalidade de Nações que são vontades de poder e de poderio. Essas Nações estão reagrupadas em duas alianças opostas. Uma representa o bem e a outra o mal. A primeira se chama Ocidente e a outra Comunismo. As Nações do mundo não têm salvação senão se aliarem a uma das duas potências mundiais. É através dessa aliança que podem realizar seu projeto fundamental. Quanto ao que se relaciona à América Latina, ela faz parte do Ocidente. Não há o que hesitar: é preciso seguir a grande potência que dirige o Ocidente quanto ao anticomunismo, os Estados Unidos. Dependendo do maior ou menor culto à geopolítica, serão encontrados maior ou menor número de argumentos “científicos” para reforçar esse destino. Eventualmente pode-se deixar de lado os argumentos e assumir a rivalidade leste-oeste como um fato, um fato gigantesco que se impõe por si” (COMBLIN, 1980, p. 31, *Op. Cit.*).

A Geopolítica é, sobretudo, uma arte – arte que se filia à política e, em particular, à estratégia ou Política de Segurança Nacional, buscando orientá-las à luz da geografia dos espaços politicamente organizados e diferenciados pelo homem. Seus fundamentos se radicam, pois, na Geografia Política, mas seus propósitos se projetam dinamicamente para o futuro<sup>106</sup>.

Elementos de geopolítica foram importantes no estabelecimento da cooperação entre os dois países, por levarem em conta o posicionamento geográfico do Brasil, mormente do Nordeste brasileiro, que está estrategicamente localizado entre os Estados Unidos e a Europa, de modo a possibilitar o envio de aviões e armas de longo alcance, caso haja necessidade<sup>107</sup>. Vide a base norte-americana em Parnamirim, Rio Grande do Norte, construída em 1942. A cooperação militar entre os Estados Unidos e o Brasil e os demais aliados na luta contra o expansionismo comunista deram origem à chamada “estratégia de contenção”, “estratégia ocidental como um todo bem definido e coerente, válida para todo o âmbito mundial e duradoura no tempo”<sup>108</sup>. Sobre referida estratégia, assim se manifestou Silva:

Com efeito, o propósito fundamental, deliberadamente assentado, é nada outro que o de conter o expansionismo comunista em suas atuais fronteiras já dilatadas, impedindo-o de transbordar, onde quer que seja, pelo ataque militar ou pela penetração pacífica, pela agressão tanto ostensiva quanto disfarçada, tanto direta como indireta, e prevenindo o lançamento à distância de novos rebentos que venham, numa metástase de que só o comunismo e o carcinoma descobriram o segredo maligno, a promover, aquém da cortina de ferro, novos focos da perniciosa infecção, de extinção muito mais difícil depois<sup>109</sup>.

Como exposto, a DSN, de origem estrangeira, mas adaptada à realidade brasileira, foi utilizada como instrumento de promoção da manutenção do governo autoritário no Brasil. Sob o argumento de estar colaborando com os países capitalistas no combate à ameaça comunista, as Forças Armadas utilizaram-se de estratégias políticas baseadas em dispositivos legais que violavam os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, coibindo-lhes o exercício dos direitos ligados à reunião e à manifestação do pensamento com o nítido objetivo de calar a oposição e manter o regime imposto. Conforme a doutrina, o inimigo poderia advir do estrangeiro ou da própria população e, diante desse risco e da necessidade de evitá-lo, eram utilizados meios de investigação próprios de um conflito armado – conflito este, contudo, mais imaginado do que colocado em prática.

---

<sup>106</sup> SILVA, Golbery do Couto e. *Aspectos geopolíticos do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1957, p. 28.

<sup>107</sup> SILVA, 2003, p. 42, *Op. Cit.*

<sup>108</sup> *Idem*, p. 132.

<sup>109</sup> *Idem*.



### 3.3 Histórico das Leis de Segurança Nacional no Brasil

Buscando compreender a envergadura do tema atinente à segurança nacional, mostra-se indispensável o exame dos textos legais já editados sobre o tema. Tal exame mostra-se importante, uma vez que, como se observará, a regulamentação da segurança nacional foi imprescindível à instauração e manutenção de regimes autoritários no país. Mediante a busca da segurança e integridade nacionais, direitos individuais foram desrespeitados, quando não suprimidos por completo.

Como dito anteriormente, o conceito de segurança nacional foi trabalhado por diversos autores, conforme o contexto socioeconômico do país.

As leis de segurança nacional, interpretadas por pessoa como “conjunto de normas jurídicas, codificadas ou não, que objetivamente visam a conferir ao Estado a manutenção da ordem sociopolítico-jurídica indispensável à salvaguarda dos valores ou características nacionais”<sup>110</sup>, foram responsáveis pela legitimação de julgamentos políticos realizados em face dos oponentes do regime, ditos subversivos e inimigos da nação, pois, como já dito, a DSN elevou à categoria de inimigos da nação os cidadãos que, mesmo de forma inofensiva, expressavam qualquer opinião contra o regime. Conforme ensina Pereira:

Os processos por crimes políticos registram a luta do regime para manter domínio nos níveis prático e simbólico, para expressar seus valores centrais e refutar as crenças dos supostos oponentes, desde os que arriscaram suas vidas pegando em armas contra a ordem estabelecida até os que fizeram algum comentário aparentemente inócuo, interpretado por alguém como subversivo<sup>111</sup>.

Como já exposto, a Lei nº 38/1935 deixou ao hermenêuta a tarefa de conceituar a segurança nacional, tratando apenas daquelas condutas que, uma vez cometidas, atentariam contra a segurança nacional e a ordem social. Somente com o Decreto-Lei nº 314, de 1967, houve, pela primeira vez, a conceituação de segurança nacional, decreto cujo artigo 2º dispõe que “Segurança Nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos”. Mantendo a redação do diploma anterior, o Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969, também em seu artigo 2º, assim dispôs: “A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos”.

---

<sup>110</sup> PESSOA, 1971, p. 243, *Op. Cit.*

<sup>111</sup> PEREIRA, 2010, p. 38, *Op Cit.*

Por sua vez, o diploma legal de 17 de dezembro de 1978, Lei nº 6.620/1978, igualmente em seu artigo segundo, dispôs que a “Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente”, trazendo em seu parágrafo único quais eram os objetivos nacionais do país àquela época, entre eles a soberania nacional, o regime representativo e democrático e a paz social. O mesmo dispositivo dispôs ainda acerca da segurança interna e externa, além da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária<sup>112</sup>.

Assim, como se depreende dessa leitura, o conceito de segurança nacional é fluido, oscilando à medida que se altera o regime político. Sobreleva-se que na exposição de motivos da Lei nº 7.170/83, vigente Lei de Segurança Nacional, o Ministro da Justiça e o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional do governo à época, Ibrahim Abi-Ackel e Danilo Venturi, respectivamente, afirmaram que os delitos previstos nas LSNs não poderiam ser tratados em códigos “dada a necessidade de sua frequente alteração para atender a contingências político-sociais”, pois “dificilmente se harmonizaria tal necessidade com o caráter mais duradouro e flexível das normas codificadas”. Nota-se a presença, assim, de um claro elemento de excepcionalidade na ideia de segurança nacional<sup>113</sup>.

Como se apreende, a regulamentação legislativa referente à segurança nacional, diante de seu caráter extremamente interventivo na liberdade do cidadão e sua imprescindibilidade à manutenção de governos autoritários, merece ser analisada desde

---

<sup>112</sup> Lei 6.620/1978

“Art. 2º - Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único - Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional
- Integridade Territorial
- Regime Representativo e Democrático
- Paz Social
- Prosperidade Nacional
- Harmonia Internacional

Art. 3º - A Segurança Nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º - A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.

§ 2º - A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos políticos, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º - A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação. [...]

(Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7170.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm). Acesso em 20 fev. 2017).

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Lei de segurança nacional*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1987, p. 09.

1935, quando surgiu a primeira lei de segurança nacional, como forma de possibilitar a compreensão do texto atualmente vigente.

Assim, proceder-se-á à análise dos diversos textos legais que trataram da segurança nacional no Brasil.

### **3.3.1 A Lei nº 38/1935**

A primeira lei a dispor especificamente sobre a segurança nacional foi a de nº 38, de 04 de abril de 1935. Referido texto legal foi editado sob a égide da Constituição Republicana de 1934, no primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas, e foi a responsável pela especificação do tratamento dado aos crimes contra a ordem política e social, afastando-se a aplicação do Código Penal nos casos de sua incidência. Tais crimes, uma vez cometidos, poriam em risco a segurança nacional do país, conforme se observa dos dispositivos a seguir:

Art. 1º Tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida.

Pena – Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 n 8 aos co-réos.

Art. 2º Oppor-se alguem directamente e por facto, á reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

[...]

Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentes para subverter a ordem politica ou social.

§ 1º A ordem política, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes politicos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.

§ 2º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuaes e sua protecção civil e penal; ao regimen jurídico da propriedade, da família e do trabalho; á organização e funcionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente. (Grafia original)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, inaugurou no constitucionalismo brasileiro a inclusão de importantes temas no texto constitucional, como os direitos do trabalhador, a proteção à família, o direito à educação e cultura, o direito das mulheres ao voto, a inclusão do mandado de segurança, “para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade” (artigo 113, 33). O rol dos direitos e garantias individuais contempla já em seu primeiro item a isonomia, prevendo que “todos

são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas” (artigo 113, 1). Além disso, garante a manutenção de direitos, independentemente da convicção filosófica, política ou religiosa (artigo 113, 4), a liberdade de manifestação do pensamento (artigo 113, 9), a liberdade de reunião e associação (artigo 113, 11 e 12) e a vedação à existência de tribunais de exceção (artigo 113, 25).

No entanto, conforme Andrade e Bonavides<sup>114</sup>, a Constituição de 1934 foi marcada pela contradição, pois, apesar da previsão de direitos e garantias fundamentais, apresentava “forte tendência centralizadora”, uma “maciça intervenção do Estado na economia”, além do “populismo em germe espalhado nas preocupações sociais”<sup>115</sup>. Diante de tal paradoxo, apenas uma das tendências políticas prevaleceria, tendo se sobreposto a corrente centralizadora e intervencionista concretizada na ditadura iniciada em 1937, chamada de Estado Novo.

A Lei nº 38/1935 surgiu no âmbito do “levante comunista”<sup>116</sup> e foi utilizada por Vargas para a perseguição política perpetrada no Estado Novo, uma vez que se preocupava particularmente com os crimes de manifestação do pensamento. Aqueles que fossem acusados como incursos nos tipos penais previstos na lei eram processados pelo Tribunal de Segurança Nacional, criado em setembro de 1936, por meio da Lei 244<sup>117</sup>, com a função específica de julgar crimes políticos e contra a economia popular<sup>118</sup>.

Ressalte-se que o fechamento da Aliança Nacional Libertadora (ANL), grupo de esquerda e de oposição à Vargas<sup>119</sup>, foi determinado com base na LSN, em seu artigo 29<sup>120</sup>, em virtude de uma suposta atividade subversiva praticada pela associação<sup>121</sup>.

<sup>114</sup> ANDRADE; BONAVIDES, 1991, p. 320, *Op. Cit.*

<sup>115</sup> *Idem.*

<sup>116</sup> Deu-se o pejorativo nome de Intentona Comunista ao movimento organizado por militantes de esquerda (principalmente militares comunistas capitaneados por Luís Carlos Prestes e membros da ALN, como apoio da Internacional Comunista) em 1935, com o objetivo de depor o Presidente Vargas e instaurar um governo de viés social no Brasil. O movimento foi malfadado, já que o serviço secreto de Vargas obteve a informação às vésperas da data marcada para o levante, o qual foi duramente reprimido pelo regime varguista, tendo sido Luís Carlos Prestes preso. A Intentona Comunista serviu como pretexto para o endurecimento do autoritarismo do Governo Vargas, culminando com a instalação da “ditadura de fato” em 1937, período conhecido como Estado Novo. Para Heloísa Starling e Lília Schwarcz: “os levantes de 1935 converteram-se, pelo discurso oficial, na Intentona Comunista – “intentona” significa intento louco ou insensato –, e uma carga injuriosa de crimes foi imputada aos rebeldes [...]. Para justificar o combate ao seu maior inimigo, Vargas forjou acusações a rodo” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 374, *Op. Cit.*).

<sup>117</sup> Informação disponível em: <<http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia/acontecimentos/item/1491-tribunal-de-seguranca-nacional>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>118</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 91.

<sup>119</sup> “A ANL [Aliança Nacional Libertadora] foi criada a partir das articulações promovidas por uma facção minoritária, dos tenentes que não acompanharam Vargas ou se desencantaram com seu governo. O grupo –

Diante do cenário repressor instaurado com a ditadura varguista, a LSN funcionou como justificativa legal para perseguições políticas, como o já citado fechamento da ANL, por trazer em seu texto tipos penais que afastavam direitos individuais, como a liberdade de pensamento e a liberdade de associação. A seguir, a transcrição de alguns artigos que demonstram o afirmado:

Art. 9º Instigar desobediência colectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

[...]

Art. 10. Incitar militares, inclusive os que pertencerem a policias, a desobedecer á lei ou a infringir de qualquer fôrma a disciplina, a rebelar-se ou desertar.

[...]

Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.

Art. 14. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena – De 6 mezes a 2 armas de prisão cellular.

[...]

Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo.

Pena – De 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.

[...]

Art. 37. Será cancellada a naturalização, tacita ou voluntaria, de quem exercer actividade política nociva ao interesse nacional (Grafia original).

Sobre o tema a violação dos direitos e garantias individuais pela Lei nº 38/1935, segue a manifestação do Instituto dos Advogados aprovada em maio de 1935:

Considerando ter sido sancionada a lei de segurança nacional, já estando a mesma em vigor; [...] considerando que há dispositivos na lei de segurança nacional que colidem com dispositivos constitucionaes; considerando a necessidade da remodelação da lei no sentido de manter a segurança do Estado sem sacrificio dos direitos individuaes e das ameaças e violencias que se podem verificar; [...] considerando que ao Instituto dos Advogados cabe velar pela

---

do qual faziam parte Miguel Costa, Herculano Cascardo, Roberto Sisson, João Cabanas, Carlos Leite, André Trifino, Agildo Barata – era pequeno, mas todos os seus membros tiveram participação ativa nos movimentos militares da década de 1920, continuavam envolvidos com a política e tendiam a se identificar com propostas sociais reformistas, pretendendo recuperar o rumo da República, que julgavam ter se desviado após a vitória da Aliança Liberal, em 1930” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 368-369, *Op. Cit.*).

<sup>120</sup> Lei 38/1935:

“Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem política ou social, serão fechadas pelo governo, por tempo até seis mezes, devendo sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução. [...]” (Grafia original).

(Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-publicacao-original-1-pl.html>. Acesso em: 05 mar. 2017.)

<sup>121</sup> CORREIO DA MANHÃ. 4/12/1935. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_04/31082](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_04/31082). Acesso em: 20 fev. 2017.

nacionalidade, não podendo ser alheio a leis repressivas que podem dar lugar a abusos de toda a espécie, indico que seja nomeada uma comissão para proceder ao estudo da lei de segurança nacional, remodelando-a no sentido de uma melhor defesa do Estado e de uma maior garantia dos interesses nacionais, estirpando os dispositivos que possam dar lugar a violências e abusos de qualquer natureza. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1935. – Orlando Ribeiro de Castro<sup>122</sup> (Grafia original).

Para demonstrar o caráter autoritário da lei aqui analisada, mostra-se necessária a transcrição do dispositivo legal que autoriza a dispensa de trabalhadores que se filiarem a centros, juntas ou partidos proibidos que, conforme disposto no artigo 30, Lei nº 38/35, “visem à subversão, pela ameaça ou violência, da ordem política ou social”. No mesmo sentido, a lei consentia no cancelamento de permissão de funcionamento ou o fechamento de estabelecimentos particulares de ensino que mantivessem em seus quadros empregado filiado a qualquer das associações consideradas subversivas ou que tenha cometido qualquer conduta atentatória à ordem política e social.

Art. 23. Os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionárias de serviços públicos e dos institutos de crédito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos proibidos na lei n. 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderão, mediante apuração devida do allegado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Commercio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Art. 24. O Governo cancelará permissão de funcionamento ou mandará fechar quaesquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam directores, professores, funcionarios ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei e na de n. 38, ou que tiverem cometido qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis (Grafia original).

Em 14 de dezembro de 1935 foi publicada a Lei nº 136, cujo texto modificou dispositivos da Lei nº 38/1935, além de definir novos crimes contra a ordem política e social. Referido texto revogou os artigos 45, 46 e 48 da Lei anterior, tipificou condutas praticadas por funcionários públicos e aumentou a pena máxima prevista para 30 anos, em caso de delitos com resultado morte.

Art.11. Accommetter seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bellico, para a pratica de algum dos crimes definidos na lei n. 38 ou na presente lei; Pena de 10 a 20 anos de prisão com trabalho.

Parapho unico. Se, da aggressão resultar a morte do agredido: Pena de 20 a 30 anos de prisão com trabalho (grafia original).

---

<sup>122</sup> CORREIO DA MANHÃ. 8/05/1935. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_04/27646](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_04/27646). Acesso em: 20 fev. 2017.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorgou a nova Constituição, inspirada na Constituição Polonesa de 1935 e de relatoria de Francisco Campos. Essa Constituição apresentou caráter eminentemente autoritário, já que depositava nas mãos do Presidente da República diversos poderes<sup>123</sup>, além de ser a responsável pelo nascedouro do período ditatorial conhecido como Estado Novo. Entre outras previsões autoritárias, a Polaca, como era conhecida, dispunha sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional, órgão responsável pelos estudos relacionados à Segurança Nacional<sup>124</sup>.

Em 1938, foi editado o Decreto nº 428, o qual estabeleceu o procedimento para julgamento dos delitos previstos nas Leis 38 e 136, ambas de 1935. Nessa data foi determinada a competência do Tribunal de Segurança Nacional, subordinado à Justiça Militar, para o julgamento dos delitos contra a segurança nacional e a ordem social. Conforme o artigo primeiro do referido decreto, “o processo e julgamento dos crimes definidos nas leis de números 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935, será feito, pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma deste decreto-lei”.

Ressalte-se que, com a queda do “Estado Novo”, o Tribunal de Segurança Nacional, nitidamente de exceção, visto destinar-se a julgar crimes específicos, foi desativado em outubro de 1945<sup>125</sup>, apesar de manutenção de vigência das Leis nº 38 e 136/35.

Somente em 05 de janeiro de 1953 as Leis nº 38 e 136, ambas de 1935, foram revogadas e em sua substituição sancionada a Lei nº 1.802, pelo então eleito Presidente Getúlio Vargas e sob a vigência da Constituição de 1946.

---

<sup>123</sup> Constituição da República de 1937

“Art 9º - O Governo federal intervirá nos estados, mediante a nomeação pelo Presidente da República de um interventor, que assumirá no estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República: [...]”

Art 14 - O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do governo e da administração federal, o comando supremo e a organização das Forças Armadas. [...]”

(Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 05 mar. 2017.)

<sup>124</sup> Constituição da República de 1937

“Art 162 - Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender à emergência da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e constituído pelos Ministros de Estado e pelos Chefes de Estado-Maior do Exército e da Marinha. [...]”

(Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 05 mar. 2017.)

<sup>125</sup> Informação disponível em <http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia/acontecimentos/item/1491-tribunal-de-seguranca-nacional>. Acesso em: 26 dez. 2015.

### 3.3.2 Lei nº 1.802 de 5 de janeiro de 1953

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e cedendo a pressões internas, Vargas convocou novas eleições, mas foi deposto em 29 de outubro de 1945. Eurico Gaspar Dutra, ex-Ministro da Guerra, foi eleito presidente e promoveu uma abertura política no país, culminado com a promulgação da Constituição de 1946 e extinguindo os instrumentos de exceção do Estado Novo.

Nesse período de vigência da Constituição de 1946, o Brasil se inseriu de vez no conflito mundial que iria reger a política global por quase 40 anos: a guerra fria.

No contexto maniqueísta (capitalismo *versus* socialismo) que norteou a guerra fria, o Brasil, como país que sempre esteve na zona de influência dos EUA, inseriu-se no escopo geopolítico deste.

Se o Brasil andava mais democrático, o mundo andava mais maniqueísta, intolerante e polarizado. Os anos seguintes ao fim da Segunda Guerra sepultaram impérios, redesenharam o mapa *mundi* e criaram um novo enredo para orientar as relações políticas mundiais – a guerra fria. No tabuleiro da guerra fria, a geografia fazia toda a diferença. Os Estados Unidos eram parte das Américas, ao sul do Rio Grande começavam as outras Américas. E Washington sempre enxergou os países do continente próximos demais de seu território. Da perspectiva dos militares do Pentágono, uma mudança política em qualquer desses países alterava substancialmente o equilíbrio de poderes entre as duas superpotências e deixava as fronteiras norte-americanas mais vulneráveis a ataques soviéticos. Já o Brasil era o maior país da América Latina, e o interesse em seu território era alto. Os EUA temiam mais que tudo a ascensão de um governo local que facilitasse aos comunistas brasileiros a transformação do país num “satélite de Moscou” – expressão usada tanto em Washington quanto no Rio de Janeiro. Uma vez instalado no Catete, o Presidente Dutra tratou de tranquilizar a Casa Branca: adotou uma política subserviente aos interesses norte-americanos, rompeu relações diplomáticas com a União Soviética e escolheu os comunistas locais como inimigos preferenciais<sup>126</sup>.

Os anos de Governo de Eurico Gaspar Dutra e o segundo período em que Vargas assumiu a Presidência (1951-1954) se inserem, portanto, nesse esforço dos países capitalistas (capitaneados pelos EUA) de combater a todo custo a “ameaça comunista”, combate este que serviu de norte para a elaboração de muitas normas jurídicas do período, entre as quais a Lei de Segurança Nacional de 1953, elaborada após pressão da classe militar, que havia ganhado força ao colaborar com o término do Estado Novo<sup>127</sup>.

A lei foi a responsável por redefinir os crimes contra o Estado e a ordem política social e “tinha um foco externo mais pronunciado que as leis de segurança nacional mais

<sup>126</sup> SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 397, *Op. Cit.*

<sup>127</sup> PEREIRA, 2010, p. 87, *Op. Cit.*



tarde promulgadas pelo regime militar”. A lei “era pouco liberal e tornava ilegal a reestruturação ou mesmo a tentativa de organizações políticas banidas”<sup>128</sup>.

Já no artigo 2º da lei 1.802 de 1953, percebe-se que o propósito da norma é proteger o país contra a ameaça estrangeira, no caso, traduzida pela preocupação com uma possível tentativa de golpe comunista no país com ajuda da URSS:

Art. 2º Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania de Estado estrangeiro;

[...]

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes (grafia original).

Apesar da Constituição de 1946 ser considerada democrática e inicialmente o Partido Comunista Brasileiro sair da clandestinidade em que ficou durante o período do Estado Novo, há nova vedação ao funcionamento do partido, determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O novo período de clandestinidade a partir de 1948 levou à cassação de todos os deputados do Partido pelo Congresso Nacional<sup>129</sup>. A tentativa de viabilização do partido foi sufocada e, indiretamente, criminalizada pela Lei nº 1.802/1953, como se depreende dos dispositivos abaixo:

Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: - reclusão de 1 a 4 anos (grafia original).

Há outros diversos dispositivos na Lei 1.802/1953 que demonstram como toda sua redação foi pautada em criminalizar e, por conseguinte, evitar qualquer levante de caráter comunista no Brasil, perfilando-se, pois, à política de alinhamento com os EUA, logo nos primeiros anos da guerra fria.

<sup>128</sup> *Idem*, p.87-88.

<sup>129</sup> SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 398, *Op. Cit.*

A Lei nº 1.802/1953 instaurou uma nova realidade de segurança nacional, afastando a competência da Justiça Militar para os julgamentos dos crimes contra a segurança nacional e atribuindo-a à Justiça Comum, exceto quando praticado por ou contra militar, conforme seu artigo 42:

Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III, 6º, quando a vítima fôr autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal (grafia original).

O referido artigo 42, da Lei 1.802/53, foi inclusive utilizado pelo STF para declarar a competência da Justiça Militar para o julgamento de denúncia apresentada contra acusado de violar a segurança nacional ao possuir equipamento para montar e organizar uma guerrilha em oposição ao governo (Recurso em *Habeas Corpus* - RHC 45713 / GB - Guanabara<sup>130</sup>).

Outra importante modificação trazida pela Lei 1.802/1953 é a possibilidade de cumprimento de pena sem qualquer imposição de regime carcerário, diferentemente do que ocorria na Lei nº 38/135, que determinava o cumprimento de pena em prisão celular ou na Lei nº 136/35, na qual era exigido o trabalho concomitante ao cumprimento da pena.

Art. 44. As penas de detenção e de reclusão serão executadas, respectivamente, na forma da legislação penal, comum ou militar, conforme fôr o caso.

Art. 45. Salvo as hipóteses art. 2º, a pena de detenção ou de reclusão será cumprida em estabelecimento ou divisão distintos dos destinados a réus de delito comum, **sem sujeição a qualquer regime, penitenciário ou carcerário** (negrito nosso).

Como se depreende dessa exposição, os dispositivos legais de 1953, apesar de possuírem tipos penais que mitigavam o exercício de direitos e garantias fundamentais dos

<sup>130</sup> “IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. E DE APLICAÇÃO IMEDIATA À NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR TODOS OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. RECURSO DE *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO” (RHC 45713, Relator (a): Min. ELOY DA ROCHA, Terceira Turma, julgado em 14/06/1968) (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2845713%2E+OU+45713%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kw8h3gv>. Acesso em: 05 mar. 2017 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corpus nº 45713/GB – Guanabara*. Recorrente: Romeu Scaglia Barleze. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Impetrante: Oldemar Teixeira Soares. Brasília, 14 junho de 1968. Relator Ministro Eloy da Rocha. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2845713%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hv7ebx7>>. Acesso em: 05 mar.2017).

cidadãos, possuem em seu texto normas que demonstram a preocupação com o devido processo legal penal e as garantias do acusado, como a necessidade de apreciação do juiz para manutenção da prisão preventiva do acusado. Conforme se demonstrará adiante, tais preocupações estiveram ausentes dos textos legais publicados posteriormente no país, essencialmente os decretos-leis de 1967 e 1969.

Todavia, impõe-se salientar que a Lei nº 1.802/1953 foi sobremaneira utilizada posteriormente pelos militares como forma de afastar opositores ao regime ao argumento de serem comunistas<sup>131</sup>.

### ***3.3.3 Decreto-Lei 314, de 13 de março de 1967***

Diferentemente das anteriores, a Constituição de 1946 foi elaborada sem ter por base um anteprojeto, sendo somente inspirada nas Constituições de 1891 e 1934. A Constituição cumpriria o papel de redemocratizar o país, mas não foi efetivada em toda sua inteireza.

O Texto Constitucional de 1946 se manteve até a década de 1960, porém, com profundas alterações em sua formulação original. Após infindáveis crises políticas e conflitos constitucionais de poderes que culminaram com o Golpe de 31 de março daquele ano, Jango foi destituído do poder e foi instaurada uma nova fase ditatorial no país. Com o golpe, ascendeu ao poder um Comando Revolucionário Militar que afastou todos os seguidores e simpatizantes do governo anterior.

O Texto Constitucional de 1946, apesar de vigente até finais da década de 1960, sofreu profundas alterações em seu texto original por meio dos atos institucionais. No primeiro deles, o poder foi transferido aos militares, que imediatamente cassaram mandatos e coagiram o Congresso Nacional a eleger como Presidente da República o chefe do Estado-Maior do Exército, Castelo Branco. Toda e qualquer associação que pudesse gerar alguma ameaça ao governo foi desmantelada e seus líderes presos como subversivos e submetidos aos inquéritos policiais militares. O decorrer do governo de Castelo Branco se deu com a edição de mais atos institucionais e perseguições políticas. Um dos atos definiu a eleição indireta para a Presidência, além de conferir poderes extremos ao Executivo, como cassar mandatos e decretar o estado de sítio sem prévia autorização do Congresso<sup>132</sup>.

---

<sup>131</sup> PEREIRA, 2010, p. 88, *Op Cit.*

<sup>132</sup> ANDRADE; BONAVIDES, 1991, p. 429-431, *Op. Cit.*

Em 31 de março de 1964 o Brasil entrou em um período de exceção e autoritarismo extremo que perduraria até o ano de 1985. Durante tal período, a DSN fora utilizada como justificativa para atos de repressão e violência políticas. Conforme Comblin, o combate agora era contra a guerra revolucionária. “Em qualquer lugar onde haja uma guerra revolucionária é preciso ver, daí por diante, a presença do comunismo”<sup>133</sup>. Assim, ainda segundo Comblin:

[...] a estratégia adotada trata a realidade nacional como se estivesse lidando com uma verdadeira guerra revolucionária. Os serviços de inteligência fazem esforços desmedidos para reconstituir, a partir dos menores indícios, toda uma trama de guerra revolucionária. Já que não há nenhuma diferença entre subversão, crítica, oposição política, guerrilha, terrorismo, guerra, já que tudo isso é manifestação de um único fenômeno, a guerra revolucionária, a Inteligência consiste em criar uma rede abstrata de relações entre a suposta guerra revolucionária e qualquer indício de descontentamento por parte do povo<sup>134</sup>.

Sob a influência da Constituição de 1937, foi outorgado em 24 de janeiro de 1967 o novo texto constitucional, tendo entrado em vigor no dia 15 de março de 1967. Referida Constituição passou a vigorar preocupando-se fundamentalmente com a segurança nacional, impondo a todas as pessoas, naturais e jurídicas, o dever de zelar por ela<sup>135</sup>, além de prever a obrigatoriedade do serviço militar a todos os brasileiros, com exceção das mulheres, eclesiásticos e os dispensados, aos quais seriam atribuídos outros encargos<sup>136</sup>. E permitiu, ainda, a suspensão de direitos e garantias constitucionais<sup>137</sup>, sendo, em virtude dessas disposições, considerada extremamente autoritária. O Conselho de Segurança Nacional teve sua existência mantida, mas com a competência modificada, possibilitando-

<sup>133</sup> COMBLIN, 1980, p. 44, *Op. Cit.*

<sup>134</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>135</sup> Constituição da República de 1967:

“Art. 89 - Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei”. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05 mar. 2017)

<sup>136</sup> Constituição da República de 1967:

“Art. 93 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único - As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos. [...]”.

(*Idem*)

<sup>137</sup> Constituição da República de 1967:

“Art. 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa. [...]”.

(*Idem*)

lhe a utilização dos dados constantes “dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares” (artigos 90 e 91)<sup>138</sup>.

Diante do cenário instaurado no Brasil pela ditadura civil-militar, foi estabelecido, por meio de decreto-lei, às vésperas de início da vigência da nova Constituição, no dia 13 de março de 1967, o novo texto legal referente à segurança nacional. Ressalte-se que a competência para o Presidente da República expedir decretos com força de lei sobre segurança nacional<sup>139</sup> somente entraria em vigor em 15 de março, porém, ele se antecipou em dois dias. Baseando-se nos Atos Institucionais 02/1965 e 04/1966, o General Castelo Branco decretou a nova LSN. Em seu artigo 9º, o Ato Institucional nº 04 concedeu competência ao Presidente da República para baixar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional até a data de início da vigência da nova Constituição. “Ao elaborarem uma nova Constituição e a Lei de Segurança Nacional, Castelo e seus colegas pretenderam criar um sistema político que reconciliasse as ideias militares e constitucionalistas do país, da sociedade e do indivíduo”. Tal lei, além de outras editadas no mesmo período, eram, paradoxalmente, consideradas pelos ‘castelistas’<sup>140</sup> como sendo o ‘único meio de preservar a democracia’<sup>141</sup>.

Sobre a relativização da importância da Constituição perante a DSN, assim se manifestou Pe. Joseph Comblin: “no plano da política interna a segurança nacional destrói barreiras das garantias constitucionais: a segurança não conhece barreiras: ela é constitucional ou inconstitucional; se a Constituição a atrapalha, muda-se a Constituição”<sup>142</sup>.

<sup>138</sup> Constituição da República de 1967:

“Art. 90 - O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1º - O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2º - A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91 - Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I - o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de Informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares; [...].”

(Idem)

<sup>139</sup> Constituição da República de 1967

“Art. 58 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional”; [...].

(Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05 mar. 2017.)

<sup>140</sup> Termo utilizado por Skidmore (SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Tradução de Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988).

<sup>141</sup> *Idem*, p. 121.

<sup>142</sup> COMBLIN, 1980, p. 56, *Op. Cit.*

Como dito anteriormente, no uso das atribuições concedidas pelo Ato Institucional nº 02, o Presidente Humberto Castelo Branco, em 13 de março de 1967, editou o Decreto-lei nº 314, sem qualquer participação do Congresso Nacional<sup>143</sup>.

Tal decreto fora o primeiro texto normativo referente à segurança nacional publicado no regime ditatorial que se instaurara com o Golpe de Estado de 1964. Referido decreto-lei, comparado à Lei nº 1.802/1953, aborda o tema da segurança nacional de forma mais doutrinária ao acrescentar em suas disposições preliminares, antecipando-se aos tipos penais, conceitos e disposições acerca da temática da DSN.

Já em seus primeiros artigos a lei convocou toda a população à defesa da segurança nacional, considerando-a garantia da consecução dos objetivos da nação, além de apresentar conceitos e definições capazes de tipificar qualquer atividade de oposição ao regime como atividade subversiva e que, portanto, deveria ser imediatamente repreendida, sob pena de prejudicar a conquista dos objetivos nacionais.

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação (grafia original)<sup>144</sup>.

Dando continuidade aos desmandos ditatoriais, o decreto-lei previu a possibilidade de, mesmo sem o devido processo legal e a condenação penal transitada em julgado, obrigatoriedade de suspensão do exercício da profissão daqueles que, porventura, fossem presos em flagrante ou denunciados por atos tidos como subversivos à ordem e ao governo posto. Veja-se:

---

<sup>143</sup> FIGUEIRA FILHO, Durval. *apud* BICUDO, Hélio *et al.* *Pela revogação da lei de segurança nacional* - São Paulo: Comissão Justiça e Paz de São Paulo, 1982, p. 8.

<sup>144</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 mar. 2017.

Art. 48. A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprêgo em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória (grafia original)<sup>144</sup>,

Sobre os atentados aos direitos fundamentais da pessoa previstos e regulamentados pelo Decreto-Lei 314/67, assim se manifestou, em editorial intitulado “Último Ato”, o jornal Correio da Manhã:

O Sr. Castelo Branco despede-se do governo com o garrote definitivo das liberdades públicas no País. A nova Lei de Segurança Nacional consolida no Brasil um regime totalitário onde a oposição passa a inexistir em qualquer forma válida, desde a luta partidária, ao simples protesto de um manifesto. Tudo é passível de prisão, variando apenas as penalidades aos infratores. [...]. Se os esbirros do [Departamento de Ordem Política e Social] DOPS e oficiais atrabiliários já usavam e abusavam da incomunicabilidade, pode-se imaginar o que farão agora que obtiveram a sanção legal para as suas violências [...]<sup>145</sup>.

Outras modificações trazidas pelo texto de 1967 dizem respeito à competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes nela previstos<sup>146</sup>. Importante ressaltar, o governo ditatorial baseava-se, talvez para evitar eventuais reações adversas no ambiente internacional, talvez para afastar uma oposição mais contundente, em uma “legalidade autoritária”. Assim, mantinha-se a aparência de juridicidade às sanções aplicadas aos opositores, dando-lhes a oportunidade de estarem em juízo e defenderem-se das acusações do Estado. Conforme Pereira, “os regimes autoritários escoram-se o tempo todo no direito e nos tribunais, de maneira que são ocultadas por uma distinção simplista entre regimes de *facto* e constitucionais (ou *de jure*)”<sup>147</sup>. Pereira prossegue afirmando:

Ao direcionar casos politicamente sensíveis para tribunais militares, os regimes podiam fazer um teatro político que criava um “outro” perigoso e subversivo, assim unindo seus apoiadores. Tal solução também permitia que o resto do

<sup>145</sup> CORREIO DA MANHÃ. *Último ato*. Rio de Janeiro, 14/03/1967, p. 6. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_07/80499](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_07/80499)>. Acesso em: 15 fev. 2017.

<sup>146</sup> Constituição da República de 1967:

“Art. 44. Ficam sujeitos ao fôro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.

Parágrafo único. Instituições militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturadas em Ministérios e altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 45. O fôro especial, estabelecido neste decreto-lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão” (grafia original) (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10314.htm). Acesso em: 15 fev. 2017).

<sup>147</sup> PEREIRA, Anthony W. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília M.; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). *Desarquivando a ditadura*: memória e justiça no Brasil. 1. ed., v. 1, São Paulo: Hucitec, 2009, p. 203.

sistema judicial tivesse um certo grau de independência. Funcionários do regime se interessavam, principalmente em usar os julgamentos políticos para demonstrar a perfídia e o antinacionalismo daqueles que estavam sendo processados, e o que os julgamentos supostamente revelavam sobre seu próprio compromisso com o Estado de direito<sup>148</sup>.

Além da restauração da competência do foro militar, o Decreto-lei nº 314/1967 previu a possibilidade de cumprimento de pena em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz. Conforme seu artigo 52, “a pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário”.

É curioso como pessoas que escancaradamente apoiaram o Golpe de 1964 teriam que se voltar publicamente contra a nova LSN. Passados alguns dias da publicação do Decreto-Lei 314, aos 13/03/1967, o jornal “O Estado de São Paulo” divulgou, em 18/03/1967, uma entrevista com o General Mourão Filho, empossado na véspera como Presidente do Superior Tribunal Militar, oportunidade na qual recordou os processos políticos da Alemanha de Hitler e afirmou que a LSN atentaria contra a liberdade dos cidadãos:

[...] A extensão da Justiça Militar para o julgamento de civis em todos os crimes definidos na Lei de Segurança transforma o país num “vasto pátio de quartel”. [...] No tópico seguinte o general falou da necessidade de se impedir que “falsos líderes ou líderes ignorantes levem a Nação a dar guinadas odiosas para a direita, para o absolutismo, matando a liberdade em nome da própria liberdade”. [...] afirmando tratar-se de lei atentatória à liberdade dos cidadãos. Começou por condenar o dispositivo que empresta “à simples denuncia o efeito de afastar do cargo o denunciado” (Destaques no original)<sup>149</sup>.

Por sua vez, e na mesma edição do Jornal “O Estado de São Paulo”, assim se posicionou o presidente da Associação Interamericana de Imprensa, Júlio de Mesquita Filho:

[...] se essa monstruosidade for usada em qualquer de seus artigos pelo atual governo, dará margem a recurso ao Supremo Tribunal Federal, que não hesitará em desfazer um erro grosseiro [...] o (decreto) elimina simplesmente os direitos individuais e é, portanto, flagrantemente inconstitucional<sup>150</sup>.

<sup>148</sup> *Idem*, p. 204.

<sup>149</sup> Mourão critica a lei de segurança. *O Estado de São Paulo*. 18/03/1967, p. 5 (Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19670318-28197-nac-0005-999-5-not>. Acesso em: 15 fev. 2017).

<sup>150</sup> A nova lei fere a Constituição Federal. *O Estado de São Paulo*. 18/03/1967, p. 5. (Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19670318-28197-nac-0005-999-5-not>. Acesso em: 15 fev. 2017.)



Ora, nitidamente vislumbra-se em referido texto legal a submissão dos direitos individuais à preocupação de consecução dos objetivos, elevados pelo governo ditatorial à categoria de nacionais e supostamente indispensáveis à segurança da nação.

No entanto, a Constituição de 1967 enfrentaria as crises que culminariam com a edição do Ato Institucional nº 5, AI-5, de 13.12.1968. Referido Ato Institucional, baixado pelo Poder Executivo, teve por objetivo impedir a frustração dos “ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do país comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária”<sup>151</sup>.

O Ato Institucional nº 5, na mesma linha dos atos anteriores, mas de maneira mais acirrada, caracterizou-se pelo cunho autoritário e antidemocrático, dispondo acerca da suspensão de direitos políticos, da suspensão das garantias constitucionais dos membros da magistratura, a decretação de estado de sítio pelo Presidente da República, a suspensão do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Por fim, como golpe derradeiro, excluiu da apreciação judicial todos os atos praticados em conformidade com o Ato Institucional nº 5 e seus atos complementares. Devido à envergadura de referido ato normativo, necessário transcrever seus artigos autoritários e de exceção:

[...] Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quórum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos. [...]

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos estados, municípios, Distrito Federal e territórios.

Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo. [...]

---

<sup>151</sup> ATO INSTITUCIONAL nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 25 mar. 2017).

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Sobre a estratégia adotada pelos militares de governar por meio de legislações excepcionais e em desconformidade com o processo legislativo ordinário e realizado por seus titulares, os congressistas, Comblin afirma:

Os militares governam através de estados de exceção e de leis de exceção: Atos Institucionais ou Atos Constitucionais, derogando uma Constituição que continua existindo, estado de sítio, estado de emergência ou estado de exceção. Essas leis de exceção permitem ao presidente República exercer todos os poderes que achar necessários. Admitida essa derrogação, a Constituição deixa de ser obstáculo<sup>152</sup>.

Em 1969, Costa e Silva sofreu um derrame, o que gerou seu afastamento da Presidência da República. Na linha sucessória legal encontrava-se o Vice-Presidente, Pedro Aleixo, civil e filiado à União Democrática Nacional (UDN). No entanto, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, em nome do Presidente da República, afastado temporariamente da função, baixaram o Ato Institucional nº 12, de 31.08.1969, o qual lhes atribuiu o governo até o retorno do Presidente afastado.

No exercício de suas funções, em 17.10.1969 a Junta Militar outorgou o texto da Emenda Constitucional de número 01, que entrou em vigor em 30.10.1969. A Junta Militar foi a responsável pela escolha do sucessor de Costa e Silva, o General Garrastazu Médici, e para referendar sua escolha a Junta reabriu o Congresso Nacional, que assim o fez<sup>153</sup>. O texto constitucional fora totalmente reformulado, inclusive seu nome, que de “Constituição do Brasil” fora alterado para “Constituição da República Federativa do Brasil”.

O texto, mantendo o caráter autoritário e antidemocrático da Constituição de 1967, inclusive para manter a responsabilidade de todos quanto à segurança nacional<sup>154</sup>, autorizou o Presidente da República a decretar o estado de sítio em caso de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, autorizando-lhe a adoção de outras

<sup>152</sup> COMBLIN, 1980, p. 78, *Op. Cit.*

<sup>153</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 162.

<sup>154</sup> Constituição da República de 1967:

“Art. 86. Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei. [...]” (grafia original).

(Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05 mar. 2017.)

medidas estabelecidas em lei em caso de ameaças subversivas, mantendo a vigência do Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, além de autorizar as penas de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco em caso de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva<sup>155</sup>.

### **3.3.4 Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969**

No governo de Médici, sob a vigência do Ato Institucional nº 05, a repressão à oposição ao regime é acentuada, sendo editada nova LSN, o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, nos moldes da doutrina defendida pela Escola Superior de Guerra. Esta seria a lei mais radical e rigorosa nas punições aos possíveis inimigos do Estado, tendo, inclusive, inovado ao prever a pena de morte por fuzilamento<sup>156</sup> para o caso de crimes de mais gravidade ou cujo resultado seja a morte. Ainda na vigência da ditadura de Médici, paralelamente à Polícia Federal e ao Serviço Nacional de Informações, as três Armas passaram a contar com serviços de inteligência e, no âmbito dos estados, as delegacias de ordem social e política, além da criação, pelo Exército, das agências chamadas de Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna, conhecidas como DOI-CODI. As liberdades de opinião e de reunião, além da inviolabilidade domiciliar e de correspondência, foram abolidas. Aliado a tais atos de repressão, em conformidade com o disposto no decreto-lei, os crimes políticos cometidos por civis eram julgados pela Justiça Militar<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup> Constituição da República de 1967 com a redação dada pela EC 01/1969

“Art. 155. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I - grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II - guerra. [...]

§ 3º A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre o funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei. [...]

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados. [...]

Art. 153. [...]

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, no termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprêgo na Administração Pública, direta ou indireta” (grafia original).

(Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 05 mar. 2017.

<sup>156</sup> CARVALHO, 2008 p. 162-163. *Op. Cit.*

<sup>157</sup> *Idem.*

A seguir, os artigos que tipificavam qualquer conduta que implicasse na temida guerra subversiva, entre vários que preveem a pena de morte:

Art. 25. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:  
[...]  
Parágrafo único. Se, em virtude deles, a guerra sobrevém:  
Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.  
Art. 39. Incitar:  
I - A guerra ou à subversão da ordem político-social;  
II - A desobediência coletiva às leis;  
III - A animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;  
IV - A luta pela violência entre as classes sociais;  
V - A paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;  
VI - Ao ódio ou à discriminação racial:  
Pena: morte (grafia original).

Diante das atrocidades previstas e regulamentadas pelo decreto-lei que internalizava a “Doutrina da Segurança Nacional” norte-americana ao território nacional, o dispositivo foi alvo de diversas manifestações públicas por sua revogação. Nomes como Hélio Bicudo e Fábio Konder Comparato foram alguns dos que expuseram publicamente sua insatisfação com a norma, além de mencionar seus desmandos. O texto legal, apesar de seu caráter eminentemente autoritário, foi utilizado em demasia pelo governo para a punição de indivíduos considerados subversivos ao regime.

Hélio Bicudo, em artigo intitulado “Uma justiça de Exceção”, publicado no documento “Pela revogação da Lei de Segurança Nacional” da “Comissão Justiça e Paz de São Paulo”, de outubro de 1982, assim dispôs acerca do referido decreto-lei:

Toda lei que busca, sob pretexto de preservar a Segurança Nacional, fórmulas especiais a serem aplicadas de forma especial, deságua na mais deslavada repressão. E esta repressão só pode ser realizada por uma política e através de uma “justiça de exceção”, que são a negação do próprio Estado Democrático, por seu desrespeito aos direitos do homem e do cidadão<sup>158</sup>.

Em entrevista concedida ao Jornal Correio da Manhã, o penalista mineiro Jair Leonardo Lopes expôs sua leitura das disposições trazidas pelo Decreto-lei nº 898/1969 e o desrespeito aos princípios garantidores do devido processo penal:

[...] O aludido Decreto-lei, de 29 de setembro de 1969, portanto, posterior ao AI-5, que é de 13 de dezembro de 1968, define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e estabelece seu processo e julgamento. Nele se permite que o encarregado do inquérito prenda até trinta dias o indiciado, comunicando a prisão à autoridade judiciária competente, podendo o prazo de prisão ser prorrogado mediante solicitação fundamentada do encarregado do

<sup>158</sup> BICUDO, 1982, p. 15, *Op. Cit.*

inquérito. O indiciado poderá ser mantido em incomunicabilidade até dez dias e, além disso, poderá o encarregado do inquérito solicitar a prisão preventiva do indiciado. Ora, estas e outras normas, instituídas no mencionado decreto-lei, põem à disposição das autoridades os mais eficazes meios de averiguação e repressão dos crimes contra a segurança nacional<sup>159</sup>.

Há, na lei, expressa previsão de incomunicabilidade do preso provisório, em caso de necessidade para que se proceda às averiguações policiais militares<sup>160</sup>, além de vedar a fixação de fiança para qualquer das condutas previstas<sup>161</sup>, entre outras medidas de caráter autoritário. Entretanto, apesar de expressamente autorizada pela legislação, não houve no Brasil qualquer execução judicial de pena de morte.

Entre as condenações impostas aos “subversivos”, a de T[h]eodomirom Romeiro dos Santos<sup>162</sup>, membro do Partido Comunista Brasileiro, merece ser lembrada, pois, em virtude do assassinato de um “agente da Lei e da Segurança”, em 27/10/1970 na cidade de Salvador, foi condenado perante a Auditoria Militar à pena de morte em 1971<sup>163</sup>. Todavia, após recurso de apelação ao Superior Tribunal Militar, teve sua pena substituída pela de prisão perpétua. Inconformada com a sanção imposta, a defesa de T[h]eodomirom recorreu ao Supremo Tribunal Federal que, em março de 1975, substituiu a pena de prisão perpétua para a pena de 30 anos de reclusão.

Não obstante não tenha sido executado, a pena imposta a T[h]eodomirom Romeiro dos Santos foi responsável pela insurreição de diversas personalidades, como o “Deputado Federal Clóvis Stenzel, vice-líder do governo na Câmara dos Deputados”, que declarou que o acusado “era passível de recuperação”, diante de sua pouca idade, 19 anos de idade.

<sup>159</sup> LOPES, Jair Leonardo. Entrevista a Délcio Monteiro de Lima. Rio de Janeiro: *Correio da Manhã*, 25/12/1969, p. 20. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_07/107438](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_07/107438) Acesso em 15 fev. 2017.

<sup>160</sup> Decreto-lei nº 898/69:

“Art.59. Durante as investigações policiais o indiciado poderá ser prêso, pelo Encarregado do Inquérito, até trinta dias, comunicando-se a prisão à autoridade competente. Êste prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

§1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez dias, desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais militares” (grafia original).

<sup>161</sup> Decreto-lei nº 898/69:

“Art. 78. São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-lei”.

<sup>162</sup> “CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL (ART. 33, PAR. 2) RECURSO TEMPESTIVO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL QUE O SUPREMO TRIBUNAL RECONHECE SER TEMPESTIVO, PARA, AFASTADAS AS PRELIMINARES ALEGADAS, DAR A ELE PARCIAL PROVIMENTO, SUBSTITUINDO A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA PELA DE RECLUSÃO POR 30 ANOS (DI 898/69, ART. 51)” (RC 1232, Relator: Min. BILAC PINTO, Primeira Turma, julgado em 07/03/1975). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1%281232%2E%2E+OU+1232%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hhjpyl7>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>163</sup> Termo utilizado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em face de T[h]eodomirom Romeiro dos Santos, como incurso no artigo 33, §2º, do decreto-lei nº 898/1969. Informação disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263002>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Igualmente inconformado, o advogado Heleno Fragoso “condenou a pena de morte como incompatível com a dignidade humana” e foi acompanhado por Heráclito Sobral Pinto e o arcebispo de Salvador, Dom Eugênio Sales, que se manifestaram contrários à pena de morte<sup>164</sup>.

Por meio da Portaria nº 2.772, de 06/12/2011, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o condenado à morte pela ditadura e juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 6ª Região, T[h]eodomiro Romeiro dos Santos foi anistiado pelo cometimento de crimes políticos durante o período ditatorial<sup>165</sup> e sua luta contra a ditadura foi transformada no longa-metragem “Galeria F”<sup>166</sup>.

Desse modo, percebe-se o caráter autoritário e desumano do Decreto-lei nº 898/1969, sem dúvida o mais rigoroso dispositivo legal que tratou do tema da segurança nacional no Brasil. Contemporâneo ao período mais severo, o decreto-lei priorizou a suposta salvaguarda do sistema em detrimento da dignidade da pessoa humana. Contemporaneamente à edição do Decreto-lei nº 898/1967, o governo federal editou decretos alterando a estrutura dos órgãos de segurança pública, estendendo às polícias militares a responsabilidade pelo policiamento ostensivo. Assim:

Caberiam às polícias militares estaduais a repressão e a prevenção de ações que comprometessem os poderes constituídos, tais como “atividades subversivas, agitações, tumultos, distúrbios de toda ordem, devastações, saques, assaltos, roubos, sequestros, incêndios, depredações, destruições, sabotagem, terrorismo e ações de bandos armados nas guerrilhas rurais e urbanas” (Decreto federal nº 66.862/70)<sup>167</sup>.

Desse modo, além do recrudescimento do autoritarismo do regime militar, a noção de guerra total foi levada às últimas consequências ao trazer para as ruas as tropas responsáveis pela defesa externa do país. Tropas anteriormente mantidas aquarteladas foram colocadas com a população como forma de repressão à subversão e à ameaça comunista.

### **3.3.5 Lei 6.620 de 17 de dezembro de 1978**

<sup>164</sup> PEREIRA, 2010, p. 139, *Op. Cit.*

<sup>165</sup> Informação disponível no sítio eletrônico da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/pessoas-anistiadas/sinca-exportacao-07abr2017-16h36m-lista-anistiados-politicos.pdf>). Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>166</sup> Informação disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/entretenimento/2017/03/filme-resgata-historia-de-ex-presos-politicos-condenados-a-pena-de-morte>. Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>167</sup> GUERRA, 2016, p. 20, *Op Cit.*

A Lei nº 6.620, de 1978, foi editada no âmbito de abertura do regime. A partir da ascensão ao poder do General Geisel, em 1974, vislumbra-se o início do fim dos “anos de chumbo” do governo militar, em uma tentativa de transição controlada de cima para baixo. O regime de exceção imposto pelos militares (e por setores da sociedade civil que o apoiavam) que, desde a publicação do AI-5<sup>168</sup>, tornou-se uma ditadura escancarada (na terminologia de Elio Gaspari<sup>169</sup> – que, contudo, relativiza a ditadura já instaurada) começa a perder muitas das bases que o sustentaram até então. O conhecimento de atos de tortura praticados pelo regime gerou grande comoção no meio intelectual, fazendo com que jornalistas, escritores, acadêmicos e artistas apoiassem abertamente o fim do regime – mesmo que para isso tivessem que usar artifícios para driblar a censura ou se exilar e denunciar os abusos do regime de fora do país<sup>170</sup>. Crises econômicas, como a do petróleo e o fim do período do “milagre econômico”, também tiraram muito a força do argumento chauvinista, nacionalista e desenvolvimentista que serviam de propaganda para o regime. E, é claro, a própria sociedade civil encontrou espaço para pressionar o regime por meio da luta pela anistia<sup>171</sup>.

---

<sup>168</sup> Elio Gaspari resume no seguinte trecho a dimensão repressiva que estava por trás do AI-5: “Pela primeira vez desde 1937 e pela quinta vez na história do Brasil, o Congresso era fechado por tempo indeterminado. O Ato era uma reedição dos conceitos trazidos para o léxico político em 1964. Restabeleciam-se as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos. Além disso, suspendiam-se as franquias constitucionais da liberdade de expressão e de reunião. Um artigo permitia que se proibisse ao cidadão o exercício de sua profissão (13). Outro patrocinava o confisco de bens. Pedro Aleixo queixara-se de que “pouco restava” da Constituição, pois O AI-5 de Gama e Silva ultrapassava de muito a essência ditatorial do AI-1: o que restasse, caso incomodasse, podia ser mudado pelo Presidente da República, como ele bem entendesse. Quando o locutor da Agência Nacional terminou de ler o artigo 12 do Ato e se desfez a rede nacional de rádio e televisão, os ministros abraçaram-se. A pior das marcas ditatoriais do Ato, aquela que haveria de ferir toda uma geração de brasileiros, encontrava-se no seu artigo 10: “Fica suspensa a garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional”. Estava atendida a reivindicação da máquina repressiva” (GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2. ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014a, p. 342).

<sup>169</sup> Elio Gaspari, logo no início de seu volume dedicado ao período do governo que vai da publicação do AI-5, no final de 1968, ao extermínio da Guerrilha do Araguaia, período este correspondente aos “anos de chumbo” do governo militar, assim explana: “Escancarada, a ditadura firmou-se. A tortura foi o seu instrumento extremo de coerção e o extermínio, o último recurso da repressão política que o Ato Institucional n 5 libertou das amarras da legalidade. A ditadura envergonhada foi substituída por um regime a um só tempo anárquico nos quartéis e violento nas prisões. Foram os Anos de Chumbo” (GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada* - 2.ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014b, p. 13).

<sup>170</sup> “Emilio Garrastazu Médici era o único brasileiro a governar seu país num regime de contínua supressão das liberdades individuais e de censura à imprensa. Grandes artistas nacionais viviam no exílio: Caetano Veloso e Gilberto Gil, em Londres, Chico Buarque de Hollanda, em Roma, e Glauber Rocha pelo mundo afora” (GASPARI, Elio. *A ditadura derrotada*. 2. ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014c, p. 24).

<sup>171</sup> A historiadora Heloísa Greco assim expõe esse período de estertor e desgaste do regime, bem como a pressão para que no programa de distensão política se incluísse a anistia aos crimes políticos cometidos. No dizer da autora: “O movimento pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita vai operar na negação do projeto da ditadura, que tem na sua essência a impossibilidade da política. Tal projeto passa a mostrar sinais de esgotamento a partir de meados da década de 1970, com os dois últimos generais-ditadores, Ernesto Geisel (1974-1979) e João Batista Figueiredo (1979-1985). A anistia não estava incluída no projeto de distensão/abertura da ditadura. É o protagonismo do movimento pela anistia que obriga o regime a incluí-la,

Teve início, pois, em meados da década de 70, o processo de distensão do regime, a qual seria buscada de forma *lenta, gradual e segura*<sup>172</sup> rumo à democracia, retomando em parte os ideais do grupo que norteou o início do governo Castelo Branco. Os partidários da Escola Superior de Guerra, apelidada curiosamente de *Sorbonne* brasileira, defendiam que o governo militar serviria apenas para apaziguar a crise institucional existente no período da Presidência de João Goulart e afastar as ameaças internas e externas, para, em seguida, reinstaurar a democracia.

Essa abertura política, porém, encontrou forte resistência entre os militares “linha dura”<sup>173</sup> que ainda mantinham forte presença no regime. Exemplo disso é a promulgação da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, ato emblemático para o início da abertura, responsável pela revogação do principal símbolo e instrumento normativo do governo de exceção, qual seja, o AI-5, além de afastar do ordenamento jurídico brasileiro a pena de morte, diante da revisão da anterior lei de segurança nacional, considerada pelos “especialistas em Direito Constitucional como fonte de poder arbitrário, tão importante quanto o AI-5”<sup>174</sup>. Entretanto, tal ato de distensão política foi seguido da publicação das leis que compunham o “Pacote de Abril”, as quais possuíam contornos nitidamente autocráticos.

A Lei nº 6.620/1978, portanto, surge nesse panorama daquilo que Couto e Silva chamou de “diástole”: criação de instrumentos para distender o regime, contudo, acompanhados de outras medidas de caráter nitidamente autoritárias. Ressalte-se que da análise dos dispositivos legais de 1978 e de 1969 percebe-se um abrandamento das penalidades e tipos penais atinentes à segurança nacional, tendo havido, inclusive, a

---

tratando-a como anistia restrita e concedida. O que vai fazer a diferença, portanto, é a crescente capacidade de resposta da sociedade, que começa a recuperar as ruas enquanto espaço político. Estamos na época de retomada das greves operárias, da rearticulação do movimento popular, da ascensão do movimento estudantil” (GRECO, Heloísa. Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* *Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB; MJ (Série O Direito Achado na Rua, v. 7. p. 297), 2015.

<sup>172</sup> Elio Gaspari revela, nessa passagem, o pensamento de Geisel acerca da necessidade de abertura: “entre os rascunhos de setembro e de janeiro Golbery se tornara mais audacioso em suas sugestões. Partiam da certeza de que o regime tinha de mudar. Em conversas reservadas, argumentava: ‘vamos tentar uma abertura gradual. Ninguém ainda o conseguiu. Se der certo, bem. Senão, virá um período de violência do Estado e, depois, uma reação. Aí, vamos todos para o poste, menos o papai aqui, que estará velho’” (GASPARI, 2014c, p. 249, *Op. Cit.*).

<sup>173</sup> Citam-se as palavras de Elio Gaspari definindo o conceito por trás da expressão “linha dura”: “Nasceu nessa época a expressão ‘linha dura’. Designava os ultrarrevolucionários, mas também um grupo de oficiais que, além de radicais, atravessavam com facilidade a fronteira da indisciplina. Geisel haveria de defini-los como “os zurrapas”. Suas faces mais exibidas eram oficiais que usavam os IPMs [Inquéritos policiais militares] como forma de afirmação de um poder paralelo ao do Presidente da República. Sua base espalhava-se pelos quartéis, e sua articulação agrupava os descontentamentos à direita do regime” (GASPARI, 2014a, p. 137, *Op. Cit.*).

<sup>174</sup> SKIDMORE, 1988, p. 396, *Op. Cit.*



eliminação de diversos tipos penais incriminadores, além do abrandamento das penas previstas aos delitos. Nesse sentido, cita-se a exclusão da pena de morte, como já dito, e da prisão perpétua. Na Lei 6.620/78, a pena máxima cominada era de 30 anos de reclusão.

No entanto, devido à manutenção da incomunicabilidade dos presos, reduzindo-a de 10 para oito dias após a prisão<sup>175</sup>, e a possível tortura nesse período, diversos críticos manifestaram sua oposição às modificações sugeridas pelo governo, entendendo tratar-se de engodo do governo autoritário. Assim, o Congresso Nacional não apreciou o projeto de lei que foi aprovado pelo decurso de prazo e transformado na Lei nº 6.620/78, em decorrência de “uma cláusula que considerava aprovado qualquer projeto de lei do governo não votado pelo Legislativo em 40 dias”<sup>176177</sup>.

A lei promulgada em 1978, talvez numa tentativa de manter-se a importância das Forças Armadas, estabelece, em seu artigo 52, ser da competência da Justiça Militar o julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional.

Art. 52 - O processo e julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional são da competência exclusiva da Justiça Militar e reger-se-ão pelas disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.

Sob o mesmo objetivo e sob o manto de uma falaciosa legitimação, a citada norma tipifica como condutas atentatórias à segurança nacional condutas praticadas contra o governo militar imposto.

Art. 3º - A Segurança Nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º - A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.

§ 2º - A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos políticos, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

<sup>175</sup> Lei 6.620/1978:

“Art. 53. Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, fazendo comunicação reservada à autoridade judiciária competente.

§ 1º O responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado incomunicável por até oito dias, observado o disposto neste artigo, se necessário à investigação”.

<sup>176</sup> SKIDMORE, 1988, p. 396, , *Op. Cit.*

<sup>177</sup> A cláusula citada por Skidmore diz respeito à previsão contida no art. 211 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados [Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972] que previa que a não apreciação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República em 45 dias implicaria sua aprovação tácita pela Câmara dos Deputados e envio ao Senado Federal. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/13956>. Acesso em: 14 jul. 2017.

§ 3º - A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

[...]

Art. 9º - Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações.

Pena: reclusão, de 4 a 15 anos.

§ 1º - Se, em decorrência da sabotagem, verifica-se paralisação de serviço público ou atividade essencial.

Pena: reclusão, de 6 a 20 anos.

§ 2º - Se, da sabotagem, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

[...]

Art. 21 - Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Art. 22 - Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único - Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 23 - Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único - Se, em virtude deles, a guerra sobrevém.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

A Lei nº 6.620/1978, de caráter repressor contra atos de oposição ao regime, teve aplicação temporal mais restrita, visto que já em 1979 foi publicada a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). Portanto, alguns agentes acusados de terem cometido os crimes tipificados nos dispositivos da Lei de Segurança Nacional de 1978 não foram efetivamente punidos pelos órgãos de repressão, devido à disposição legal que lhes concedeu anistia<sup>178</sup>.

A Lei nº 6.620/1978 foi revogada pela Lei nº 7.170/1983, ainda vigente. No entanto, diante de sua relevância ao presente trabalho, referido texto legal será estudo em tópico apartado.

O presente capítulo pretendeu, de maneira não exauriente, analisar a evolução histórica das leis de segurança nacional editadas no país, examinando precipuamente sua correlação com os textos constitucionais contemporâneos às suas edições. Não está defendendo aqui, esclareça-se, qualquer linearidade capaz de explicar o que a segurança nacional significa hoje no Brasil. Entretanto, parece importante recorrer aos diferentes

<sup>178</sup> Lei nº 6.683/1979

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”.

momentos históricos para verificar o que ainda permanece do autoritarismo anterior na definição atual da segurança nacional.

A primeira lei, nº 38/1935, inaugurou a matéria legal específica e, a despeito de ser editada num período de ascensão dos direitos sociais, tipificou condutas tidas como contrárias à ordem social, como a filiação a sindicato ou paralisação do serviço. Posteriormente à Lei nº 38 e alterações posteriores, há a edição da Lei nº 1.802/1953, a qual possibilitou o cumprimento da pena sem qualquer rigor carcerário ou penitenciário.

Nesse sentido, vislumbra-se o caráter autoritário e radical do Decreto-lei nº 898/1969, que possibilitou a aplicação da pena de morte em alguns dos delitos ali previstos.

A Lei nº 6.620/1979, talvez numa tentativa de manter a hegemonia das Forças Armadas, preservou a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes cometidos contra a segurança nacional, competência mantida na lei vigente, Lei nº 7.170/1983, mas que, conforme se viu, possui jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica no sentido de ser atribuída à Justiça Federal Comum.

### **3.4 Lei de Segurança Nacional e a Constituição de 1988**

A atual Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170/1983, LSN, publicada em 14 de dezembro de 1983, apesar de contemporânea à Constituição de 1967, foi marcada pela atenuação dos rigores da norma anterior, Lei nº 6.620/1978. Visto manter-se vigente mesmo após a promulgação de nova Constituição, aos 5 de outubro de 1988, mostra-se imprescindível sua contextualização histórica, tanto do advento da LSN, quanto da promulgação da Constituição da República.

No final da década de 1970, a fundamental reivindicação social pela anistia começava a criar obstáculos para o regime. Em 1984, o povo correu às ruas clamando por eleições diretas para Presidente; tal movimento não alcançou os objetivos pretendidos, mas foi fundamental à manutenção do sentimento de desaprovação do sistema vigente brasileiro. Fora então lançada a candidatura do então Governador de Minas Gerais, Tancredo Neves, à Presidência da República, eleito de forma indireta por meio do Colégio Eleitoral, órgão que o candidato objetivava desmembrar após sua vitória.

Tancredo trazia em suas propostas de governo a ideia de mudança, de transição do antigo regime ditatorial para uma nova república, democrática e social, cuja concretização se daria com a nova Constituição a ser elaborada pela Assembleia Constituinte que ele

convocaria assim quem assumisse o poder. Devido à sua morte, Tancredo não assumiu o governo brasileiro, sendo substituído por seu vice, José Sarney, simpatizante das forças autoritárias e retrógradas que governavam o país. Contudo, Sarney deu seguimento às promessas de Tancredo e convocou o Senado e a Câmara dos Deputados a se reunirem em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, a partir da Emenda Constitucional de nº 26/1985. Nesse mesmo ato, estabeleceu que a instalação da Assembleia seria feita sob o comando do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves, que também dirigiria a sessão para eleger o presidente da Assembleia. Foi estabelecido que o texto constitucional seria promulgado depois da aprovação em dois turnos de discussão e votação pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional Constituinte. Assim foi feito aos 5 de outubro de 1988.

A Constituição, por ter sido pressionada por setores populares que clamaram pela retomada da democracia e da soberania popular, dispõe em diversos dispositivos pela consagração do Estado Democrático de Direito enunciado em seu artigo 1º.

Devido à extensa produção legislativa de outrora e à impossibilidade de se produzir novamente todos os textos legais já existentes em nosso ordenamento jurídico, coexistem diversas normas legais editadas após a promulgação da Constituição de 1988 com outras produzidas em períodos constitucionais pretéritos. Para as primeiras, a verificação de sua adequação ou não aos mandamentos da Constituição de 1988 se faz por meio do controle de constitucionalidade, e após o devido trâmite processual serão declaradas constitucionais ou inconstitucionais. Quanto às anteriores, não se fala em constitucionalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que foram produzidas com base no procedimento ditado por outros diplomas constitucionais pretéritos, além de legitimados, à época de sua edição, por outra ordem constitucional. Fala-se, pois, que foram recepcionadas ou não pela nova Constituição. Assim, sendo a LSN datada de dezembro de 1983, mostra-se imprescindível a análise da ocorrência de sua recepção ou não ao atual texto constitucional, matéria que será abordada nos tópicos seguintes.

Verifiquem-se, então, as modificações legislativas trazidas com a vigente LSN.

A disposição constante do artigo 1º da Lei 6.620/1978 - que determinava ser a segurança nacional da responsabilidade de todas as pessoas, físicas ou jurídicas - é abolida e não se apresenta no texto atual. Da mesma forma, o disposto no artigo 2º da lei anterior, que trazia as definições de segurança nacional, “estado de garantia proporcionada à nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente”, além da determinação dos objetivos nacionais, a conceituação de segurança interna e externa e a

conceituação de guerra psicológica e guerra revolucionária. No mesmo sentido, o conteúdo do artigo 5º da lei anterior, que dispunha que na aplicação da lei “o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional”, e não foi repetido na atual LSN.

Diante de tais supressões, Cláudio Heleno Fragoso entende ter havido o afastamento da DSN do escopo da legislação<sup>179</sup>; entretanto, diante dos demais dispositivos e da preocupação em tipificar as condutas que demonstrem oposição ao governo, mostra-se precipitada tal afirmação. O referido autor não considera a Lei nº 7.170/83 imune de críticas. Pelo contrário, afirma que ela alterou alguns trechos importantes constantes do projeto de lei que demarcariam claramente o objetivo de salvaguardar a segurança externa do Estado e os bens que devem ser preservados no âmbito interno, como a “ordem política e social”<sup>180</sup>, entre outras críticas que serão abordadas no tópico referente à análise dos dispositivos legais da Lei nº 7.170/1983. Porém, é preciso ir além.

Outras inovações constantes do texto de 1983 dizem respeito à hipótese de arrependimento eficaz do acusado (artigo 3º, parágrafo único), à possibilidade de suspensão condicional da pena pelo prazo de até dois anos, atendidos os requisitos legais (artigo 5º), às causas de extinção da punibilidade, ao acrescentar as hipóteses de anistia ou indulto e retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso (artigo 6º, incisos II e III, respectivamente), à inimputabilidade dos menores de 18 anos (artigo 7º, parágrafo único), à expressa disposição acerca do caráter lícito da exposição, crítica ou debate de quaisquer doutrinas (artigo 22, § 3º) e à atribuição do Ministério Público para promoção da ação penal (artigo 30, parágrafo único).

A Lei nº 7.170/1983 inovou o ordenamento jurídico ao extinguir os crimes relacionados à divulgação de propaganda de proveniência estrangeira (Lei nº 6.620/1978, artigo 11); à provocação de indisposição do povo com as autoridades constituídas em virtude de equivocada divulgação de fatos (Lei nº 6.620/1978, artigo 12); à falsificação de meio de prova de importância para o interesse nacional (Lei nº 6.620/1978, artigo 15); à violação da imunidade de autoridades estrangeiras (Lei nº 6.620/1978, artigo 16); à promoção da paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República (Lei nº 6.620/1978, artigo 35); à destruição ou ultraje da bandeira, emblemas ou símbolos

---

<sup>179</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A Nova Lei de Segurança Nacional*. Revista de Direito Penal de Criminologia, Rio de Janeiro: Forense, n. 35, p. 60-9, jan./jun., 1983, p. 2. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo32.pdf](http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo32.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

<sup>180</sup> *Idem*, p. 3.

nacionais, quando expostos em lugar público (Lei nº 6.620/1978, artigo 41); à facilitação da fuga de pessoa legalmente presa por crime contra a segurança nacional (Lei nº 6.620/1978, artigo 45), entre outros.

Além da supressão de tipos penais, a Lei nº 7.170/1983 afastou também disposições legais que violavam frontalmente a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, como a disposição contida nos artigos 49 e 50 da Lei nº 6.620/1978, que autorizavam a suspensão de veículo jornalístico ou o exercício da censura contra obras literárias.

Não obstante tenha havido amenização dos rigores da DSN, a atual LSN apresenta em seu conteúdo diversos dispositivos legais que mantêm a estratégia de ameaça constante utilizada no passado autoritário brasileiro, tais como a provocação de atos de hostilidade contra o Brasil (artigo 8º); a participação em associação, partido ou agrupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente (artigo 16); a realização de propaganda de processos ilegais para alteração da ordem vigente (artigo 22); a incitação à subversão à ordem (artigo 23, inciso I); “incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis” (artigo 23, inciso II); “caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação” (artigo 26), além da previsão de competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes nela previstos (artigo 30).

Em relação à competência da Justiça Militar, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de tal disposição legal não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988<sup>181</sup>.

Apesar de vigente há mais de 30 anos, a LSN ainda não passou por qualquer modificação legislativa, não obstante tenha havido projetos de lei nesse sentido, tais como o Projeto nº 2.769/2005, de autoria dos deputados Wadih Damous (PT/RJ), João Daniel (PT/SE), Jandira Feghali (PCdoB/RJ) e Luiz Couto (PT/PB), cujo objetivo, entre outros, é a revogação da lei em sua inteireza. Os deputados fundamentaram sua proposição argumentando que a lei “reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985”, devendo, portanto, ser substituída por uma legislação de proteção ao

---

<sup>181</sup> “[...] Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), [...] 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV)”. (RC 1468 segundo, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2000)

Estado Democrático de Direito. O projeto de lei está em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer desfavorável da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O relator, Deputado Major Olímpio (Solidariedade – SP), explicitou em seu parecer:

[...] a manifestação pública da sociedade, na reivindicação de seus direitos, é um exercício claro de democracia, conforme claramente demonstrado quando abordamos a figura do desacato. Mas não se pode compactuar com a violência, com as ações de vandalismo, invasão de bens privados e públicos e nem com a depredação do patrimônio. Para essas medidas deve haver a repressão e o rigor da lei. Recentemente temos vistos diversos casos, em que se utiliza como pretexto ao exercício da liberdade de expressão e de pensamento para invasão e depredação de patrimônios públicos, destruição de carros, agressão a pessoas, dentre outros crimes, crimes que por sua motivação, relevância, magnitude e efeitos devem ter a devida reprimenda do Estado, não se permitindo ameaça à ordem pública e institucional, e muito menos perigo ao Estado democrático de Direito<sup>182</sup>.

Em sessão plenária realizada em 07/06/2017, foi “aprovado o parecer contra o voto do Deputado Robinson Almeida; e o Deputado Glauber Braga apresentou voto em separado”<sup>183</sup>. O voto apresentado pelo Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) foi no sentido da aprovação do projeto de lei e consequente revogação da LSN; para tanto, o deputado afirmou que referida lei:

[...] é resultado da ideologia que sustentou a ditadura militar de 1964 e que revela uma concepção autoritária ao criminalizar condutas não compatíveis com o regime democrático instituído pela Constituição da República de 1988. A Comissão Nacional da Verdade, criada em 2011 com o objetivo de apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, recomendou, em seu relatório final, a revogação da Lei de Segurança Nacional e sua substituição por legislação de proteção ao Estado Democrático de Direito. O projeto de lei analisado cumpre, assim, a recomendação da Comissão Nacional da Verdade, uma vez que possui o objetivo de neutralizar e eliminar indivíduos ou grupos considerados como ameaça à ordem interna. E, ainda hoje, esses dispositivos são utilizados para criminalizar a atuação legítima de movimentos sociais ou limitar a liberdade de expressão de pessoas contrária à atuação estatal. É inconcebível, portanto, que a ordem jurídica brasileira pós-Constituição da República de 1988 ainda acolha esse entulho autoritário<sup>183</sup>.

Todavia, a despeito da coerente exposição apresentada pelo Deputado Glauber Braga, a última movimentação do projeto de lei na Câmara dos Deputados diz respeito à

---

<sup>182</sup> Parecer disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=812F83F397681AE1DC2C65CD234AC8E3.proposicoesWebExterno2?codteor=1545224&filena me=Parecer-CSPCCO-12-04-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=812F83F397681AE1DC2C65CD234AC8E3.proposicoesWebExterno2?codteor=1545224&filena me=Parecer-CSPCCO-12-04-2017)>. Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>183</sup> Informações disponíveis em: <http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniao Com.asp?codReuniao=47737>. Acesso em: 08 jun. 2017.

publicação do parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, presidida pelo Deputado Capitão Augusto (PR/SP), pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.769/2015, acompanhando, portanto, o parecer redigido pelo Deputado Major Olímpio (Solidariedade-SP).

### 3.5 Análise de dispositivos da Lei de Segurança Nacional e sua aplicação

Após o exame do contexto histórico de promulgação da Lei nº 7.170/83 e das alterações legislativas advindas com seu texto, mostra-se pertinente analisar os dispositivos inadequados à realidade constitucional brasileira. Frise-se que a análise não se resumirá ao texto da lei, mas também à sua interpretação e utilização como mecanismo violador dos direitos e garantias fundamentais.

Helena Cláudio Fragoso, em seu artigo intitulado “A nova Lei de Segurança Nacional”<sup>184</sup>, a despeito de tecer elogios às inovações trazidas pelo texto, apresenta veementes críticas a alguns de seus dispositivos. O autor inicia sua crítica afirmando que a tutela aos chefes dos Poderes é “imprópria, por já estar compreendida na tutela jurídica da ordem política vigente”<sup>185</sup>, além de ser a segurança do Estado a finalidade da lei. Fragoso ressalta a inadequação de aplicação subsidiária do Código Penal Militar (artigo 6º), ao argumento de que tal código “é *especial* e se destina, basicamente, a militares, para preservar as instituições militares, a ordem, a disciplina e a hierarquia das Forças Armadas”<sup>186</sup>, além da impropriedade da utilização de termos vagos quando da tipificação penal, como no caso do crime de sabotagem (artigo 15) e dos “atos de terrorismo” e a expressão “inconformismo político” (ambas constantes do artigo 20).

No mesmo artigo, realça o equívoco legislativo ao prever a punição de “atos preparatórios”, reprimenda até então inédita no ordenamento de segurança nacional<sup>187</sup>. Em relação ao crime de “propaganda subversiva” (artigo 23), entende Fragoso que tal previsão pode dar margem à criminalização de manifestações sociais, além de ter a pena demasiada longa, visto ser crime de perigo<sup>188</sup>. Ainda em relação ao artigo 23, entende o autor ser equivocada a previsão de aumento de pena se a propaganda for feita na rádio ou televisão, uma vez que fere a liberdade da imprensa. Por fim, afirma o autor, “seu defeito máximo é a

---

<sup>184</sup> FRAGOSO, 1983, *Op. Cit.*

<sup>185</sup> *Idem.*

<sup>186</sup> *Idem*, p.4.

<sup>187</sup> *Idem*, p.5.

<sup>188</sup> *Idem*, p.6.



manutenção da jurisdição militar para o processo e julgamento” dos crimes políticos, ressaltando que tal disposição contraria, inclusive, disposição constitucional que determina ser dos juízes federais a competência para julgamentos de crimes políticos<sup>189</sup>.

As críticas formuladas por Heleno Cláudio Fragoso mostraram-se pertinentes já à época de sua publicação, quando ainda vigia a Constituição da República de 1967 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969. Assim, antes mesmo da redemocratização do país suas críticas demonstravam coerência.

Nesses termos, o que dizer atualmente da LSN? Após superada a ditadura civil-militar e a inauguração de um Estado Democrático de Direito com a promulgação da Constituição de 1988<sup>190</sup>, tais críticas mostram-se ainda mais adequadas e o conteúdo da LSN mais distante dos valores democráticos.

Os tipos penais incriminadores da LSN são demasiadamente abertos e não discriminam com clareza quais condutas devem ser punidas, violando assim o princípio da taxatividade do Direito Penal, o qual proíbe a criação de tipos penais incriminadores com redação aberta, genérica, sem discriminação e identificação exata da conduta a ser criminalizada<sup>191</sup>.

A redação da LSN, ao se apresentar de forma inespecífica e dúbia, possibilita ao aparelho estatal sua utilização de maneira autoritária e em desconformidade com os valores preceituados pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, Cattoni de Oliveira, pautado em Kuhn e Habermas, define o paradigma como:

---

<sup>189</sup> Importante esclarecer que referida crítica foi formulada tendo por base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional de 17/10/1969. Assim: “Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

[...] IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral” (grafia original). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>190</sup> Quando se fala em inauguração de um Estado Democrático de Direito, está-se fazendo menção ao conteúdo do art. 1º da CR/88 que estabelece que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”, assim como ao paradigma no qual ela se insere.

<sup>191</sup> “Se o legislador brasileiro sancionasse uma lei que dissesse: “são proibidas todas as condutas que afetam os interesses comuns”, esta lei seria inconstitucional, porque violaria frontalmente o princípio da legalidade. Aqui seria o juiz quem realmente teria o encargo de individualizar a conduta proibida, que não lhe estaria autorizada pelo legislador” (ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 201, p. 390).

[...] as compreensões jurídicas paradigmáticas de uma época, refletidas por ordens jurídicas concretas, referem-se a imagens implícitas que se tem da própria sociedade; um conhecimento de fundo, um *background*, que confere às práticas de fazer e de aplicar o Direito uma perspectiva, orientando de projeto de realização de uma comunidade jurídica<sup>192</sup>.

Dessa forma, a produção e aplicação do direito em um contexto de Estado Democrático de Direito<sup>193</sup> devem ser pautadas pela legalidade estrita, de modo que as condutas consideradas ilícitas sejam delimitadas de maneira clara e inequívoca, que as normas jurídicas tenham como pauta hermenêutica a defesa da sociedade e a preservação da comunidade, e não uma finalidade política de preservação do Estado e do governo constituído por oposição à sociedade, tal como demonstrado pela LSN.

Utilizando novamente os ensinamentos de Cattoni de Oliveira, é possível explicar o paradigma do Estado Democrático de Direito como uma superação da anterior controvérsia havida entre a garantia autonomia privada, de um lado, e da autonomia pública, de outro, possibilitando assim que os indivíduos exerçam seus direitos fundamentais, mas tenham também a possibilidade de participar e colaborar para a formação da vontade do Estado, por meio do exercício de seus direitos políticos. Assim, um Estado Democrático de Direito supera paradigmas anteriores nos quais ora se preocupava com o mercado, paradigma liberal, ora tratava o cidadão como cliente de um Estado garantidor de direitos sociais, mas que não possibilitava a participação popular na condução da política. Há, portanto, a coexistência das autonomias pública e privada do indivíduo, conforme Cattoni de Oliveira, baseando-se na teoria de Habermas<sup>194</sup>.

Nesse sentido, o artigo 22, I, que criminaliza a realização de propaganda de processos ilegais ou violentos para alteração da ordem política ou social, não traz qualquer informação do que consistiriam os meios ilegais ou violentos, possibilitando, assim, que a autoridade policial, diante de determinada atuação de grupo social, considere a conduta como correspondente à figura típica prevista no artigo. Outra inadequação diz respeito à expressão “alteração da ordem social”, visto que um movimento grevista de certa categoria

<sup>192</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 73.

<sup>193</sup> “No esteio dos novos movimentos sociais, tais como o estudantil de 1968, o pacifista, o ecologista e os de luta pelos direitos das minorias, além dos movimentos contraculturais, que passam a eclodir a partir da segunda metade da década de 60, a ‘nova esquerda’, a chamada esquerda não estalinista, a partir de duras críticas tanto ao Estado de Bem-Estar – denunciando os limites e o alcance das políticas públicas, as contradições entre o capitalismo e democracia –, quanto ao Estado de Socialismo Real – a formação de uma burocracia autoritária, desligada das aspirações populares –, cunha a expressão Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático de Direito passa a configurar uma alternativa de superação tanto do Estado de Bem-Estar quanto do Estado de Socialismo Real” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2012, p. 80, *Op. Cit.*).

<sup>194</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, 2012, p. 57-84, *Op. Cit.*

de trabalhadores seja interpretado como promotor da alteração de uma ordem social baseada no sistema capitalista e na exploração da mão de obra de trabalhadores assalariados. Sobre a necessidade de participação popular como forma de concretização da democracia e a conduta oposta praticada pelos Estados de segurança nacional, Estados que criminalizam a oposição e marginaliza movimentos sociais, a seguinte passagem de Comblin:

Os direitos do homem, dos quais o exercício das liberdades individuais é apenas um aspecto, são principalmente os direitos dos mais pobres, e estes têm consciência de que reivindicá-los é uma arma contra todas as formas de opressão, onde quer que elas se manifestem. É este, exatamente, o motivo pelo qual fazer com esses direitos do homem existam é a primeira maneira de criar a liberação dos pobres e dos povos oprimidos, liberação essa que ultrapassa o exercício das liberdades individuais, e que é vivamente atacada nos regimes de segurança nacional<sup>195</sup>.

Sem dúvida, o mais problemático dos artigos da LSN é o que criminaliza a incitação “à subversão da ordem pública e social” (artigo 23, inciso I), “à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis” (artigo 23, inciso II), “à luta com violência entre as classes sociais” (artigo 23, inciso III). Referido artigo, ao propositalmente trabalhar no campo penal com termos nebulosos e inconsistentes, como subversão, ordem política e social, autoriza a interpretação e aplicação antidemocrática da lei, além de criminalizar a luta entre as classes sociais. Apesar de o artigo fazer menção à luta com violência entre as classes, o fato de apenas assim dispor enseja a classificação de qualquer conduta contrária à classe dominante como violenta, de tal forma que a lei possa ser utilizada para coibir manifestações populares e/ou criminalizar movimentos sociais.

O referido artigo padece de adequação, principalmente por colocar as Forças Armadas como parcela da sociedade que merece deferência especial, não podendo ser desrespeitada ou incomodada. Ora, as Forças Armadas merecem respeito tanto quanto as demais classes profissionais da sociedade, mas não é pela sua função, constitucionalmente determinada, de salvaguardar a “defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, que devam ser tratadas de maneira

---

<sup>195</sup> COMBLIN, 1980, p. 17, *Op. Cit.*

diferenciada. O excesso de zelo e santificação atribuído às Forças Armadas somente reforça o distanciamento e temor havido entre ela e a sociedade.

Referida imprecisão conceitual, somada ao autoritarismo que permeia instituições judiciárias e de segurança, tem ocasionado a aplicação a situações nas quais há o exercício de direitos constitucionalmente previstos e que deveria haver proteção do Estado, como os já citados protestos por melhorias na educação pública e em manifestações públicas de movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra<sup>196</sup>.

Não está dizendo aqui que o legislador teria a capacidade de fechar conceitualmente os dispositivos da LSN a ponto de dispensar qualquer trabalho hermenêutico ou interpretativo. Longe disso. A questão é que a abertura conceitual fora feita propositalmente para nela abarcar a repressão então em voga.

Por fim, cumpre examinar o artigo que prevê o crime de calúnia ou difamação cometido contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Supremo Tribunal Federal (artigo 26). Os crimes de calúnia e difamação estão previstos na legislação penal, havendo, inclusive, a hipótese de aumento de pena em caso de ser cometido contra o Presidente da República (artigos 138, 139 e 141 do Código Penal). Assim, não há por que mantê-los como violações à segurança nacional. Frise-se, o Brasil adota a república como forma de governo, de tal modo que os chefes dos poderes da União apenas estão nessa função, de forma temporária e em virtude da vontade popular. Por conseguinte, estão sujeitos a críticas e manifestações de opiniões contrárias da população, não sendo condizente com a democracia que tais manifestações sejam consideradas atos ilícitos.

### **3.6 Uma “nova” segurança nacional? A Lei nº 13.260/2016**

A Constituição da República, em seu artigo 5º, no inciso XLIII, dispõe serem “inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Entretanto, tal dispositivo carecia de regulamentação no que concerne ao crime de

---

<sup>196</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *PF indícia 2 sem-terra na Lei de Segurança Nacional*. Folha Online, 06/05/2000. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0605200002.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2016; DIÁRIO DO NORDESTE. *Stedile pode ser enquadrado na lei de segurança nacional*. Diário do Nordeste, 30/03/2004. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/stedile-poder-enquadrado-na-lei-de-seguranca-nacional-1.9372>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

terrorismo, o qual não possuía definição na legislação pátria, sendo utilizada, quando necessária, a disposição contida no artigo 20 da LSN, que dispõe sobre a “prática de atos de terrorismo” sem, no entanto, dispor quais seriam tais atos. Todavia, o STF, quando do julgamento da questão de ordem na prisão preventiva para extradição em 2014<sup>197</sup>, declarou que o terrorismo não estaria tipificado no artigo 20 da lei nº 7.170/1983.

Assim, a disposição constitucional somente foi regulamentada por meio do advento da Lei nº 13.260 em 16 de março de 2016, conhecida como Lei Antiterror, tal como disposto em seu artigo inicial.

A lei disciplinou o crime de terrorismo, tratou das disposições investigatórias e processuais, além de reformular o conceito de organização terrorista. Como se demonstrará, referida lei restaurou preceitos autoritários da DSN, corroborando, inclusive, a violência perpetrada pelo Estado em face de seu cidadão. Dessa forma, como exposto no tópico correspondente, a DSN foi utilizada pela ditadura civil-militar como forma de manutenção do regime por meio da criminalização da oposição.

Analisando-se a lei, nota-se forte tendência à supressão de garantias consagradas pelo Direito Penal clássico. O princípio de que não há crime sem lei penal estrita, clara e delimitadora de condutas objetivas fica comprometido, visto que os tipos penais da citada lei possuem redação extremamente aberta, com conceitos jurídicos indeterminados, deixando a cargo praticamente exclusivo do juiz a definição do crime no caso concreto. Outrossim, pela lógica punitiva da lei, bastam meros atos de preparação e, até mesmo, de mera cogitação, para que haja punição. Nesse sentido, a lei retoma a busca incessante pela segurança, tal como dispunha a DSN, sendo contemporâneos os dizeres de Comblin a respeito do tema. Assim, “a segurança exige intervenções tanto em casos de suspeita de um possível perigo quanto em casos de delitos caracterizados”.

Em seu artigo 2º, a referida lei dispõe que a prática de terrorismo se refere à prática de atos que, “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. No parágrafo primeiro do mesmo artigo são abordadas condutas típicas do terrorismo, como o

---

<sup>197</sup> “EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS EXTRADICIONAIS – EXTRADITANDO SUBMETIDO A INVESTIGAÇÃO PENAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO “CRIME DE TERRORISMO” – CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA EXISTENTE EM TORNO DA DEFINIÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS ATOS DE TERRORISMO NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – O POSTULADO DA TIPICIDADE (OU DA DUPLA INCRIMINAÇÃO) COMO UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO (E, TAMBÉM, À DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS) [...]” (PPE 730 QO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014).

transporte de explosivos ou gases tóxicos ou outros meios capazes de promover a destruição em massa; sabotar o funcionamento de meio de comunicação ou meio de transporte; e atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

Tal como demonstrado na DSN, as disposições da Lei Antiterror dão abertura à criminalização de oposição ao governo e à marginalização dos movimentos sociais que buscam melhorias, reprimindo a participação política de todos e afastando o preceito básico da democracia que estabelece que o governo respeite as minorias e garanta o diálogo. Quanto à marginalização da oposição, segue o seguinte trecho de Joseph Comblin:

Já que nenhuma diferença entre subversão, crítica, oposição política, guerrilha, terrorismo, guerra, já que tudo isso é manifestação de um único fenômeno. A guerra revolucionária, a Inteligência consiste em criar uma rede abstrata de relações entre a suposta guerra revolucionária e qualquer indício de descontentamento por parte do povo<sup>198</sup>.

Assim, as disposições constantes no texto promulgado em 2016 possibilitam a criminalização de condutas reivindicatórias de movimentos sociais, pois permitem que ações consideradas lesivas penalmente sejam classificadas como terrorismo. Ou seja, eventual comprometimento do patrimônio público ou privado em virtude de condutas isoladas pode gerar uma responsabilização de todo o movimento pela prática de atos terroristas, em detrimento das disposições gerais contidas no Código Penal, desconsiderando princípios básicos como o da individualização da pena. Dispositivos normativos como a Lei de Segurança Nacional e a Lei nº 13.260/2016 são leis penais especiais e somente devem ser utilizadas em situações específicas nas quais o dolo do agente demonstre inequivocamente o ânimo de provocar a ruína do Estado Democrático ou provocar o terror contra alvos indeterminados, destoando do ânimo presente nos movimentos sociais<sup>199</sup> e demonstrando a manutenção do autoritarismo que permeou o governo militar durante os anos de 1964 a 1985, pois:

O sistema autoritário admite um pluralismo limitado: recruta suas elites em grupos diferentes, porém as elites são escolhidas pelas autoridades, e admite uma certa autonomia. [...] Não há ideologia e não busca nenhuma mobilização popular: pelo contrário, tenta “despolitizar” as massas<sup>200</sup> (destaque no original).

---

<sup>198</sup> COMBLIN, 1980, p. 47, *Op. Cit.*

<sup>199</sup> Sobre o tema, o texto publicado de Conceição Lemes pelo site *Viomundo – O que você não vê na mídia*. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/lei-antiterrorismo-deve-ser-votada-nesta-quarta-atouque-de-caixa-atentado-contra-os-movimentos-sociais.html>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>200</sup> COMBLIN, 1980, p. 89, *Op. Cit.*

Como dito, o texto da Lei nº 13.260/2016 é criticável à luz do Estado Democrático de Direito. Entretanto, impõe-se também a análise de seu processo legislativo. Proposto pelo Poder Executivo, o projeto tramitou em regime de urgência, conforme disposição constante do art. 64, § 1º, da Constituição de 1988, que autoriza ao Presidente da República que solicite urgência na tramitação de projetos de lei de sua autoria. Na mensagem de solicitação de urgência, a Presidência da República sustentou a importância do Brasil no cenário internacional de modo a coibir condutas terroristas e que são responsáveis por gerar pânico na população mundial<sup>201</sup>. A solicitação de urgência autoriza a tramitação do projeto de lei sem as formalidades legislativas, tais como análises pelas comissões temáticas das casas legislativas, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>202</sup>.

Ainda no decurso do processo legislativo, o projeto de lei suscitou debates e provocou a reação de diversos setores da sociedade. Foi criticado por diversos movimentos sociais por meio do “manifesto de repúdio às propostas de tipificação do crime de terrorismo”, subscrito por dezenas de entidades civis, tais como a “Central de Movimentos Populares (CMP)”, a “Comissão de Direitos Humanos do Sindicato dos Advogados de São Paulo, o “Conectas”, o “Grupo Tortura Nunca Mais – SP *Habitat* para a Humanidade”, o “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)”, entre outras entidades e diversas personalidades<sup>203</sup>. Citado manifesto pugna pela rejeição do projeto lei, afirmando:

[...] a proposta [de lei] representa um grande retrocesso para os direitos de participação política no Brasil, porque deixará nas mãos de delegados e promotores o filtro para dizer se tal conduta é ou não de movimento social. [...] A proposta incrementa esse estado penal segregacionista, que funciona, na prática, como mecanismo de contenção das lutas sociais democráticas e eliminação seletiva de uma classe da população brasileira. O inimigo que se busca combater para determinados setores conservadores brasileiros, que permanecem influenciando nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é interno, concentrando-se, sobretudo, nos movimentos populares que reivindicam mudanças profundas na sociedade brasileira<sup>204</sup>.

<sup>201</sup> Mensagem disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1350789&filename=Tramitacao-MS+209/2015+%3D%3E+PL+2016/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350789&filename=Tramitacao-MS+209/2015+%3D%3E+PL+2016/2015). Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>202</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Regimento interno da Câmara dos Deputados* [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 20, de 2016. – 18. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18847>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>203</sup> Manifesto disponível em: [http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2016/manifesto\\_repudio\\_tipificacao\\_terrorismo.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2016/manifesto_repudio_tipificacao_terrorismo.pdf). Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>204</sup> *Idem*, p.1.

As semelhanças entre a LSN e a Lei Antiterror não são somente essas. A Lei Antiterror adveio de um clamor generalizado pela tipificação do terrorismo e por seu combate, em virtude dos ataques sofridos pelos EUA em 11 de setembro de 2001 e os posteriores atos de terror que se densificaram na sequência. Nesse sentido, assim se posicionaram os proponentes do manifesto contra a Lei Antiterror:

Combater o terrorismo propriamente dito não é uma necessidade brasileira. Depredação, homicídio, uso de explosivos, etc., já são crimes no Brasil. A criação de uma figura específica atende, sim, a pressões externas, sobretudo dos Estados Unidos e de outros países da [Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico] OCDE, que têm em consideração realidade muito diferente da nossa, sem qualquer histórico de episódios que se assemelhem ao terrorismo<sup>205</sup>.

Paralelamente ao trâmite do projeto de lei nas casas legislativas, houve a mobilização de grupos populares pugnando pela apresentação de veto integral pela Presidenta da República ao projeto de lei. Entidades como o “Instituto Sou da Paz” e o “Instituto de Defensores de Direitos Humanos” foram a público lamentar a aprovação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados e pugnar pelo seu veto aos argumentos de ser a proposta “o maior retrocesso político-criminal desde a redemocratização de 1988”<sup>206</sup>, sustentando que, “mesmo no enfrentamento ao terrorismo, existem limites intransponíveis à ação repressiva do Estado sem os quais os valores democráticos estão ameaçados”. Além disso, sustenta a desproporcionalidade e indeterminação dos tipos penais e a criminalização de atos preparatórios, erigindo-os à “condição de delito autônomo”<sup>207</sup>.

Todavia, em 15 de março de 2016, após ouvidos os Ministérios da Justiça, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, a Presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.260/2016 com apresentação de vetos a alguns artigos, entre os quais os incisos II e II, do § 1º, do artigo 2º, afirmando que: “os dispositivos apresentam definições excessivamente amplas e imprecisas, com diferentes potenciais ofensivos, cominando, contudo, em penas idênticas, em violação ao princípio da proporcionalidade e da

---

<sup>205</sup> MANIFESTO DE REPÚDIO À TIPIIFICAÇÃO DO TERRORISMO. Disponível em: [http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2016/manifesto\\_repudio\\_tipificacao\\_terrorismo.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2016/manifesto_repudio_tipificacao_terrorismo.pdf). Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>206</sup> Nota Técnica: Razões para o Veto do PL 2016/2015. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/16\\_03\\_09%20Nota%20T%C3%A9cnica\\_Vetos%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/16_03_09%20Nota%20T%C3%A9cnica_Vetos%20(1).pdf). Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>207</sup> *Idem*, p.6.



taxatividade”<sup>208</sup>, tal como também afirmado pelos grupos sociais que solicitaram o veto integral ao projeto de lei.

Não obstante tenham sido apresentados vetos pela Presidenta da República, a promulgação da Lei Antiterrorismo foi objeto de críticas por entidades da sociedade civil<sup>209</sup> como a organização não governamental (ONG) Conectas – Direitos Humanos. A entidade afirmou que “as condutas continuam vagas e abrangentes, as penas ainda são desproporcionais e o texto segue criminalizando os chamados ‘atos preparatórios’, deixando brechas para arbitrariedades na aplicação da lei”. A organização não governamental, “artigo 19”, por sua vez, afirmou:

O dia 17 de março de 2016 será lembrado como um marco histórico do fortalecimento do Estado de Polícia em detrimento do Estado Democrático de Direito. A partir de agora, o Brasil passa a criminalizar uma série de condutas as quais pode-se atribuir de forma arbitrária o “rótulo” de “terroristas”. Com isso, perdem os movimentos sociais, perdem os direitos humanos e, no limite, perde toda a sociedade.

Como temido pelas associações civis, a Lei nº 13.260/2016 possibilita a atuação autoritária e antidemocrática do Estado. Corroborando tal afirmação, a deflagração da operação da Polícia Federal chamada de “Operação *Hashtag*”, após investigações, prendeu 10 acusados de planejar um atentado terrorista durante a realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro com base em mandado de prisão expedido pelo Juiz Federal da 14ª Vara Federal de Curitiba, sob a alegação de estarem incursos nos artigos 3º e 5º da Lei nº 13.260/16<sup>210</sup>.

A atuação autoritária do Estado apresentou seu ápice quando, em virtude da Portaria nº 4 da Diretoria do Sistema Penitenciário Nacional, que estabeleceu “regras para atendimento a advogados aos presos custodiados nas penitenciárias federais”<sup>211</sup>, os advogados dos acusados foram impedidos de acessá-los, cerceando-lhes a defesa. Diante da impossibilidade ao pleno exercício da Advocacia, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil emitiram notas de repúdio

---

<sup>208</sup> MENSAGEM nº 85, de 16 de março de 2016. Presidência da República: Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>209</sup> Informações disponíveis no sítio eletrônico da CONECTAS Direitos Humanos, 24/03/2016. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/42602-nexo-o-que-e-e-o-que-cao-e-terrorismo-segundo-a-lei-sancionada-por-dilma>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>210</sup> CONJUR. PF prende 10 acusados de planejar atentado terrorista nas Olimpíadas, 21/07/2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-21/pf-prende-10-acusados-planejar-atentado-terrorista-olimpiadas>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>211</sup> PORTARIA DISPF Nº 4, DE 28 DE JUNHO DE 2016, Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/portaria-dispf-28-junho-2016.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

à Portaria do Ministério da Justiça, tendo o órgão da OAB enviado nota ao Ministro da Justiça solicitando alteração da portaria, visto ferir o Estatuto da Advocacia. Assim, em 29/07/2016, a arbitrária portaria foi anulada pelo Ministério da Justiça<sup>212</sup>.

Os acusados foram processados pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná e sentenciados em 04/05/2017, sendo condenados por promoção de organização terrorista e associação criminosa, com penas variando entre cinco anos e seis meses a 15 anos e cinco dias de reclusão<sup>213</sup>. A sentença merece reprimenda ao estabelecer excessiva sanção ao grupo baseando-se em diálogos que demonstram o apreço dos acusados em relação ao grupo terrorista Estado Islâmico, criminalizando ideias e palavras, por mais reprováveis e abjetas que sejam essas tendências e ideais, sem, contudo, trazer provas incontroversas do planejamento de ataques terroristas no período das Olimpíadas<sup>214</sup>.

Desse modo, a promulgação de uma lei que possibilita a criminalização de movimentos sociais opositores prejudica o regime democrático, possibilitando apenas a manutenção de uma oposição controlada, tal como ocorrido na ditadura civil-militar em que partidos de oposição foram considerados ilegais e direitos políticos cassados, conforme a posição política do parlamentar discordasse dos fundamentos do regime. Sobre a oposição controlada, dispôs Comblin:

O Estado não pode, evidentemente, tolerar uma oposição organizada que não seja controlada por ele. Em qualquer oposição ele suspeita de subversão, de anarquia ou então simplesmente percebe a ação subterrânea do comunismo. Estamos em guerra. Numa guerra, toda e qualquer oposição ou é dirigida pelo inimigo ou então está fazendo o jogo do inimigo<sup>215</sup>.

<sup>212</sup> Informações disponíveis em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-29/defensoria-tenta-tirar-acusados-terrorismo-jurisdicao-federal>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>213</sup> Ação Penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50468636720164047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50468636720164047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>). Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>214</sup> Nesse sentido, o seguinte trecho da sentença: “a quantidade de diálogos e postagens de vídeos e imagens de execuções e de exaltação às atrocidades cometidas pelo Estado Islâmico é muito expressiva. A quase totalidade ou se manteve - no caso dos vídeos, imagens e mensagens de exaltação postadas em redes sociais de acesso público amplo ou limitado a um círculo de pessoas previamente cadastradas - ou ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.260/16. Demonstra ser indivíduo que aderiu claramente aos ideais sectários e à forma de ação terrorista dos membros do chamado Estado Islâmico. Há, ainda, entre as fls. 117 e 121 da denúncia, uma sequência de vídeos e imagens que chocam por sua violência extrema postadas por ele que, cotejadas com suas mensagens e diálogos transcritos cujo responsável é ele mesmo, demonstram o seu apreço, a defesa e o desejo de que as ações delituosas sejam praticadas pelos criminosos fundamentalistas em desfavor de todos aqueles que não sigam os seus ideais, genericamente chamados de 'infieis' (em árabe: *kuffar*, ou *kafir*)” (Ação Penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR – Sentença, p. 34-35. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/Evento-613-SENT1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017).

<sup>215</sup> COMBLIN, 1980, p. 73-74, *Op. Cit.*

Assim, como demonstrado, a Lei 13.260/2016 pode ser considerada como uma nova modalidade de lei de segurança nacional, ao possibilitar uma criminalização dos movimentos sociais e autorizar uma atuação autoritária do Estado em nome de uma defesa a uma ameaça fabricada pelo sistema, visto não ter sido o Brasil alvo de ataques terroristas até o presente momento.

Todavia, como se depreende do Projeto de Lei nº 5.065/2016, de relatoria do Deputado Delegado Edson Moreira (Partido da República - PR/MG), os rigores presentes na Lei nº 13.260/2016 ainda não estão suficientes à atuação autoritária do Estado, visto que tal projeto tem por objetivo a alteração do artigo primeiro da lei para acrescentar-lhe “a motivação ideológica, política, social e criminal na sua configuração, além de estabelecer novas ações em sua tipificação, como expor a perigo a liberdade individual e coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo”. Entre as demais alterações propostas estão a supressão do artigo 6º, §2º, que afasta as manifestações populares das condutas típicas terroristas. Para tanto, o deputado alega que: “a exclusão de movimentos sociais da lei antiterror é um salvo-conduto para que grupos pratiquem crimes, o que coloca em risco a sociedade. A Lei nº 13.260/06, como se encontra atualmente, autoriza o ‘terror do bem’, pois torna atípicas as manifestações não pacíficas”<sup>216</sup>.

Sobre referido projeto de lei foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados em 30/05/2017, oportunidade na qual foram apresentadas críticas ao projeto. Tais críticas não foram consideradas pelos parlamentares e o relatório emitido pelo Deputado Hugo Leal (Partido Socialista Brasileiro - PSB-RJ) foi favorável à criminalização dos movimentos sociais. Em face do relatório, 60 organizações e movimentos sociais divulgaram nota pública criticando-o<sup>217</sup>.

Ora, a Constituição expressamente dispõe acerca do pluralismo político como princípio norteador da República. Assim, não há como permitir que a atuação do Estado, quando do exercício dos direitos de reunião e manifestação pelos cidadãos, seja orientada pela repressão e violência.

---

<sup>216</sup> O projeto de lei pode ser lido na íntegra no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, no endereço eletrônico: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1491259&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+PL+5065/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1491259&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+PL+5065/2016). Atualmente o projeto de lei está sob análise nas comissões permanentes de “Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado” e na de “Relações Exteriores e Defesa Nacional”. Acesso em: 28 jun. 2017.

<sup>217</sup> Informações obtidas no sítio eletrônico da ONG Conectas – Direitos Humanos no endereço eletrônico: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/48320-retrocesso-do-retrocesso>. Acesso em: 28 jun. 2017.

Tais violências demonstram o resquício autoritário da doutrina de segurança nacional ainda presente no cotidiano do país, que tem, inclusive, ensejado condenações do Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como os casos *Arley José Escher y Otros vs. Brasil*<sup>218</sup> e *Sétimo Garibaldi vs. Brasil*<sup>219</sup>.

Assim, percebe-se a manutenção do foco dos legisladores infraconstitucionais na defesa do Estado e de suas instituições, em detrimento da segurança dos indivíduos e de seus direitos fundamentais, principalmente o direito de participar e/ou se opor às decisões políticas do país por meio dos direitos de reunião e de manifestação do pensamento, sendo possível referir-se à lei antiterrorismo como nova modalidade de lei de segurança nacional.

---

<sup>218</sup> Nessa demanda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo fato de a Polícia Militar ter monitorado conversas telefônicas, sem cumprir os pressupostos da Lei de Interceptação Telefônica e, principalmente, por violar direitos fundamentais básicos previstos na Constituição, como o direito à intimidade e ao devido processo legal. No caso, policiais militares do estado do Paraná obtiveram de uma juíza, sem que se cumprisse os pressupostos legais, a autorização para monitorarem conversas telefônicas de membros de grupos ligados ao movimento social MST. A violação citada não foi condenada pelas instâncias brasileiras, tendo o caso sido efetivamente recriminado com uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher y Otros vs. Brasil*. Sentença de 06 de julho de 2009a. Disponível em <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em: 01 set. 2016.)

<sup>219</sup> No caso *Sétimo Garibaldi*, a Corte Interamericana condenou o Brasil por não ter realizado, por meio de seus órgãos competentes, a investigação e punição do assassinato do agricultor Sétimo Garibaldi, que ocupava uma propriedade rural junto com membros do MST, por 20 pistoleiros que o mataram com o intuito de retomar o terreno. O caso não foi investigado adequadamente pela polícia e os responsáveis pelo homicídio ficaram impunes, não tendo a família do agricultor obtido sequer uma indenização pelo ocorrido. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009b. Disponível em <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em: 01 set. 2016).

## 4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A INAUGURAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O presente capítulo analisará o ordenamento jurídico inaugurado com a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988. Inicialmente serão analisados os institutos da recepção e filtragem constitucionais e como tais institutos são utilizados como mecanismos de manutenção da coesão normativa no interior do ordenamento. Assim, mesmo em relação a leis editadas em períodos anteriores à vigência da Constituição, deve haver uma congruência entre a lei suprema de um Estado e as leis infraconstitucionais, de modo a evitar incompatibilidade jurídica entre as mesmas.

Tendo a Constituição de 1988 instaurado um Estado autointitulado como democrático (artigo 1º, CR/88), fundamentado na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no pluralismo político e no qual todo o poder emana do povo (artigo 1º, incisos II, III, e parágrafo único, respectivamente), todas as espécies normativas devem guardar coerência com tais preceitos, pois, do contrário, deverão ser expurgadas do ordenamento jurídico, de forma a não romper com sua coerência interna.

Utilizando-se o exposto no tópico inicial, o segundo abordará a utilização dos institutos da recepção e filtragem como instrumentos de implementação da justiça de transição<sup>220</sup> no país. Pela recepção e filtragem constitucionais é possível o saneamento do ordenamento jurídico de modo a serem nele mantidos apenas dispositivos legais que detenham compatibilidade com a Constituição. Assim, todo diploma legal cuja vigência teve início antes da promulgação da Constituição, que defenda valores não defendidos ou até mesmo repudiados, pela vigente Constituição deverão ser considerados não recepcionados pelo ordenamento jurídico constitucional.

No mesmo sentido, ou seja, de se afastar dispositivos legais que remetam a realidades estatais superadas, tal como a realidade autoritária brasileira, deve ser expurgada a LSN do ordenamento jurídico como condição para o aperfeiçoamento do regime

---

<sup>220</sup> “O conceito de Justiça de Transição refere-se às medidas adotadas após o fim de regimes autoritários ou de guerras para enfrentar as violações aos direitos humanos do passado, fundando-se na presunção de que o Estado Democrático de Direito não pode ser construído sobre a impunidade de crimes praticados contra a humanidade. Essas medidas podem incluir a investigação destes crimes; a reparação às vítimas e a seus familiares e entes queridos; a punição dos perpetradores das violações; a reforma do Judiciário e das instituições de segurança, como forma de prevenir a repetição de delitos da mesma natureza, e ações que buscam preservar ou jogar luz na memória e nas experiências vivenciadas pelas vítimas” (PEREIRA, Anthony. Prefácio. In: TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 18).

democrático. Assim, vale recorrer à definição dada pela ONU, na apresentação elaborada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para a obra “Justiça de Transição: manual para a América Latina”, no sentido de que a justiça de transição é “o conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários”,<sup>221</sup> ou seja, é parte fundamental das políticas e práticas transicionais lidar com o arcabouço autoritário ainda mantido.

#### **4.1 A Constituição e a legislação infraconstitucional anterior: um estudo dos institutos da recepção e filtragem constitucionais**

Com a promulgação da Constituição da República 1988, procurou-se configurar um Estado Democrático de Direito que tem, entre os seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Dessa feita, a partir de tal acontecimento, a promulgação da nova Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro passa a tê-la como norma fundamental, à qual deverão as demais se adequar.

Todavia, não obstante a Assembleia Constituinte possuir ampla liberdade para a edição de um texto constitucional independente e autônomo em relação ao ordenamento constitucional anterior, quando da promulgação de uma nova Constituição há o aproveitamento de dispositivos legais pretéritos, sob pena de se ter um vácuo legislativo e estado total de anomia. Seria materialmente impossível criar, concomitantemente à promulgação da Constituição, toda uma legislação infraconstitucional para regular as diferentes matérias. Ante essa impossibilidade fática, promulga-se a Constituição e mantêm-se, em regra, todas as leis infraconstitucionais que estavam em vigor antes dela<sup>222</sup>.

O instituto da recepção surge justamente dessa necessidade de se conciliar a legislação pretérita com os novos comandos das normas constitucionais que lhes forem supervenientes. Assim, as leis pretéritas que se mostrem compatíveis com o moderno

---

<sup>221</sup> PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017, p. 15.

<sup>222</sup> Sobre o tema, assim se manifestaram Souza Neto e Sarmiento: “o exercício do poder constituinte importa, pelo menos formalmente, em ruptura com a ordem jurídica anterior. Porém, existe a necessidade prática de que haja certa continuidade no ordenamento estatal, para se evitar o completo vácuo normativo após o advento de nova Constituição, que tenderia a gerar o caos e a insegurança jurídica. Seria impraticável estabelecer, em nome da inicialidade do poder constituinte, um vazio normativo geral, a ser preenchido apenas por normas editadas após o surgimento da nova Constituição. A teoria da recepção visa a conciliar os componentes dessa tensão entre rompimento e continuidade” (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed., 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 555).

arcabouço constitucional serão incorporadas ao ordenamento e terão na Constituição recém-promulgada o seu fundamento de validade.

As leis promulgadas em período de vigência de outra norma máxima terão seu fundamento de validade na Constituição contemporânea e deverão ser com ela compatíveis. Assim, alterando-se o texto constitucional, o exame de validade deixa de ser relacionado à constitucionalidade para ser avaliada a hipótese de recepção ao novo texto constitucional, de compatibilidade, portanto.

O escalonamento do ordenamento jurídico – e com isso se pensa apenas no ordenamento jurídico estatal único – pode ser representado talvez esquematicamente da seguinte maneira: o pressuposto da norma fundamental [...] coloca a Constituição na camada jurídico-positiva mais alta – tomando-se a Constituição no sentido material da palavra -, cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o procedimento da produção jurídica geral, ou seja, da legislação<sup>223</sup>.

As leis promulgadas sob a vigência da Constituição de 1988 foram produzidas por meio de um procedimento legislativo democrático exercido por representantes legitimamente eleitos pelo povo. Embora se presumam como adequadas ao disposto na Constituição, tanto formal quanto materialmente, tais leis podem ser objeto de controle de constitucionalidade posterior à sua promulgação.

Todavia, como proceder com as leis oriundas do passado e mantidas em vigência após a promulgação da Constituição? Tais dispositivos legais podem ser aproveitados pelo ordenamento jurídico-constitucional, ou seja, poderiam ser considerados recepcionados pelo ordenamento? Nesse sentido, as normas legais ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro que foram elaboradas e promulgadas em e para um contexto autoritário e antidemocrático, tal como a LSN, foram legitimamente recepcionadas diante da Constituição de 1988?

Para responder a essas indagações e averiguar sobre a possibilidade ou não de recepção das leis pretéritas ao atual ordenamento constitucional, é preciso considerar não só o âmbito textual das leis produzidas em períodos anteriores a 5 de outubro de 1988, mas também os princípios defendidos pelos referidos dispositivos legais, de modo a examinar sua compatibilidade ao Estado Democrático de Direito fundado com a Constituição de 1988.

---

<sup>223</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. – 4 ed. rev.da tradução – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.103. Em igual sentido: Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 246-249.

Sobre o instituto da recepção, ou seja, a adequabilidade de dispositivos legais editados antes da promulgação da Constituição de um dado Estado, assim afirma Kelsen:

Uma grande parte das leis promulgadas sob a antiga Constituição permanece, como costuma dizer-se, em vigor. No entanto, esta expressão não é acertada. Se estas leis devem ser consideradas como estando em vigor sob a nova Constituição, expressa ou implicitamente, pelo governo revolucionário. O que existe não é uma criação de Direito inteiramente nova, mas recepção de normas de uma ordem jurídica por outra; tal como, e.g., a recepção do Direito romano pelo Direito alemão. Mas também essa recepção é produção de Direito. Com efeito, o imediato fundamento de validade das normas jurídicas recebidas sob a nova Constituição, revolucionariamente estabelecida, já não pode ser a antiga Constituição, que foi anulada, mas apenas o pode ser a nova. O conteúdo destas normas permanece na verdade o mesmo, mas seu fundamento de validade, e não apenas esta, mas também o fundamento de validade de toda a ordem jurídica, mudou<sup>224</sup>.

A análise de receptividade prepondera em seu aspecto material: que condutas são ou não compatíveis com a nova Constituição. O veículo de produção da norma pode importar menos: não é à toa que decretos-leis como o Código Penal vigente podem ser importados como lei ordinária, tal qual a Constituição define a competência material para legislar na matéria (art. 22, inc. I, da Constituição de 1988). É claro que terá relevância histórica e interpretativa saber das condições autoritárias que poderão ter influenciado o conteúdo da lei averiguada, tal a LSN sob exame aqui.

Analisa-se o texto da lei averiguando se o que está nela contido apresenta fidelidade com o texto apresentado pela Constituição. Por exemplo, uma lei que prevê a tortura como forma de obtenção de informações não pode ser recepcionada por um texto constitucional que expressamente dispõe que não haverá pena degradante ou de tortura.

Haverá uma terceira possibilidade de exame de adequabilidade de dada lei ao texto constitucional, denominada *filtragem constitucional* que, objeto de estudo de Paulo Ricardo Schier, dispõe sobre a forma de interpretação dos textos infraconstitucionais. Tal como o instituto da recepção que examina a possibilidade de manutenção da vigência de uma lei editada antes da promulgação de dada Constituição, o fenômeno da filtragem constitucional estabelece uma forma de leitura das leis infraconstitucionais, uma leitura baseada na Constituição e nos princípios que a orientam. Assim, sendo determinada lei passível de várias interpretações deverá ser considerada aquela que mais se coaduna com os ditames constitucionais, garantindo-se, assim, a coesão e coerência do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a seguinte passagem da obra de Schier:

---

<sup>224</sup> KELSEN, 2000, p. 233-234, *Op. Cit.*



A filtragem constitucional [...] deverá pressupor a preeminência normativa da Constituição. Contudo, projetá-la não para qualquer concepção sistemática da Constituição, mas sim para uma específica concepção: a da Constituição enquanto sistema aberto de regras e princípios, que permitirá pensar o Direito Constitucional em sua perspectiva jurídico-normativa em diálogo com as realidades social, política e econômica. Então, com a filtragem constitucional fala-se da preeminência normativa da Constituição pressupondo uma teoria da norma constitucional que compreenda a sua dimensão normativa linguística e também material. Bem como, ainda, fala-se de uma teoria da norma englobante da esfera da pré-compreensão do intérprete, enquanto sujeito integrante da realidade e do contexto material do Direito e, de consequência, integrante da própria estrutura da norma<sup>225</sup>.

Sobre o instituto hermenêutico da filtragem constitucional, no qual deve necessariamente ser garantida a preeminência constitucional, Canotilho e Moreira<sup>226</sup> dispõem que “a principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser *lida à luz dela* passada pelo seu crivo, de modo a eliminar as normas que não se conformem com ela”.

Desse modo, mostrando-se incompatíveis, não apenas com o texto expresso da contemporânea Constituição, mas também com seus fundamentos e princípios, os pregressos dispositivos legais deverão ser declarados como não recepcionados pelo ordenamento constitucional. Tal declaração pode dar-se no âmbito dos juízes singulares e órgãos colegiados de tribunais, quando da análise de casos concretos envolvendo a lei questionada, ou pelo STF, de forma difusa ou concentrada, esta última por meio, por exemplo, do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>227</sup>. Referida ação constitucional tem por objetivo “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante do ato do poder público”, além da hipótese de relevante “fundamento da controvérsia constitucional sobre ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”<sup>228</sup>.

<sup>225</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. 1. ed., Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999, p. 106-107.

<sup>226</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 45.

<sup>227</sup> Neste sentido a ADPF 130/DF ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT tendo como objeto a Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/1967, cuja não recepção foi declarada pelo STF em 30/04/2009. Informações constantes do sítio eletrônico do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130%2EENUME%2E+OU+130%2EACMS%2E%29+%28%28%28AYRES+BRITTO%29%2ENORL%2E+OU+%28AYRES+BRITTO%29%2ENORV%2E+OU+%28AYRES+BRITTO%29%2ENORA%2E+OU+%28AYRES+BRITTO%29%2EACMS%2E%29+OU+%28%28CARLOS+BRITTO%29%2ENORL%2E+OU+%28CARLOS+BRITTO%29%2ENORV%2E+OU+%28CARLOS+BRITTO%29%2ENORA%2E+OU+%28CARLOS+BRITTO%29%2EACMS%2E%29%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h9yvuuq9>). Acesso em: 27 jun. 2017).

<sup>228</sup> Conforme disposto no artigo 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999.

Utilizando o citado instrumento processual, o Conselho Federal da OAB ajuizou arguição buscando a declaração de não recepção da Lei de Anistia pela Constituição<sup>229</sup>. Todavia, o objetivo da OAB restou fracassado diante do julgamento do STF pela improcedência do pedido, sendo a Lei de Anistia considerada recepcionada pela Constituição.

Sobre a impossibilidade de verificação de constitucionalidade de lei anterior à Constituição da República, o STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2, buscando a análise de constitucionalidade de texto anterior à Constituição de 1988, teve seu conhecimento prejudicado ante a impossibilidade do pedido, pois, sendo a lei contemporânea a outra Constituição, somente àquela é possível a análise de constitucionalidade, cabendo, em relação ao texto constitucional posterior, apenas análise de recepção, como já dito. Esse precedente é muito importante, pois criou, logo de início, uma impossibilidade de sucessivos pedidos de declaração de não recepção em relação a todo o entulho autoritário pré-1988.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. **A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as.** Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido (ADI 2, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/1992)<sup>230</sup> (negrito nosso).

<sup>229</sup> EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, *CAPUT*, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. [...] 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. **Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário.** (ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010) (Destaque nosso) Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 16 nov. 2015

<sup>230</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282%2ENUME%2E+OU+2%2EACMS%2E%29+%28%28PAULO+BROSSARD%29%2ENORL%2E+OU+%28PAULO+BROSSARD%29%2ENORV%2E+OU+%28PAULO+BROSSARD%29%2ENORA%2E+OU+%28PAULO+BROSSARD%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jeqcn4p>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Conforme Schier, o ordenamento jurídico infraconstitucional deve mostrar-se compatível com os ditames propostos pela Constituição da República, viabilizando a conservação homogênea do ordenamento jurídico. Assim:

Sob o viés da dialeticidade direito positivo/realidade material, a atualização do direito infraconstitucional será decorrência que viabilizará o diálogo com a realidade social, aprendendo com ela através da abertura dos princípios e, destarte, permitindo a capacidade de aprendizagem da ordem jurídica com a sociedade<sup>231</sup>.

Em contrapartida, uma lei que apresenta como objetivo a segurança do Estado, tal como a LSN, que relega a segundo plano a segurança das pessoas, pode padecer de ilegitimidade perante o atual ordenamento jurídico constitucional, sendo passível de ser considerada como não recepcionada pela Constituição da República em diversos de seus dispositivos.

Acerca da necessidade de afastamento de alguns dos dispositivos da LSN, particularmente aqueles que demonstram autoritarismo em seu conteúdo, afirma Barroso em parecer proferido para Comissão constituída para analisar a Lei de Segurança Nacional<sup>232</sup>:

[...] a Lei de Segurança Nacional, tanto na sua filosofia como nos princípios e conceitos que utiliza, não se harmoniza com o Estado Democrático de Direito introduzido pela Constituição de 1988. Embora promulgada no período menos agudo do regime militar – após a lei da anistia e do fim dos atos institucionais -, ainda foi contemporânea da intolerância política e do conflito ideológico mundial<sup>233</sup>.

Desse modo, a LSN, apesar das críticas da doutrina e do reconhecimento de não recepção do dispositivo que determina ser da Justiça Militar a competência para julgamento dos processos que a envolvem em controle difuso pelo STF, não houve ainda o reconhecimento de sua não recepção por parte do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, nem mesmo de análise de diversos de seus outros dispositivos em controle difuso. Tal fato acaba por gerar certa insegurança jurídica, pois apesar de a lei conter fortes ranços de autoritarismo e ter sido confeccionada com base na doutrina de segurança

---

<sup>231</sup> SCHIER, 1999, p. 103-104, *Op. Cit.*

<sup>232</sup> Comissão de Alto Nível constituída pela Portaria nº 413, de 30 de maio de 2000, para efetuar estudos sobre a legislação de segurança nacional e sugerir princípios gerais para nortear a elaboração de Projeto de Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, formada por diversos juristas.

<sup>233</sup> BARROSO, Luís Roberto. A superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito. In: BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003b, p. 319.

nacional, a lei ainda continua em vigor e é passível de aplicação. Enquanto não houver a expressa revogação da LSN por parte do Congresso Nacional ou então que haja o reconhecimento de sua não recepção por parte do STF, por meio de controle concentrado ou difuso em relação a seus outros dispositivos, a norma continua sendo passível de aplicação.

#### 4.2 Justiça de transição, recepção e filtragem constitucional: uma relação possível?

Para responder à pergunta que dá título ao presente tópico, faz-se necessária a análise dos três institutos jurídicos nela presentes, justiça de transição, recepção e filtragem constitucional.

Sobre a recepção constitucional, além do exposto no tópico antecedente, Luís Roberto Barroso<sup>234</sup>, em sua tese de titulação como professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, formulando seu conceito afirma que “a interpretação constitucional conduz sob a inspiração de determinados princípios cardeais, que a singularizam, dando-lhe um toque de especificidade”. Entre esses princípios destacam-se o da supremacia da Constituição e o da continuidade da ordem jurídica. Pelo primeiro, “toda Constituição escrita e rígida, como é o caso da brasileira, goza de superioridade jurídica em relação às outras leis, que não poderão ter existência legítima se com ela contrastarem”. Pelo segundo, princípio da continuidade da ordem jurídica, o autor dispõe:

[...] ao entrar em vigor, a nova Constituição depara-se com todo um sistema legal preexistente. Dificilmente a ordem constitucional recém-estabelecida importará em um rompimento integral e absoluto com o passado. Por isso, toda a legislação ordinária, federal, estadual e municipal que não seja incompatível com a nova Constituição conserva sua eficácia.

[...]

A continuidade da ordem jurídica se dá através de um processo ao qual a doutrina costuma referir-se como recepção<sup>235</sup>.

Como dito, não se está aqui negando o problema que surge quando da promulgação de uma nova Constituição, pois se não houvesse o fenômeno da recepção, o Direito se engessaria diante da ausência de um arcabouço de normas infraconstitucionais reguladoras das diversas matérias. O que se exige é que ocorra a devida filtragem constitucional, ou seja, que a interpretação dos dispositivos infraconstitucionais seja permeada pelos

<sup>234</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003a, p. 67.

<sup>235</sup> *Idem*, p. 67-68.

princípios adotados pela Constituição como fundamentais à República e que expressem sua opção antropocêntrica.

Por sua vez, o fenômeno da filtragem constitucional, conforme Schier, “toma como ponto de partida a noção de preeminência normativa da Constituição”<sup>236</sup>, de tal forma que, em havendo incompatibilidade entre a lei infraconstitucional anterior e a Constituição, aquela deverá ser declarada como não recepcionada pelo ordenamento jurídico. Acrescente-se, a hermenêutica constitucional e, por conseguinte, a *filtragem constitucional* devem levar em conta que o constitucionalismo não deve ser encarado apenas a partir do direito interno, não podendo ficar infenso ao Direito Internacional de Direitos Humanos. É o que afirma Teitel em relação ao que denomina “direito da humanidade”<sup>237</sup>:

Particularmente quando a controvérsia em questão levanta matérias relativas aos direitos da humanidade, há agora um emergente debate interpretativo sobre a força e a autoridade do direito estrangeiro no Direito Constitucional interno. Esta última área de debate envolve a questão acerca do que orienta as interpretações de direitos da humanidade internacionais onde eles interagem com o direito constitucional interno<sup>238</sup>.

Assim, dispositivos como os previstos na LSN, que afetam diretamente os direitos fundamentais, requereriam, pelo que foi exposto, necessária filtragem de legitimidade no paradigma de Estado Democrático de Direito. Nos dizeres de Barroso<sup>239</sup>, “na *definição dos crimes*, a Lei nº 7.170/83 emprega a terminologia superada, impregnada de subjetivismo ideológico e facciosismo político”.

Como já demonstrado no capítulo referente à segurança nacional, os dispositivos legais que trataram do tema o fizeram com a finalidade de criminalizar o opositor ao regime e manter o *status quo*. Para manutenção do regime, qualquer movimento social que questionasse o sistema econômico capitalista ou o desrespeito às liberdades de expressão e reunião era considerado subversivo e atentatório à coletividade brasileira, dando aos opositores o estigma de inimigos da sociedade. Assim, tal como defendido pela comissão legislativa formada para analisar a LSN, a manutenção do diploma legal está em desconformidade com os princípios democráticos defendidos pela Constituição de 1988, na

<sup>236</sup> SCHIER, p. 145, *Op. Cit.*

<sup>237</sup> TEITEL, 2011, p. 186, *Op. Cit.*

<sup>238</sup> Tradução livre de: “Particularly where the controversy in question raises humanity rights issues, there now is an evolving interpretative debate regarding the force and the authority of foreign law in domestic constitutional law. This last area of debate involves the question of what guides interpretations of international humanity rights where they interface with domestic constitutional law” (TEITEL, 2011, p. 186, *Op. Cit.*).

<sup>239</sup> BARROSO, 2003b, p. 319, *Op. Cit.*

qual o direito das minorias é protegido e garantida sua reivindicação por meio de disposições como a defesa do mercado de trabalho da mulher (artigo 7º, XX), a defesa da pequena propriedade rural trabalhada pela família (artigo 5º, XXVI), a educação especializada aos portadores de deficiência (artigo 208, III), a defesa dos idosos (artigo 230) e dos indígenas (artigo 231), entre outros.

Assim, da análise da Constituição de 1988, do conteúdo e da teleologia da LSN, a já citada Comissão, criada com o fim de analisar a pertinência da LSN à Constituição, manifestou-se pela revogação da vigente Lei nº 7.170/1983 e a elaboração de uma lei que tenha por finalidade a defesa do Estado Democrático de Direito:

[...] O ponto de vista da Comissão é o de que se impõe a elaboração de uma nova lei, não mais inspirada pela ideologia da segurança nacional, mas voltada para a Defesa do Estado Democrático de Direito. Até o advento da nova legislação, o entendimento da Comissão é no sentido de que a velha Lei de Segurança Nacional, salvo tipos que indubitavelmente devem subsistir (como, por exemplo, traição ou atentado à soberania), não deva ser aplicada<sup>240</sup>.

Diante do tratamento dado aos direitos humanos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Humanitário, incorporados ao sistema constitucional de 1988, a LSN padece de legitimidade ao resguardar a proteção e integridade estatais em detrimento da segurança das pessoas que compõem a sociedade, como nas hipóteses de extrema violência e repressão à livre manifestação do pensamento e à liberdade de reunião.

O direito e sua aplicação não podem ser vistos mais como algo interno e isolado do Direito Internacional, principalmente quanto às discussões atinentes a direitos humanos. O “direito da humanidade”, pois, se imiscui no direito interno, devendo este levar os julgamentos das Cortes Internacionais e Regionais em consideração. Para Ruti Teitel:

O âmbito do direito da humanidade é intrinsecamente global. Dentro da jurisdição doméstica, o que constitui o tratamento discriminatório das pessoas e dos povos pode depender dos julgamentos daquela comunidade política e jurídica, dizendo respeito a quais bases de distinção ou diferenciações seriam permissíveis. Esta pergunta vai para o próprio sentido da igualdade dentro da política. Mas pode-se ver, de forma mais profunda, que o constitucionalismo, também, é informado por considerações do direito da humanidade, independentemente da história constitucional ou da tradição de uma política em particular<sup>241</sup>.

<sup>240</sup> BARROSO, 2003b, p. 320, *Op. Cit.*

<sup>241</sup> Tradução livre de: “*The ambit of humanity law is intrinsically global. Within domestic jurisdiction, what constitutes the discriminatory treatment of persons and peoples way depend on the judgments of that political and legal community, concerning what grounds of distinction or differentiations are permissible. This inquires goes to the very meaning of equality within the polity. But one can see that more and more, that*

Para a utilização da DSN nos moldes como foi utilizada, como instrumento de manutenção do *status quo* pelos governos ditatoriais, houve a supressão de algumas distinções, como a “diferença entre a violência e a não violência, isto é, entre os meios de pressão não violentos e os meios de pressão violentos; qualquer força, violenta ou não”. Além de não diferenciar os meios violentos dos não violentos, como as pressões psicológicas e/ou econômicas, a doutrina utilizada no Brasil concedia o mesmo tratamento às políticas externa e interna.

Não obstante tenha a Constituição de 1988 reinstaurado o Estado Democrático de Direito no Brasil, a implementação e concretização da democracia dependem da adoção de medidas de justiça de transição. O termo justiça de transição foi apresentado por Ruti Teitel em 1991<sup>242</sup> como sendo um processo de transformação política e jurídica da relação do Direito com o desenvolvimento político em períodos de fluxo radical, demonstrando processos que reconstróem as sociedades com base em uma liberalização política<sup>243</sup>.

Por sua vez, Marcelo Torelly a define como:

[...] uma série de iniciativas empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno, nos países em processos de liberalização ou democratização, englobando suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça, para garantir que a mudança política seja bem-sucedida e que, ao final dela, exista não apenas uma democracia eleitoral (caracterizada por eleições procedimentalmente equitativas), mas, sim, um Estado de Direito na acepção substancial do tema<sup>244</sup>.

Justiça de transição diz respeito às medidas tomadas por dado Estado para superação de um Estado de exceção e a implementação de um Estado Democrático e de Direito, sendo assim, referidas medidas são imprescindíveis à alteração do *status quo ante*. Medidas como a punição de agentes perpetradores de violações aos direitos humanos, a reparação à vítimas e a transformação de instituições, antes utilizadas como instrumentos do autoritarismo, em cenários de implementação da participação popular ou, a depender da gravidade de suas funções no governo autoritário, ser extintas diante da incompatibilidade com o Estado inaugurado, mostram-se indispensáveis à implementação da democracia em um Estado redemocratizado.

---

*constitutionalism, too, is informed by humanity law considerations, regardless of the constitutional history or tradition of the particular policy*” (TEITEL, 2011, p. 193, *Op. Cit.*).

<sup>242</sup> TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford e Nova Iorque: Oxford University Press, 2000, p. vii.

<sup>243</sup> Conceito formulado a partir do conteúdo das páginas 215 e 223, *Op. Cit.*

<sup>244</sup> TORELLY, 2012, p. 105, *Op. Cit.*

Nos dizeres de Meyer, o direito transicional tem “papel construtivo e de transição”. “A legalidade não é exatamente aquela mesma preocupada com regularidade, generalidade e prospectividade; o direito é aqui preocupado tanto com o passado como com o futuro, com continuidades e descontinuidades”<sup>245</sup>.

Conforme ensinamentos de Anthony Pereira, a forma de ruptura de um sistema de governo autoritário determinará a forma de ocorrência da justiça de transição em dado país<sup>246</sup>. Ressalte-se que, no Brasil, buscou-se uma distensão do sistema autoritário militar de forma “lenta, gradual e segura”<sup>247</sup>, tal como exposto pelo General Ernesto Geisel, em entrevista coletiva na qual expôs seu projeto político<sup>248</sup>.

Em virtude do falecimento de Tancredo Neves, José Sarney assumiu a Presidência da República. Em 27 de novembro de 1985, por meio da Emenda Constitucional nº 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a ser instalada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e composta pelos congressistas, os quais elegeram o Deputado Ulysses Guimarães como seu presidente. A constituinte, por meio de uma comissão de notáveis, apresentou um projeto inicial, cujo conteúdo foi substituído por “projetos descentralizados em comissões e subcomissões, que realizavam audiências públicas e recebiam emendas populares. Os temas eram debatidos publicamente nos jornais e na sociedade civil”<sup>249</sup>. Com isso, a transição controlada projetada pela ditadura descarrilou-se em prol de uma constituinte efetivamente democrática. Ainda assim, algumas tensões permaneceram.

Conforme notícia Maria Pia Guerra, alguns setores de discussão mantiveram-se herméticos à participação popular, entre eles o referente à segurança pública, por exemplo. Assim, não obstante tenha havido um progresso no rol de direitos e garantias expressos no texto constitucional, o tema da segurança pública não fora objeto de debates da sociedade

---

<sup>245</sup> MEYER, 2012, p. 252, *Op. Cit.*

<sup>246</sup> PEREIRA, 2010, *Op. Cit.*

<sup>247</sup> “Geisel assumiu o governo com promessas de devolução do poder aos civis, por meio de processo lento, seguro e gradual. Dentre as medidas liberalizantes previa a suspensão da censura e o fim da violência dos agentes de estado. Seu objetivo, portanto, era despolitizar o meio militar e devolver o poder a civis comprometidos com certos princípios básicos do regime. [...] A estratégia é relevante para compreender o tratamento dado à segurança pública no período. Parte significativa da preocupação do governo com o fim da repressão política ligava-se à proteção da hierarquia militar e à preferência por um modelo de democracia tutelada. Por isso, as reformas, que envolviam desmanche dos órgãos de repressão e descentralização das políticas de segurança, não eram necessariamente acompanhadas de investimentos de redução da violência e de ampliação do controle pela sociedade civil. As medidas de democratização destinavam-se a conter crises políticas institucionais, tanto as crises de insubordinação nas Forças Armadas como as crises civis decorrentes dos novos arranjos federativos” (GUERRA, 2016, p. 64, *Op Cit.*).

<sup>248</sup> Entrevista completa disponível em: [acervo.oglobo.com/consulta-ao-acervo/navegaçãoPorData=197019740830](http://acervo.oglobo.com/consulta-ao-acervo/navegaçãoPorData=197019740830). Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>249</sup> GUERRA, 2016, p. 85, *Op Cit.*



civil, visto ter sido sua comissão formada por militares em sua maioria<sup>250</sup>. Não foram implementadas mudanças substanciais ao modelo de segurança pública até então vigente<sup>251</sup>, no qual é possível ver os traços da DSN. Diante de tal fato, o eixo da justiça de transição tendente a reformar as instituições estatais, de modo a evitar a continuidade dos abusos aos direitos humanos, foi relegado à inocorrência, mantendo, por exemplo, a exclusividade das polícias militares para exercício do policiamento ostensivo, como determinado no Decreto 667 de 2 de julho de 1969.

A justiça de transição no Brasil adotou como “eixo estruturante”, conforme designação dada por Abrão e Torelly<sup>252</sup>, a reparação às vítimas, possibilitada pela Lei 10.559/2002 e implementada pela Comissão da Anistia, seja no aspecto financeiro ou simbólico. Neste sentido:

É por isso que, se compararmos a dimensão da reparação com as outras dimensões do processo transicional brasileiro, perceberemos ser esta não apenas *melhor desenvolvida (sic)*, como também ser aquela que funciona como eixo propulsor de todo o processo, agregando agentes. O fluxo contínuo de entrada de pedidos de anistia, bem como a ampliação da demanda por justiça transicional no período recente, nos *servem (sic)* como forte indício da correção da tese de que o processo de reparação, ao desenvolver-se, deu visibilidade a luta das vítimas, permitindo a um só tempo uma melhor consolidação e novos desenvolvimentos no próprio programa de reparação (ou seja, um fortalecimento do próprio eixo reparador), mas também a agregação de visibilidade a outras lutas dos movimentos sociais pró-justiça, verdade e memória, que facilitaram que novas iniciativas eclodissem<sup>253</sup>.

A supremacia do eixo reparatório sobre os demais eixos da justiça de transição não pode significar, contudo, relegar a segundo plano os eixos de reformas institucionais e responsabilização. Pense-se, por exemplo, que “um dos principais e mais controversos frutos da Lei nº 6.683/1979 foi a total impunidade de agentes públicos que cometeram

<sup>250</sup> GUERRA, 2016, p. 85-86, *Op Cit.*

<sup>251</sup> Sobre a transição política no Brasil, Guerra, utilizando-se dos ensinamentos de Linz e Stepan, assim dispõe: “O processo de transição política no Brasil foi especialmente longo, indo ao menos de 1974 a 1988. Como lembra O’Donnell, tal extensão temporal é significativa para compreensão dos legados autoritários no período democrático, na medida em que indica a permanência e a força de atores ligados ao regime anterior: Tanto a duração incomum da transição brasileira, quanto o fato de que a abertura militar durou seis anos mais que o fechamento militar, parecem-nos diretamente relacionados ao fato de que o regime autoritário, que embora jamais tenha sido plenamente institucionalizado, era hierarquicamente controlado por uma organização militar que detinha poder suficiente para controlar o ritmo da transição e para extrair um alto preço por se retirar do poder” (GUERRA, 2016, p. 63, *Op Cit.*).

<sup>252</sup> ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília & Nova Iorque: Ministério da Justiça & Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), 2011, p. 473-516, p. 512.

<sup>253</sup> ABRÃO; TORELLY, p. 512, *Op. Cit.*

delitos que violaram as próprias leis do regime ditatorial antes vigente”<sup>254</sup>. A Lei nº 6.683/1979, em seu artigo primeiro, concedeu anistia “a todos quantos no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 cometeram crimes políticos ou, conexo com estes, crimes eleitorais”, definindo como conexos “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (artigo 1º, §1º)<sup>255</sup>. Assim, toda e qualquer possibilidade de punição aos agentes do Estado violadores dos direitos humanos foi impossibilitada pela disposição legislativa, não obstante tanto a EC nº 26/1985 quanto o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição disponham em sentido contrário. Por meio da ADPF nº 153/DF<sup>256</sup>, o Supremo Tribunal Federal declarou a recepção da disposição acerca dos crimes conexos, confirmando, assim, a inércia do Brasil quanto à condenação dos agentes do Estado<sup>257</sup>. É claro que esse eixo repercute na ausência de reformas institucionais, ainda mais se pensada a justiça de transição de forma holística.

---

<sup>254</sup> MEYER, 2012, p. 274, *Op. Cit.*

<sup>255</sup> Sobre a impunidade dos agentes estatais: “após a edição da lei de anistia estes grupos radicais [setores duros das Forças Armadas] promoveram atentados à bomba, a exemplo do atentado ao Rio Centro. A resposta do regime militar para a contenção dos grupos radicais, nestes casos, porém, foi o afastamento dos envolvidos, sem qualquer punição” (GUERRA, 2016, p. 64, *Op Cit.*).

<sup>256</sup> “EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. [...] INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. [...]” (ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF*. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 16 nov. 2015).

<sup>257</sup> Referida decisão, fruto de uma interpretação equivocada do STF afastou a possibilidade de punição aos agentes do Estado perpetradores de violações aos Direitos Humanos, impedindo assim a implementação do respectivo eixo da justiça de transição. Nesse sentido, Meyer dispõe: “A tentativa de processar e condenar os perpetradores de violações dos direitos humanos durante o período da ditadura foi historicamente banida por uma interpretação problemática da chamada Lei de Anistia de 1979. O primeiro objetivo dessa lei era assegurar a anistia a todos os opositores políticos do regime. Vários grupos da sociedade civil exigiram que os opositores políticos que haviam sido perseguidos, condenados ou exilados deveriam ser libertados ou autorizados a voltar para o Brasil. Apesar da pressão desses grupos sociais, a ditadura civil-militar conseguiu passar pelo Congresso Nacional, por uma estreita maioria, uma lei elaborada pelas autoridades do Executivo que continha a frase ‘crimes conexos. Isso permitiria às autoridades do regime democrático chegarem à conclusão de que não podiam investigar, processar ou condenar os perpetradores que haviam agido em nome da ditadura’”. Tradução livre de: *The attempt to prosecute and convict State perpetrators of human rights violations during the dictatorship period has been historically banned by a problematic interpretation of the so-called Amnesty Law of 1979. The first goal of that statute was to assure amnesty to all political opponents of the regime. Several civil society groups demanded that political opponents who had been persecuted, condemned or exiled should be set free or allowed to come back to Brazil. In spite of the pressure of these social groups, the civilian-military dictatorship managed to pass through the National Congress, by a slight majority, a statute drawn up by the Executive authorities that contained the phrase "connected crimes. This would allow the authorities of the democratic regime to reach the conclusion that they could not*

Assim, não é possível falar em efetivação da transição para o Estado Democrático de Direito sem a devida reforma das disposições legais advindas do passado autoritário, visto manterem o caráter repressor e antipopular de outrora.

Nesses termos, como forma de implementação da justiça transicional no Brasil, faz-se necessária a declaração de não recepção da LSN ao ordenamento constitucional atual, de modo a se auxiliar na implementação do eixo da justiça de transição referente às reformas institucionais.

Nesse sentido, cita-se a Comissão Nacional da Verdade<sup>258</sup> que, ao fim dos seus trabalhos, publicou relatório contendo as violações cometidas pelo Estado Brasileiro durante o período da ditadura civil-militar. Além de apresentar dados acerca das violações já cometidas, o relatório tem como objetivo evitar a continuidade dessas violações ao apresentar recomendações ao Estado, mormente alterações institucionais hábeis a afastar, senão ao menos diminuir, a violência e arbitrariedade praticadas pelo Estado, tal como a recomendação de revogação da LSN.

Concluindo o tópico e apresentando a resposta ao questionamento formulado em seu título, vê-se que a não recepção da LSN ou sua interpretação em conformidade com os princípios constitucionais, de modo a realizar uma filtragem constitucional, configura-se como implementação do eixo da justiça de transição referente às reformas institucionais. Há, portanto, uma relação possível entre a recepção, a filtragem constitucional e a justiça de transição.

---

*investigate, prosecute or convict the perpetrators who had acted in the name of the dictatorship* (MEYER, Emílio Peluso Neder. *Criminal responsibility in Brazilian transitional justice: A Constitutional interpretative process under the paradigm of International Human Rights Law. Indonesian Journal of International and Comparative Law*, v. IV, p. 41-72, 2017a; Para mais informações acerca dos nefastos efeitos da decisão do STF, vide as obras de MEYER (2012, *Op. Cit*); MEYER, Emílio Peluso Neder. *Crimes contra a humanidade, justiça de transição e estado de direito: revisitando a ditadura brasileira. Brasiliana*, v. 4, p. 208-242, 2015; MEYER, Emílio Peluso Neder. *Justiça de transição em perspectiva transnacional*. 1. ed., Belo Horizonte: CJT/UFMG; Secretaria da RLAJT; *Initia Via*, 2017b.)

<sup>258</sup> BRASIL, 2014b, p. 971, *Op. Cit.*.

## 5 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA HUMANA

Com a promulgação da Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil estabelece que suas relações internacionais serão regidas pela prevalência dos direitos humanos e autodeterminação dos povos<sup>259</sup>, além de elevar a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República, determinando, assim, que o Brasil terá como preocupação e objetivo em suas políticas públicas a promoção do bem-estar de todos<sup>260</sup>. O art. 7º do ADCT ainda estabelece que o Brasil se submeterá à jurisdição de tribunal internacional de direitos humanos - sem mencionar que os §§ 2º e 3º do art. 5º dão força normativa constitucional a tratados e convenções internacionais sobre a matéria<sup>261</sup>.

No entanto, uma análise da legislação ordinária do país reflete outra realidade. Conforme mostrado no capítulo referente à segurança nacional, a manutenção da vigência dessa lei, em sua totalidade, demonstra um descompasso com os imperativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como se depreende da análise de alguns dispositivos da referida lei, há exacerbada preocupação com a instituição Estado, de modo que sua preservação e proteção mostram-se primordiais e imprescindíveis, em detrimento da proteção de seu cidadão. Realça-se que não apenas a análise do texto seco da lei demonstra esse excesso de zelo para com o Estado, como também, e principalmente, sua aplicação e interpretação pelas forças policiais, Ministérios Público e Poder Judiciário brasileiros, visto ser a lei utilizada em diversas ocasiões como forma de repressão à manifestação de pensamento e o exercício de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Como forma de demonstrar o afirmado, mostra-se imprescindível o estudo sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a possibilitar a compreensão em relação aos aspectos da LSN, seu texto e interpretação, que descumprem os preceitos desse sistema, além da preterição da segurança humana em decorrência do excesso de preocupação com a segurança do Estado.

---

<sup>259</sup> Constituição da República de 1988

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; [...]”.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>260</sup> Disposições expressamente previstas nos artigos 1º, III e 3º, IV, respectivamente.

<sup>261</sup> Refuta-se aqui a posição do STF no sentido de que tais tratados teriam eficácia supralegal (RE 466.343), para adotar a posição de que seu caráter é, efetivamente e desde 1988, constitucional.

No fim do século XV e início do século XVI, com o espanhol Francisco de Vitória (1480-1546) e o holandês Hugo Grotius (1583-1646), conhecidos como seus fundadores, o Direito Internacional Público ganhou contornos de ramo da ciência jurídica e passou a ser estudado de maneira sistemática. Hugo Grotius, por meio de sua obra “O Direito da Guerra e da Paz (*De jure Belli ac Pacis*)”, em 1625, foi o responsável pela ordenação dos preceitos a serem seguidos pelos Estados quando em situação de guerra, e a definir os direitos natural e voluntário<sup>262</sup>. No contexto do direito voluntário encontra-se o direito das gentes, ou *jus gentium*, “que recebeu sua força obrigatória da vontade de todas as nações ou de grande número delas”<sup>263</sup>. Ainda sobre o direito voluntário, afirma o autor holandês que “o Estado é uma união perfeita de homens livres associados para gozar da proteção das leis e para sua utilidade comum”<sup>264</sup>.

Ainda no século XVII, ao fim da Guerra dos 30 Anos (1618-1648)<sup>265</sup>, foram assinados os tratados de Munster e Osnabruck, episódio conhecido como “Paz de Vestfália”. Referido acontecimento foi responsável pelo início do Direito Internacional tal como conhecido tradicionalmente, baseado nas relações travadas entre os Estados e caracterizado pela soberania e igualdade desses atores internacionais. Como corolário do exercício da soberania, as relações extraestatais eram marcadas pelo voluntarismo, ou seja, a formação e submissão às normas de Direito Internacional eram determinadas pela manifestação de vontade dos Estados e, uma vez declarada adesão a determinado tratado internacional, cabia ao Estado cumprir o pactuado, chamado de princípio do “*pacta sunt servanda*”.

Passados alguns séculos, em 1914 houve a eclosão da Primeira Guerra Mundial e, com seu fim, a assinatura, em Versalhes, em 28 de junho de 1919, do Tratado de Paz entre as potências aliadas e a Alemanha, país derrotado no conflito. Do referido documento constou também a criação da Sociedade ou Liga das Nações. O pacto da Sociedade das Nações representava a institucionalização das relações internacionais como meio de evitar as guerras entre os Estados<sup>266</sup>, apresentando em seus artigos X e XI, respectivamente, a previsão de “respeitar e manter contra toda agressão externa a integridade territorial e a independência política atual de todos os membros da sociedade”. E “toda guerra ou ameaça, quer afete diretamente ou não um dos membros da sociedade, interessará à

---

<sup>262</sup> GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. 2. ed., Ijuí: Unijuí, v. 2, 2005, p. 79-88.

<sup>263</sup> *Idem*, p. 88.

<sup>264</sup> *Idem*.

<sup>265</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 83.

<sup>266</sup> *Idem*, p. 111.

sociedade inteira e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das Nações [...]”<sup>267</sup>.

No entanto, a Sociedade das Nações e os meios pacíficos de conflitos estabelecidos em seu pacto fundador mostraram-se insuficientes para evitar a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939. Ao fim do conflito, em 1945, em conferência realizada na cidade norte-americana de São Francisco, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) com os propósitos de “manter a paz e a segurança internacionais”, “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos”, “conseguir uma cooperação internacional para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” e, por fim, “ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns”<sup>268</sup>.

Em sua obra “*Humanity’s Law*”, Ruti Teitel afirma que a criação da Organização das Nações Unidas foi a responsável pela busca da proteção da humanidade como um todo, de modo que raça, religião, etnia, língua, entre outros aspectos, passaram a integrar o conceito de proteção à humanidade e a formar um conceito de “*jus cogens*”<sup>269</sup>, ou seja, direito internacional inderrogável.

Diante da violência e complexidade dos conflitos que assolaram a população de todo o mundo, a organização recém-criada estabeleceu no preâmbulo de sua Carta “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”, além da busca por “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”<sup>270</sup>. Em seu artigo inicial, a Carta redefiniu a soberania e independência dos Estados, tornando ilegal a utilização da força, exceto nas hipóteses previstas na própria Carta. Em seu artigo 55, a Carta determinou, baseando-se na igualdade e autodeterminação dos povos, “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”<sup>271</sup>.

---

<sup>267</sup> Informação disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html>. Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>268</sup> ONU, Carta da. Artigo 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 07 maio 2017.

<sup>269</sup> TEITEL, 2011, p. 107, *Op. Cit.*

<sup>270</sup> Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>271</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

Devido às atrocidades e violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, inclusive perpetradas pelos próprios Estados contra seus cidadãos, tais como o que ocorrera na Alemanha, em “que vários dos crimes praticados pelos nazistas não se dirigiam contra estrangeiros, mas, como é sabido, contra cidadãos da própria Alemanha”<sup>272</sup>, o fim do conflito demarca o início de um Direito Internacional focado no ser humano e na busca de sua proteção e defesa, ultrapassando o anterior foco na regulação das violações promovidas por Estados participantes de conflitos.

Assim, em 10 de dezembro de 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que já em seu preâmbulo dispõe “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”<sup>273</sup>, sendo “essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito”. Dessa maneira, os direitos humanos foram reafirmados como inerentes à pessoa humana, independentemente do local de nascimento e de qualquer outra condição social, como sendo algo intrínseco à sua condição de pessoa, nos moldes de uma reinterpretação do jusnaturalismo. Nascia ali o Direito Internacional dos Direitos Humanos, direito esse que terá como foco principal a segurança do indivíduo, a promoção e garantia de seu direito à vida, à liberdade, às liberdades de associação e manifestação do pensamento, o acesso à saúde, segurança, saneamento básico, em qualquer país, de qualquer nacionalidade, etnia, raça, cor ou religião e em qualquer época, entre outros direitos elencados em diversos tratados internacionais.

Reafirmando o foco dado ao Direito Internacional, foi assinado em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual dispôs em seu artigo 2º o comprometimento dos signatários do pacto com o respeito aos direitos reconhecidos no pacto “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”. Referido pacto foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 592, de 6 de julho de 1992.

---

<sup>272</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. *Crimes contra a humanidade praticados pela ditadura brasileira de 1964-1985: direito à memória e à verdade, dever de investigação e inversão do ônus da prova*. In: BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” e Grupo de Trabalho Juscelino Kubitschek – GT-JK. Relatório sobre a morte do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, v. 2. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-iv/>. Acesso em: 05 maio 2017.

<sup>273</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, *Op. Cit.*

Sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim se manifestou Cançado Trindade:

Na nova agenda internacional dos Direitos Humanos passaram a figurar temas como a ratificação universal dos tratados de direitos humanos e a retirada das reservas a estes, medidas de prevenção e monitoramento (para garantir a plena conformidade com as decisões dos órgãos de proteção internacional), o estabelecimento da monitoração contínua da situação dos direitos humanos em todo o mundo (para abordar a diversificação das fontes de violações dos direitos humanos), a salvaguarda dos direitos humanos em situações de emergência, as formas de reparação às vítimas de violações, a melhoria da coordenação dos mecanismos de proteção internacional, a relação entre direitos e democracia e desenvolvimento e, por fim, a construção de uma cultura universal de acordo com a direitos humanos<sup>274</sup>.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante de sua área de atuação, subdivide-se em três vertentes de atuação: o Direito Humanitário, focado na defesa de pessoas vítimas de conflitos armados, o Direito Internacional dos Refugiados, voltado para a proteção dos indivíduos que, por motivo de guerra e/ou conflito interno, são obrigados a sair do país de origem em busca de proteção em outros países, e o Direito Internacional dos Direitos Humanos *strictu sensu*<sup>275</sup>. No entanto, cumpre esclarecer, não obstante haja ainda uma compartimentalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diversas são as hipóteses de sua convergência, de modo que seja garantida e implementada a defesa integral do ser humano, visto serem “complementares”<sup>276</sup> entre si.

O Direito Humanitário, também conhecido como Direito da Guerra, talvez a mais antiga das vertentes, remonta aos ensinamentos de Grotius que, como já dito, no século XVII dispôs sobre os direitos relacionados aos conflitos armados entre dois ou mais países,

<sup>274</sup> Tradução livre de: “*En la nueva agenda internacional de los derechos humanos pasaron a figurar tópicos como la ratificación universal de los tratados de derechos humanos y la retirada de reserva a estos, a las medidas de prevención y seguimientos (para asegurar el fiel cumplimiento de las decisiones de los órganos de protección internacional), el establecimiento de un monitoreo continuo de la situación de los derechos humanos en escala mundial (para hacer frente a la diversificación de las fuentes de violaciones de los derechos humanos), la salvaguardia de los derechos humanos en situaciones de emergencia, las formas de reparación a las víctimas de violaciones, el perfeccionamiento de la coordinación de los mecanismos de protección internacional, la relación entre los derechos y la democracia y el desarrollo, y, en ultima instancia, la construcción de una cultura universal de observancia de los derechos humanos*” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *La humanización del derecho internacional y los límites de la razón de estado*. In: A humanização do Direito Internacional. - 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 145).

<sup>275</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; Instituto Interamericano de Direito Humanos; Comitê Internacional Da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. San Jose, CR; Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>276</sup> *Idem*, parte I, s.p.



de modo a minorar o efeito das guerras nas populações dos países envolvidos, ou não, no conflito<sup>277</sup>. Nos dizeres de Ruti Teitel:

O direito da guerra incluía tradicionalmente tanto o *jus in bello* – que aborda a maneira como a guerra é travada – e o *jus ad bellum*, que define se a guerra é justa. O *jus ad bellum* tem sido codificado principalmente na Carta da ONU, que proíbe o uso da força pelos Estados contra outros Estados, exceto em legítima defesa ou com a autorização do Conselho de Segurança. O *jus in bello*, por sua vez, é codificado em grande medida pelas Convenções de Genebra e nos Protocolos Adicionais, cujas partes substanciais são agora consideradas como o direito internacional consuetudinário, vinculando toda a comunidade de Estados<sup>278</sup>.

No que lhe diz respeito, o Direito dos Refugiados será empregado “para restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos ao sair de seus países de origem”<sup>279</sup>. Quanto à definição de refugiado, a convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, assinada em Genebra, estabelece, em seu artigo 1º, que

[...] o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”<sup>280</sup>.

Por fim, o “Direito Internacional dos Direitos Humanos compromete os Estados a proteger, em tempo de paz, direitos individuais e de grupos daqueles que residem no seu território”<sup>281</sup>. Diz respeito ao “atendimento das necessidades e aspirações da população e o tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade”<sup>282</sup>

<sup>277</sup> Informação disponível no sítio eletrônico do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm>. Acesso em: 05 mai.2017.

<sup>278</sup> Tradução livre de: *The law of war was traditionally included both jus in bello – which addresses the manner in which war is waged – and jus ad bellum, which sets the legal that determine whether going to war is permissible in the first place. Jus ad bellum has mostly been codified in the UN Charter, which bans the use of force by states against other states, except in self-defense or with the authorization of the Security Council. Jus in bello is codified to a significant extent in the postwar Geneva Conventions and Additional Protocol, substantial parts of which are now regarded as customary international law, binding on the entire Community of states.*

<sup>279</sup> TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996, *Op. Cit.*

<sup>280</sup> Informação disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1). Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>281</sup> Tradução livre de: “The international law of human rights engages states in peacetime, primarily to protect certain individual and group rights of those who reside in their territory” (TEITEL, 2011, p. 5, *Op. Cit.*).

<sup>282</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A emancipação do ser humano como sujeito do Direito Internacional e os limites da razão de Estado. *In*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 127.

Enaltecendo a proteção à pessoa humana, salienta-se o preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada pelos Países-membros da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de *San Jose*, em Costa Rica:

[...] os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos<sup>283</sup>.

Apesar dos esforços mundiais de pacificação e autodeterminação dos povos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos sofreu uma paralisação devido à eclosão da guerra fria<sup>284</sup>. “No Ocidente, os comunistas desapareceram dos governos e foram sistematicamente marginalizados na política”, inclusive no Brasil, como já exposto no capítulo referente à segurança nacional<sup>285</sup>.

Importante recordar que a suposta ameaça comunista foi a responsável pela ampla divulgação e propagação da DSN no Brasil. O país considerou como crimes políticos e contra a segurança nacional qualquer manifestação de opinião ou propagação de ideias que, mesmo de maneira remota, fizesse menção ao comunismo ou à luta de classes<sup>286</sup>, em um nítido afastamento de direitos e garantias fundamentais do cidadão para manutenção do protagonismo do Estado e sua sobrevivência longe dos supostos perigos representados pela ideologia comunista. Sobre o tema, assim se posicionou Golbery do Couto e Silva, um dos teóricos responsáveis pela propagação da DSN no país:

No que diz respeito aos objetivos nacionais atuais, semelhantemente condensam-se estes em torno da necessidade de segurança, referida àqueles mesmos objetivos permanentes – segurança contra todas as ameaças à sobrevivência do Estado-Nação, portanto, em formulação universalizada. Assim, qualquer geopolítica nacional deve visar, em essência, a sobrevivência do estado como entidade internacional dotada de um poder soberano, como organismo social em processo de integração continuada, como Nação próspera e prestigiada no mundo; enquanto toda geoestratégia nacional só pode visar à segurança do Estado-Nação – geopolítica de segurança nacional, tal como antes equacionada<sup>287</sup>.

<sup>283</sup> Também conhecida como Pacto de *San Jose da Costa Rica*, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, em 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>284</sup> HOBBSAWM, Eric J. *A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 224.

<sup>285</sup> *Idem.*, p. 235.

<sup>286</sup> Vide capítulo referente às Leis de Segurança Nacional no Brasil.

<sup>287</sup> SILVA, 2003, p. 206, *Op. Cit.*

Com o fim da guerra fria, ao final da década de 1980, a conjuntura internacional passou por diversas alterações, como ensina Cançado Trindade<sup>288</sup>. De um mundo bipolarizado, o contexto internacional se redesenhou para focar suas atenções no ser humano. A ONU, em suas diversas conferências no pós-guerra fria, elegeu o indivíduo como o protagonista das ações internacionais, gerando assim “o reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos de modo definitivo no centro de todo processo de desenvolvimento”<sup>289</sup>.

A mudança de foco deveu-se, sobretudo, à ineficiência, durante a guerra fria, do ordenamento jurídico internacional em reprimir a produção de armas de potencial destruição em massa e as perpetrções de violações aos direitos humanos nos mais diversos países<sup>290</sup>, inclusive em território brasileiro. Neste, em nome da segurança do Estado, foram praticados diversos atos atentatórios aos direitos humanos, como prisões ilegais, fechamentos de partidos políticos, restrições às liberdades de expressão e associação e o estabelecimento de pena de morte. Acerca do iminente risco de ataque soviético propalado pelos governos ditatoriais e sua utilização para disseminação da doutrina de segurança nacional, impõe-se transcrever o seguinte trecho da obra de Golbery do Couto e Silva, o qual sintetiza a política da época:

[...] nessa estratégia da guerra fria, o Ocidente luta com desvantagens evidentes: em primeiro lugar, não lhe é tão fácil, como para os senhores da guerra e da paz em Moscou e Pequim, variar bruscamente de atitude, sob pena de desprestígio à face do mundo todo, quebra da boa vontade de neutros, enfraquecimento de alianças duramente conseguidas, restrições à própria unidade de vistas e propósitos em seu seio; e, em segundo lugar, porque o Ocidente é uma sociedade democrática, aberta à infiltração da propaganda inimiga e que, respeitando a consciência do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, não pode reprimir com eficácia a atuação desagregadora da quinta-coluna soviética, dos simpatizantes e teleguiados comunistas. A liberdade democrática é um valor inestimável para a civilização do Ocidente, e renegá-la, em face do agressor totalitário seria, no fundo, confessar-se *a priori* vencido. Bem sabem disso os comunistas – os primeiros a clamar, nas praças públicas, pelas franquias da democracia mais liberal, enquanto se aprestam para logo sufocá-las, tão pronto alcançam o poder<sup>291</sup> (destaque no original).

No voto proferido em separado ao caso “Ximenes Lopes *versus* Brasil”, referindo-se a uma de suas obras, Cançado Trindade afirma que “os direitos de que são titulares

---

<sup>288</sup> CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 125-133, *Op. Cit.*

<sup>289</sup> CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 126, *Op. Cit.*

<sup>290</sup> *Idem.*

<sup>291</sup> SILVA, 2003, p. 128-129, *Op. Cit.*

todos os seres humanos emanam diretamente do Direito Internacional. Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional”<sup>292</sup>.

Conforme Teitel, com o fim da guerra fria, o conflito polarizado deu lugar a novos conflitos, relacionados ao extremismo religioso, à guerra civil, à migração, entre outros<sup>293</sup>. Assim, a preocupação com a segurança do Estado desloca-se da preocupação com o estabelecimento de regras para situações de guerra envolvendo dois ou mais Estados, além da preocupação com a segurança das fronteiras, para fixar-se no indivíduo, no cidadão que se encontre em situação de vulnerabilidade em virtude de adversidades internas ao Estado, como guerras civis e terrorismo.

A ameaça aos direitos humanos consistente em práticas de terrorismo pode também ocorrer no âmbito interno dos Estados e ter como seus perpetradores o próprio Estado, como ocorrido no Brasil durante a ditadura militar. Como forma de manutenção do regime, o Estado divulga e promove uma campanha para difundir o medo (de eventual ataque comunista) e utiliza essa estratégia para restringir direitos e garantias fundamentais por meio de legislações autoritárias, tais como as leis de segurança nacional, restando configurado o terrorismo praticado pelo próprio Estado em detrimento de sua população. Como forma de exemplificar o afirmado, da utilização do medo como forma de coesão social, a seguinte passagem da obra de Golbery do Couto e Silva:

Importa considerar, porém, que a América Latina – e, em seu contexto, **o Brasil** – por suas fraquezas econômicas, sua imaturidade política e seu baixo nível cultural, **acha-se, sem dúvida alguma, extremamente vulnerável à agressão comunista**, mascarada sob a forma de infiltração e subversão à distância e, pois, reforçar-lhe a capacidade de resistência eliminando as condições locais tão propícias à final implantação, nesta região, de capital importância para todo o Ocidente, de uma cabeça de ponte comunista ou entreposto favorável aos vermelhos é tarefa das mais relevantes e de maior urgência que as grandes potências ocidentais e, em particular, os EUA tão próximos não poderiam nem deveriam, de forma alguma, descuidar em nível muito inferior de sua ampla lista de prioridades estratégicas<sup>294</sup> (destaque nosso),

Diante das mudanças mundiais no pós-guerra fria com a polarização dos conflitos, Ruti Teitel inicia sua obra questionando como o Direito tem tratado as reais fontes dos conflitos, além de questionar qual direito seria aplicável aos conflitos do século XXI<sup>295</sup>. E é com o objetivo de responder a esses questionamentos que Teitel trabalha com a expressão

<sup>292</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

<sup>293</sup> TEITEL, 2011, p. 3-4, *Op. Cit.*

<sup>294</sup> SILVA, 2003, p. 140-141, *Op. Cit.*

<sup>295</sup> TEITEL, 2011, p. ix, *Op. Cit.*

*humanity's law* ou “Direito da Humanidade – isto é, a lei das pessoas e dos povos”<sup>296</sup>. O Direito da Humanidade, devido à sua função de salvaguardar os povos, compor-se-ia do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, além dos julgados dos Tribunais Internacionais que, na aplicação do Direito Internacional na responsabilização de agentes, independentemente da vontade dos Estados, garantiram direitos às pessoas e aos povos<sup>297</sup>.

Dessa forma, o Direito da Humanidade apresenta como características a sua pretensão de aplicação para além do Estado, o empoderamento dos atores não estatais, além da imposição de limites e responsabilidades aos Estados<sup>298</sup>. Por empoderamento de atores não estatais compreende-se a inserção do ser humano no centro do Direito Internacional e a sua possibilidade em buscar a sua proteção, o “direito a ter direitos”<sup>299</sup>.

Teitel expõe que o Direito da Humanidade, além de atuar de forma repressiva, por meio das Cortes Regionais e Tribunais Internacionais, atua também de forma preventiva, ou seja, antes da violação aos Direitos Humanos, incidindo contra possíveis ameaças aos direitos humanos, tais como as ameaças econômicas e conflitos interestatais<sup>300</sup>.

Não obstante seja o Direito da Humanidade uma realidade complexa e, talvez, difícil de ser concretizado, Teitel defende o caráter não utópico, remetendo-se a David Dyzenhaus e Lon Fuller, visto que “se funda em práticas comuns que implicam pelo menos um mínimo, uma base normativa. Em última instância, o apelo é a uma norma liminar de decência, indiscutivelmente inseparável da ideia de Estado de Direito”<sup>301</sup>.

Como já dito, o Direito Internacional, em sua versão clássica,<sup>302</sup> pautava-se na supremacia da vontade dos Estados, de modo que a legislação internacional somente lhes era aplicada em caso de expresse consentimento. O Direito Internacional não influenciava o ordenamento interno do país e, como descrito na Carta da ONU, o uso da força era autorizado apenas em situações pontuais, tais como a autodefesa. No entanto, com a assunção do direito da humanidade e a mudança de eixo do Estado para a segurança das pessoas e dos povos, esse voluntarismo, cujo eixo baseia-se no Estado, deixa espaço para a

<sup>296</sup> Tradução livre de: “*humanity law*” – *that is, the law of persons and peoples*” (TEITEL, 2011, p.x., *Op. Cit.*).

<sup>297</sup> TEITEL, 2011, p. 5, *Op. Cit.*

<sup>298</sup> TEITEL, 2011, p. 165, *Op. Cit.*

<sup>299</sup> TEITEL, 2011, p. 209, *Op. Cit.*

<sup>300</sup> TEITEL, 2011, p. 111-113, *Op. Cit.*

<sup>301</sup> Tradução livre de: “*is neither utopian nor aspirational in content; rather, it is grounded in common practices that imply at least a minimal common, normative ground. Ultimately, the appeal is to a threshold norm of decency, one that is arguably inseparable from the idea of the rule of law itself, as in the writing of David Dyzenhaus and Lon Fuller*” (TEITEL, 2011, p. 174, *Op. Cit.*).

<sup>302</sup> TEITEL, 2011, p. 8-10, *Op. Cit.*

obrigatoriedade de cumprimento de normas de proteção aos direitos humanos, fundadas em um discurso transnacional<sup>303</sup>. Sobre o tema, a seguinte afirmação de Cançado Trindade:

Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como *sujeito do direito tanto interno como internacional* – de onde foi indevidamente alijado. [...] em nossos dias, o modelo westphaliano do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado<sup>304</sup> (destaque no original).

No exposto por Teitel, no que concerne à submissão dos Estados à soberania dos tribunais internacionais, independentemente de seu consentimento, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante do caráter jusnaturalista de suas normas, não admite derrogação pelos Estados e produz obrigações a todos. Desse modo, havendo violação aos direitos humanos de dada comunidade em um Estado, este não poderá esquivar-se de sua responsabilização ao argumento de ausência de submissão ao tratado internacional que os tenha previsto. Assim, há um retorno ao conceito de *jus cogens*, trabalhado por Grotius no século XVII. Tal conceito foi expressamente previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, como norma imperativa de Direito Internacional, “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”<sup>305</sup>.

Aliado à ascensão dos direitos humanos como valores cogentes e, portanto, irrenunciáveis pelos Estados, houve a criação e implementação das Cortes Regionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, nas quais as violações são julgadas e estabelecidas responsabilizações aos seus perpetradores. Salienta-se que a República Federativa do Brasil é parte em alguns casos perante a Corte Interamericana, já tendo sido, inclusive, condenado em alguns deles, como o caso “Gomes Lund”, no qual o Brasil foi

---

<sup>303</sup> *Idem*, p. 10.

<sup>304</sup> CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 127, *Op. Cit.*

<sup>305</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

“Art. 53 - É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (Convenção ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 05 mai. 2017.)

condenado a “investigar os fatos, julgar e, se forem apontados culpados, punir os responsáveis pelo episódio conhecido como *Guerrilha do Araguaia*”<sup>306</sup>.

Apesar de Ruti Teitel defender o “Direito da Humanidade” como algo a ser alcançado em benefício do ser humano e ter como objetivo colocá-lo a salvo de todo tipo de ameaça, como dito anteriormente, a autora é alvo de críticas por Marti Koskenniemi, no periódico *Ethics & International Affairs*, em setembro de 2012. Koskenniemi afirmou à época que Teitel deixa de contar história ao descrever a luta de ativistas europeus e americanos como ideologia, concluindo que os direitos humanos são um “novo discurso político”, sem analisar as implicações desse discurso ao mundo do poder e da política, demonstrando uma tendência a relacionar tal humanidade como linguagem requisitada em um discurso civilizado. No entanto, o que é feito com tal discurso deixa Teitel frustrada, pois perguntas sobre quem ele empodera ou quais preferências lhe estão implícitas são pouco abordadas.

Para Koskenniemi<sup>307</sup>, Teitel quer comemorar o bom mundo pós-Vestfália. O crítico prossegue sua análise afirmando que Teitel, ao examinar situações nas quais o uso de medidas coercitivas é justificado pela proteção da humanidade e interpretados conforme a vontade de uma “comunidade internacional, negligencia questões estratégicas sobre poder e estratégia, bem como a submissão das decisões do Conselho de Segurança da ONU à manifestação de consentimento das grandes potências”. Segue afirmando que considerar tratados e declarações de instituições internacionais como representativos dos direitos humanos descuida da política hegemônica que levou à sua adoção. E questiona, por fim, se o discurso dos direitos humanos não serviria como novo discurso da missão de civilização, além da possibilidade de levar os leitores a pensar que a utilização desses termos pode ser feita com propósitos duvidosos.

Afirma o autor, que Teitel reconhece a dificuldade com a estrutura dos direitos humanos e sua indeterminação, visto que seu discurso tem sido utilizado pelos dois lados da guerra do terrorismo e, por isso, necessitando ser complementado por procedimentos que deem significado às formulações gerais. Entretanto, o risco causado por essa indeterminação estaria fora da análise de Teitel, deixando de lado o exame sobre o que o discurso da humanidade significaria ao mundo da política. Por fim, Koskenniemi afirma

---

<sup>306</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. San Jose, 24 de novembro de 2010. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

<sup>307</sup> KOSKENNIEMI, Martti. 2012. Humanity’s Law by Ruti G. Teitel. *Ethics & International Affairs*, Issue 26.3. Disponível em: <https://www.ethicsandinternationalaffairs.org/2012/humanitys-law-by-ruti-g-teitel/>. Acesso em: 06 mai. 2017.

que a postura de Teitel de referendar os direitos humanos em detrimento da soberania dos Estados esquece-se de que muitas vezes a soberania se transforma em expressão dos direitos humanos e que preocupações sobre autodeterminação e autonomia, incorporadas em instituições públicas, têm sido muitas vezes a melhor defesa da humanidade contra hegemonias ambiciosas<sup>308</sup>.

Como resposta à análise realizada por Koskeniemi, Ruti Teitel publicou um texto no mesmo periódico, em março de 2013<sup>309</sup>. Rebatendo as críticas sofridas, Teitel afirma que não teve por objetivo a glorificação dos direitos humanos, mas sim a compreensão de um fenômeno real, conforme as declarações de Koskeniemi. Afirma que procurou identificar as raízes do discurso de forma a elucidar sua política específica, os agentes que a propagam, para delinear a estrutura emergente de Direito que sustenta sua autoridade e permite sua aplicação. Aduz que sua obra tem por objetivo trazer à tona uma forma de enquadrar o conflito político que muitas vezes foi apresentado como uma força universal impessoal, principalmente por alguns de seus defensores. Teitel prossegue alegando que deve ser dada atenção ao discurso jurídico centrado no ser humano por causa e não apesar do papel na política, visto que está sendo utilizado por uma variedade de autores, partidos e movimentos para fazer reivindicações específicas com impacto na governança global.

A autora demonstra o afirmado citando os artigos que abordam e criticam pensadores cosmopolitas e outros que não reconhecem as particularidades dessa nova subjetividade, seus dilemas e tensões, além de expressar ceticismo sobre o uso do discurso de direitos humanos como um espaço para uma filosofia progressiva que acredita ser tal discurso uma promessa de “lei mundial” única. Teitel afirma que, diferentemente do afirmado por Koskeniemi, a história contada em seu livro não descreve “os direitos humanos atuais como o auge da narrativa westfaliana centrada no Estado”. E afirma que os direitos humanos são usados, inclusive, de forma abusiva, em apoio a projetos imperiais. Ilustra tal afirmação quando retorna a Grotius para demonstrar a orientação humanitária, tendo em vista que Grotius foi imediatamente seguido pela consolidação do Estado moderno e pelo Direito Internacional centrado nos Estados.

Teitel prossegue sua defesa questionando o fato de seu crítico ter lido a obra em sua totalidade, visto ter desprezado sua expressa crítica às deliberações tomadas no âmbito do

---

<sup>308</sup> KOSKENIEMI, 2012. *Op. Cit.*

<sup>309</sup> TEITEL, Ruti. 2013. A response to Martti Koskeniemi's Review of Humanity's Law. *Ethics & International Affairs*, Issue 27.2. Disponível em: <https://www.ethicsandinternationalaffairs.org/2013/a-response-to-martti-koskeniemis-review-of-humanitys-law/>. Acesso em: 05 mai. 2017.



Conselho de Segurança da ONU, ante sua dificuldade em significar justiça. A autora aduz ainda o risco de as leis baseadas em direitos humanos serem utilizadas para desviar a atenção de outros processos e soluções políticos potencialmente mais eficazes e duradouros, quando deveria complementá-los. Por fim, Teitel conclui ter trazido em seu livro a necessidade de não superestimar ou subestimar as possibilidades de os direitos humanos exercerem implicações no mundo do poder e da política, enfatizando as muitas tensões, dilemas, riscos e custos dos direitos humanos, entendidos em termos dos próprios valores que pretendem servir<sup>310</sup>.

Antes de passar ao tópico seguinte, cumpre recuperar, novamente, que o Brasil, quando do fim da ditadura civil-militar e a redemocratização do país, por meio da promulgação da Constituição em 1988, internalizou os valores elevados à condução do Direito Internacional, valores estes relacionados à proteção da pessoa, ao dispor que a República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como seu fundamento (artigo 1º, inciso III), que suas relações internacionais serão regidas pela prevalência dos direitos humanos e autodeterminação dos povos (artigo 4º, incisos II e III, respectivamente), além de determinar que o rol dos direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 5º, parágrafo segundo).

### **5.1 A construção da noção de segurança humana**

Como exposto no tópico anterior, com o fim da Guerra Fria houve uma alteração no foco do Direito Internacional, migrando das relações entre os Estados para focar-se no ser humano, sendo nesse sentido a exposição introdutória de Ruti Teitel<sup>311</sup>. Nos primórdios do Direito Internacional, o foco era o direito de guerra e a proteção do indivíduo envolvido em um conflito envolvendo dois ou mais países, tal como trabalhado pelo holandês Hugo Grotius. “Os fundamentos normativos da ordem jurídica internacional passaram de uma ênfase na segurança do Estado - isto é, a segurança como definida por fronteiras, Estado,

---

<sup>310</sup> TEITEL, 2013, *Op. Cit.*

<sup>311</sup> TEITEL, 2011, p, IX-XII, *Op. Cit.*

território, e assim por diante - para um foco na segurança humana: a segurança de pessoas e povos”<sup>312</sup>.

Diante da destruição e extermínio ocorridos na Segunda Grande Guerra, os Estados passaram a preocupar-se com a manutenção da paz mundial e a solução pacífica das controvérsias. O ser humano é alçado ao rol dos sujeitos de Direito Internacional, vide a Carta da Organização das Nações Unidas, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que expressamente ressaltam a importância da proteção e defesa dos direitos humanos. A ameaça constante de um conflito armado entre os EUA e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), além das demais tensões advindas do conflito travado entre as duas superpotências, fez com que a atenção do mundo aos direitos humanos ficasse dispersa até o fim da guerra fria.

Repetindo, Teitel trouxe à tona o conceito de Direito da Humanidade para tratar de um fenômeno jurídico que congrega o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário, ou direito da guerra, como forma de se alcançar a segurança das pessoas e dos povos. Sobre esse conceito, a autora argentina afirma haver uma transcendência entre a distinção tradicional entre guerra e paz, de tal forma que o Direito da Humanidade prezar pela segurança humana independentemente da declaração de guerra em seu Estado, ou seja, a promoção de sua segurança dar-se-á em tempos de paz e/ou de guerra<sup>313</sup>.

Explicitando esse raciocínio, segue o seguinte trecho do Relatório sobre Desenvolvimento Humano publicado pelo PNUD em 1994<sup>314</sup>:

---

<sup>312</sup> Tradução livre de: *This history has created the context for a transformation in the relationship of law to violence in global politics. The normative foundations of the international legal order have shifted from an emphasis on state security - that is, security as defined by borders, statehood, territory, and so on - to a focus on human security: the security of persons and peoples* (TEITEL, 2011, p. 4, *Op. Cit.*).

<sup>313</sup> TEITEL, 2011, p. 109, *Op. Cit.*

<sup>314</sup> Tradução livre de: *“El concepto de seguridad se ha interpretado en forma estrecha durante demasiado tiempo: en cuanto seguridad del territorio contra la agresión externa, o como protección de los intereses nacionales en la política exterior o como seguridad mundial frente a la amenaza de un holocausto nuclear. La seguridad se ha relacionado más con el Estado-nación que con la gente. Las Superpotencias estaban trabadas en una lucha ideológica, librando una guerra fría en todo el mundo”* (MÉXICO. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. PNUD. *Informe sobre desarrollo humano 1994*. México: Fondo de cultura económica, 1994. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_1994\\_es\\_completo\\_nostats.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_1994_es_completo_nostats.pdf). Acesso em: 25 mar. 2017, p. 25).

O conceito de segurança tem sido interpretado estreitamente por muito tempo: a segurança do território contra a agressão externa, ou como a proteção dos interesses de política externa nacional ou segurança global contra a ameaça de um holocausto nuclear. A segurança estava associada mais com o Estado-Nação que com as pessoas. As superpotências estavam trancadas em uma luta ideológica, travando uma guerra fria ao redor do mundo. [...] Os países em desenvolvimento, que tinham conseguido sua independência apenas recentemente, tinham sensibilidade a qualquer ameaça, real ou percebida, à sua identidade nacional frágil, deixando de lado as preocupações legítimas dos cidadãos que procuravam a segurança em suas vidas cotidianas. Para muitos, a segurança simbolizava a proteção à ameaça da doença, da fome, do desemprego, da criminalidade, dos conflitos sociais, da repressão política e dos riscos ambientais (REÁTEGUI, 2011, p. 15).

À luz do exposto no relatório do PNUD acerca da preocupação excessiva com a proteção dos Estados e a necessidade de proteger sua soberania e integridade territorial, em detrimento da população e seus direitos básicos, como a manifestação do pensamento e a liberdade de reunião, constata-se, infelizmente, ter sido a hipótese do Brasil. Ora, por diversos anos, em diversos dispositivos legais, considerou-se como indisponível a defesa do Estado e de sua segurança nacional. Por meio dos ensinamentos da Escola Superior de Guerra difundiu-se a Doutrina da Segurança Nacional e sua imprescindibilidade ante a latente ameaça de um ataque comunista, ameaça esta que se fez presente mais no imaginário dos teóricos da Doutrina do que efetivamente no cotidiano internacional. Corroborando essa afirmativa, o trecho a seguir, retirado da obra de Golbery do Couto e Silva, explicita o rumo da política do país durante o período da ditadura civil-militar:

No que diz respeito aos objetivos nacionais atuais, semelhantemente condensam-se estes em torno da necessidade de segurança, referida àqueles mesmos objetivos permanentes – segurança contra todas as ameaças à sobrevivência do Estado-Nação, portanto, em formulação universalizada. Assim, qualquer geopolítica nacional deve visar, em essência, a sobrevivência do Estado como entidade internacional dotada de um poder soberano, como organismo social em processo de integração continuada, como Nação próspera e prestigiada no mundo; enquanto toda geoestratégia nacional só pode visar à segurança do Estado-Nação - geopolítica de segurança nacional, tal como antes equacionada<sup>315</sup>.

Feito esse necessário adendo à análise da segurança humana e seu desrespeito em solo brasileiro em virtude da busca incessante pela segurança nacional, retoma-se o exame da definição da primeira.

O mundo, antes bipolarizado pela disputa existente entre o bloco comunista do Leste e o bloco capitalista do Oeste, passou a presenciar conflitos no interior dos Estados, principalmente aqueles de colonização tardia, os quais, diante do fim do auxílio de uma das

<sup>315</sup> SILVA, 2003, p. 206, *Op. Cit.*

duas superpotências rivais, deparam-se com guerras civis internas e atrocidades cometidas por determinado grupo político, tal como ocorrido em Ruanda, onde foi necessário o estabelecimento de um Tribunal Criminal Internacional para Ruanda<sup>316</sup> (ICTR) para o julgamento de genocídios cometidos por grupos étnicos daquele país.

Assim, deparando-se com situações de violações de direitos humanos no interior dos próprios Estados, o indivíduo passa a ser o foco dos internacionalistas, verificando-se a necessidade de protegê-lo perante seu próprio Estado, diante dos diversos conflitos e situações de exceção que o colocam em risco. Concede-lhe a possibilidade de desenvolver-se e alcançar a fruição dos direitos humanos, vez que, agindo de maneira interna aos Estados, evitam-se crises de maiores proporções.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), uma de suas agências especializadas, realiza atividades de desenvolvimento humano, elemento-chave na criação de condições para a paz e segurança internacional<sup>317</sup>. Anualmente, desde 1990 o PNUD divulga o Relatório de Desenvolvimento Humano no qual são expostos dados e metas acerca do desenvolvimento humano. No mencionado relatório divulgado em 1994<sup>318</sup>, o PNUD afirma que o desenvolvimento humano sustentável é necessário para fruição da paz mundial, ressaltando-se que o relatório pode evitar uma situação de crise ao permitir a adoção de ações diplomáticas preventivas.

Nesse relatório ficou consignado que “a segurança humana não é uma preocupação com armas, é uma preocupação pela vida e dignidade humana”<sup>319</sup>, além de terem sido estabelecidas as características essenciais da segurança humana, quais sejam, sua universalidade, devendo ser garantida a todos os povos, em todos os países, ricos ou pobres; sua interdependência entre os Estados, visto que os acontecimentos danosos, como as doenças e o tráfico de entorpecentes, não ficam isolados às fronteiras do Estado; seu caráter preventivo e, por fim, sua centralidade no ser humano<sup>320</sup>.

Corroborando o exposto no Relatório PNUD, Ruti Teitel expõe os dados contidos no Relatório apresentado pelo então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, em 2004, quando da 59ª Sessão da Assembleia Geral, na qual restou exposta ampla concepção de segurança, para incluir “o terrorismo e as armas de destruição em massa, a pobreza, as

---

<sup>316</sup> SILVA, 2003, p. 47, *Op. Cit.*

<sup>317</sup> Informações disponíveis em: [http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/operations/undp\\_un.html](http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/operations/undp_un.html). Acesso em: 26 mar. 2017.

<sup>318</sup> MÉXICO, 1994, *Op. Cit.*

<sup>319</sup> *Idem*, p. 25.

<sup>320</sup> *Idem*, p. 26-26.

doenças infecciosas e a degradação ambiental” como ameaças à segurança internacional ao lado da guerra e dos conflitos internacionais<sup>321</sup>. Kofi Annan, citado por Teitel, afirmou em 2000, na Cúpula do Milênio, que “a segurança humana, abrange muito mais do que a ausência de conflito violento. Ela engloba os direitos humanos, a boa governança, o acesso à educação e cuidado de saúde e as oportunidades de cada indivíduo para cumprir seu potencial”<sup>322</sup>.

A autora prossegue sua exposição declarando que, em conformidade com o Direito Humanitário, no qual a proteção dos povos e das pessoas deve ser o foco do Direito, as normas domésticas de segurança migram da preservação das fronteiras e espaços territoriais dos Estados para focar-se na preservação de grupos de pessoas contra novas formas de ameaça à sua segurança<sup>323</sup>.

O ser humano, detentor de dignidade e autodeterminação, deve estar inserido em um Estado no qual seus anseios e necessidades sejam atendidos, que lhe sejam concedidas condições de alcançar o bem-estar, por meio da oferta de emprego, do acesso à justiça, ao saneamento básico, à educação e, principalmente, ao tratamento isonômico, afastando-se a pura preocupação com o desenvolvimento e defesa do Estado, tal como defendido na DSN.

A abordagem do Direito Internacional orientada para a soberania dos Estados, ao ser substituída pela abordagem focada no ser humano, dá uma nova perspectiva à máxima do direito romano *hominum causa omne jus constitutum est*<sup>324</sup> (a lei é criada para o benefício dos seres humanos), ao submeter suas normas ao benefício das pessoas e dos povos.

Importante consignar, Teitel explicita em seu trabalho que, não obstante o Direito da Humanidade tenha como escopo a segurança das pessoas e dos povos, não desconsidera a proteção do Estado, prevendo uma complementaridade entre as proteções, pois o Direito Internacional voltado apenas para o Estado não foi suficiente para evitar as duas Grandes Guerras Mundiais.

Nesses termos, segurança humana é a alteração de foco dos Estados e demais atores do Direito Internacional para a necessidade de salvaguardar as pessoas e os povos, de modo a afastar-lhes de toda e qualquer ameaça, inclusive, e principalmente, as ameaças advindas do próprio Estado, que o impeça de desfrutar uma vida digna e com acesso a direitos e garantias. Essas considerações a partir do Direito Internacional dos Direitos

---

<sup>321</sup> TEITEL, 2011, p. 109, *Op. Cit.*

<sup>322</sup> *Idem*, p.149.

<sup>323</sup> *Idem*, p.109.

<sup>324</sup> TEITEL, 2011, p. 151, *Op. Cit.*

Humanos são fundamentais para se repensar a segurança nacional sob o viés normativo da Constituição de 1988.

## 6 SEGURANÇA NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Este capítulo analisará o cenário da segurança nacional instaurado pela Constituição de 1988. Anteriormente utilizado como alicerce dos regimes ditatoriais, a segurança nacional baseou-se na segurança da Nação, entendida como a segurança do sistema político imposto e a manutenção das Forças Armadas no poder. A segurança nacional, normalmente relacionada à segurança do Estado quanto a ameaças externas, tais como guerras e invasões, passou a ser delineada quanto à segurança e proteção do Estado em relação ao inimigo interno. Há uma mudança de foco na atuação da defesa do país, de uma atuação nas fronteiras e com vistas a ameaças externas, para o foco endógeno, mirando na eventual ameaça comunista produzida por sua população. Os esforços do governo são concentrados no controle das ações internas, na busca incessante do agente subversivo, do cidadão infiltrado na comunidade com o objetivo de disseminar o comunismo e colocar em risco o alcance dos objetivos nacionais, sempre relacionados à democracia, por mais contraditório que pareça tal discurso.

Como já demonstrado neste trabalho, o objetivo da DSN era marginalizar a oposição, criminalizando-a e imputando-lhe a pecha de inimiga da nação, de modo que a política e os métodos autoritários não fossem questionados e mantidos em benefício de uns, a elite dominante, em detrimento de outros, como a classe trabalhadora assalariada.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil afasta essas preocupações institucionais de sua base normativa constitucional para fixar-se na proteção ao ser humano e na preservação do Estado como instrumento viabilizador do bem comum.

Nos dizeres de Silva Filho:

A nova ordem constitucional abre a clara possibilidade de se construir uma ruptura com a ditadura, daí o repúdio às violações de direitos praticadas como política de um Estado tomado por governos usurpadores e autoritários ser muito mais do que a previsão e a concretização de mecanismos transitórios de prestação de contas diante de um Estado criminoso ou diante de uma sociedade vitimada pela repressão institucional. Tal repúdio integra a própria identidade da nova ordem que se busca construir e consolidar com base em uma Constituição democrática<sup>325</sup>.

---

<sup>325</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* *Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB; MJ (Série O Direito Achado na Rua), v. 7, 2015, p. 134.

Todavia, não obstante a disposição expressa do texto constitucional, demonstrar-se-á que a mudança de postura do Estado brasileiro não foi tão verossímil quanto a proposta pelos constituintes.

Nesse sentido, serão inicialmente analisadas as disposições constitucionais expressas acerca da preservação da segurança e, na sequência, examinado se a realidade corresponde ao texto constitucional para determinar se a segurança buscada pelo Estado brasileiro diz respeito ao Estado e suas instituições ou aos indivíduos. O que se busca aqui é correlacionar a ideia de segurança nacional à manutenção de um aparato repressivo para lidar com a segurança pública.

Por fim, serão apreciadas as condutas do Estado de modo a responder ao questionamento sobre a eventual manutenção do autoritarismo característico do passado ditatorial brasileiro. Para tanto, serão examinadas as obras de Maria Pia Guerra e Alberto Kopittke, como suporte para a relação entre a democracia e a segurança no Brasil pós-ditadura.

## 6.1 Destinatários

Como exposto no capítulo referente à recepção da LSN ao atual ordenamento jurídico constitucional, a Constituição da República de 1988, fruto de uma Assembleia Constituinte composta por representantes das mais diversas classes, foi responsável pelo rompimento expresso com o período ditatorial em que o Brasil havia se inserido com o Golpe de 1964. A partir desse golpe, a atuação política do país orientou-se pela segurança do Estado, travestida de segurança da Nação, pela preocupação exacerbada com o desenvolvimento econômico e a relegação do indivíduo a mero receptor das decisões políticas e objeto para a promoção dos fins almejados pelo governo ditatorial<sup>326</sup>. Assim, apesar de formalmente possuidor de um documento constitucional, o Brasil foi governado por atos institucionais e legislações de cunho autoritário, tais como a Lei da Imprensa, Lei

---

<sup>326</sup> “Desde o golpe militar de 1964 a sociedade brasileira conviveu com um regime autoritário, em busca de legitimação e fundado, juridicamente a partir de duas ordens paralelas: a ordem legal tradicional e a ordem legal da segurança nacional. A primeira, de caráter constitucional, era integrada por toda a legislação liberal anterior a 64; a segunda, institucional, compunha-se da legislação de segurança nacional, que restringia os direitos e garantias individuais. A teoria jurídica no Brasil, durante esse período, era vocacionada, com base em um discurso liberal- individualista, à legitimação dos interesses do regime militar, voltado para a implantação de um capitalismo desenvolvimentista. A ordem jurídica e seu discurso, nesse contexto, bem cumpriam seus papéis de legitimação do Estado autoritário” (SCHIER, Paulo Ricardo. *Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988*. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. (Org.). *Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2014, p. 46.)



nº 5.250/1967, declarada pelo STF como não recepcionada pela CR/88<sup>327</sup>, e as LSNs, objeto deste trabalho.

Para se sustentar, os governos ditatoriais fundamentaram sua atuação na manutenção do *status quo* e na compulsão pela segurança do sistema imposto. O argumento da ameaça comunista foi a fundamentação para o estabelecimento de crimes políticos e o afastamento de qualquer conduta de insurgência por parte da população. Dar liberdade à oposição possibilitaria a ruína do sistema autoritário, visto não ser defensável pelo sistema dos direitos humanos e do Estado de Direito. Assim, por meio das legislações de segurança nacional, era possível a criação do estigma de inimigo da Nação àquele que manifestasse qualquer resistência ao sistema, reduzindo-o à marginalização e merecedor de atitudes repressoras do Estado. Nesse diapasão, segue uma passagem de Joseph Comblin, para quem o Estado brasileiro tinha seus cidadãos como prováveis adversários e que deviam ser mantidos afastados da política e da vida pública do país:

A segurança nacional desfaz a distinção entre política externa e política interna. O inimigo, o mesmo inimigo, está ao mesmo tempo dentro e fora do país; o problema, portanto, é o mesmo. Dependendo das circunstâncias, os mesmos meios podem ser empregados tanto para os inimigos externos quanto para os internos. Desaparece a diferença entre polícia e exército: seus problemas são os mesmos<sup>328</sup>.

Os cidadãos que manifestavam ideologia contrária à esposada pelo governo autoritário eram tratados, não só pelos governantes, mas também por toda a população, como subversivos e contrários ao desenvolvimento e progresso da Nação, conforme fundamentos da DSN, que alterou o foco de defesa do Estado da ameaça da guerra externa à ameaça da guerra interna contra a subversão representada pelo comunismo.

Estando o Brasil inserido em uma sociedade internacional, não estaria imune à influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos que, diante das atrocidades cometidas pelo governo autoritário, colocar-se-ia como obstáculo à manutenção do regime. Assim, “não é impossível que a campanha internacional pelos Direitos do Homem acabe convencendo os oficiais das Forças Armadas latino-americanas que eles entraram num impasse e que chegou o momento de sair desse impasse”<sup>329</sup> entre os objetivos da Nação e a

---

<sup>327</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*. Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgada em 30/04/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130.NUME.+OU+130.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qzkxhwp>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

<sup>328</sup> COMBLIN, 1980, p. 56, *Op. Cit.*

<sup>329</sup> COMBLIN, 1980, p. 18, *Op. Cit.*

segurança de seus indivíduos, entre os desrespeitos aos direitos humanos e a busca pela manutenção do regime autoritário e deveras violento.

Rompendo com tal cenário, a Constituição de 1988 apresentou já em seu texto preambular sua vocação para superação do passado antidemocrático e distanciado dos direitos humanos, prevendo expressamente estar instituindo:

[...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (BRASIL, 1988b, Preâmbulo).

Não se desconsidera aqui a ausência de cogência do referido texto. No entanto, a importância do preâmbulo como mecanismo de interpretação da Constituição e exposição do momento de sua promulgação é inafastável. Nesse sentido, o posicionamento do STF quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.076-5/Acre<sup>330</sup>, no qual restou assentada a ausência de força normativa do preâmbulo constitucional e confirmou sua importância interpretativa e demonstrativa quanto aos objetivos constituintes. O voto do relator, Ministro Carlos Velloso, foi nessa direção, no qual restou disposto estar o preâmbulo “no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte”.

Desse modo, a preocupação latente dos constituintes de 1986-1987 repousou em dispor expressamente sobre a mudança de foco do Estado brasileiro, voltado, a partir de então, para a promoção do bem de todos, a participação popular na condução da vida pública do país, além do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social da Nação. A Constituição de 1988:

É uma Constituição, em suma, que transcende o sentido liberal do constitucionalismo na medida em que não se limita a definir as formas de fundamentação, legitimação e limitação do poder e os aspectos procedimentais da produção do direito e tomada de decisões (ao lado de alguns poucos direitos de cunho negativo). Essa transcendência se expressa pela afirmação de uma extensa pauta de princípios e direitos prestacionais que substanciam verdadeiros valores da comunidade ou um reserva de Justiça, caracterizando a República brasileira como um Estado de Direito em sentido material e possibilitando a emergência de um Estado Constitucional<sup>331</sup>.

<sup>330</sup> “EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2076, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002) (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 04 jul. 2017, p. 5).

<sup>331</sup> SCHIER, 2014, p. 45-46, *Op. Cit.*

Nota-se assim, um ordenamento jurídico baseado na supremacia constitucional e, por isso, baseado na preservação do ser humano ou, nos dizeres de Schier, com a promulgação da Constituição em 1988 “não é o homem que gira em torno do Estado, mas o contrário”<sup>332</sup>. Um ordenamento, portanto, notadamente antropocêntrico<sup>333</sup>, no qual se preveem, respectivamente, como fundamentos e objetivos da República a dignidade humana, a cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, com a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito.

Como já exposto no capítulo referente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, essa tendência antropocêntrica do direito não é uma tendência apenas do direito interno brasileiro. Desde o término da Segunda Guerra, e mais recentemente após o término da guerra fria, a dignidade da pessoa humana tem conduzido o trabalho dos legisladores pátrios, além das pautas internacionais, tais como a atuação de órgãos da ONU de defesa do ser humano, como o PNUD.

Nos termos do igualmente apresentado no título correspondente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, todo ser humano é isonomicamente merecedor de proteção e assistência, de modo que sua dignidade seja preservada e protegida. Dessa maneira, coadunando com os fundamentos do Direito Internacional, a Constituição de 1988 eleva à categoria de fundamento da República a tríade antropocêntrica composta pela cidadania, dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e IV). Com isso, demonstra claramente que o Estado Democrático de Direito instaurado com aquele novo texto constitucional teria a proteção ao ser humano como fim do Estado, organizado e governado com a participação do ser humano, afastando-se, assim, da concepção apresentada pelos governos ditatoriais, nos quais o ser humano era mero instrumento para consecução dos fins estatais, autoritariamente impostos pelo governo.

Em relação aos elementos configuradores do antropocentrismo adotado pela Constituição, impõe-se sua análise de maneira detalhada e individualizada. Assim, historicamente a palavra cidadania implica o direito de votar e ser votado. E para conceituar de maneira completa a cidadania, faz-se imprescindível a titularidade dos direitos civis, políticos e sociais, tal como defendido por Thomas Marshall<sup>334</sup>. Assim, para que um indivíduo possa ser chamado de cidadão de determinado país é imprescindível o acesso e fruição de direitos civis, políticos e sociais. Partindo da análise a que aqui se

---

<sup>332</sup> *Idem*, p. 55.

<sup>333</sup> TEITEL, 2011, p. 162, *Op. Cit.*

<sup>334</sup> MARSHALL, T. H. *Cidadania e classe social*. Brasília: Ministério do Interior, Fundação Projeto Rondon, 1988, p.12.

propõe, referente à segurança humana e sua contraposição à segurança do Estado, impõe-se analisar a titularidade dos direitos civis e políticos<sup>335</sup> pelo nacional brasileiro.

Conforme a Constituição, “todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente, ou por meio de seus representantes eleitos” (artigo 1º, parágrafo único), orientação devidamente regulamentada pelo Capítulo IV, que dispõe sobre os direitos políticos do brasileiro, o qual estabelece a universalidade e periodicidade do direito ao voto. Em contrapartida, ao garantir o direito à livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV), à liberdade de crença (artigo 5º, inciso VI), à liberdade de reunião e associação (artigo 5º, incisos XVI e XVII, respectivamente), bem como o direito ao voto livre, secreto, universal e periódico (artigo 14), a possibilidade de iniciativa popular para propositura de leis (artigo 61, §º), além da liberdade para criação de partidos políticos (artigo 17), entre outros mecanismos constantes de seu texto, a Constituição possibilita e instrumentaliza o exercício do pluralismo político e a participação popular nas decisões políticas do país, garantindo a soberania popular.

Completando a tríade de direitos, que demonstra o antropocentrismo a guiar o texto constitucional brasileiro, há o princípio da dignidade da pessoa humana, “inscrito no art. 1º, inc. III, da Constituição, que, na lição kantiana, veda que o ser humano possa ser utilizado como meio, sendo sempre considerado um fim em si mesmo”<sup>336</sup>, conforme ensinamentos de Meyer. A dignidade da pessoa humana diz respeito à característica imanente a todo e qualquer ser humano de acessar direitos e garantias fundamentais, de viver da forma como lhe convier e ter condições para manter-se a si e a seus familiares. Mencionado direito “consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc.”<sup>337</sup>.

A Constituição de 1988, portanto, positivou normas que visam à proteção do ser humano, dando primazia aos direitos fundamentais da(s) pessoa(s) em detrimento das que garantem a segurança do Estado e de suas instituições, corroborando assim, a afirmação de

---

<sup>335</sup> “[...] direitos políticos se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos, é do direito do voto que se está falando. Se pode haver direitos civis sem direitos políticos, o contrário não é viável. Sem os direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização, os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente mas ficam esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos. Os direitos políticos têm como instituição principal os partidos e um parlamento livre e representativo. São eles que conferem legitimidade à organização política da sociedade. Sua essência é a ideia de autogoverno” (CARVALHO, 2008, p. 10).

<sup>336</sup> MEYER, 2012, p. 26, *Op. Cit.*

<sup>337</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p.74.

rompimento com o período ditatorial. Tais disposições antropocêntricas restaram garantidas mais no plano formal do que no material, visto que a maior parte da legislação infraconstitucional, bem como a estrutura das instituições de Estado, mantém os resquícios de autoritarismo e da primazia do Estado sobre os indivíduos, como se demonstrará adiante.

## 6.2 Segurança humana ou nacional?

Como exposto no título anterior, a Constituição de 1988 prevê a dignidade como valor fundamental ao Estado, garantindo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros<sup>338</sup> “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (artigo 5º, *caput*). Para a implementação do Estado Democrático de Direito, cuja finalidade seja a preservação do bem-estar de seus cidadãos, impõe-se a adequabilidade do direito infraconstitucional aos preceitos constitucionais, pois:

A democracia é muito mais estado de espírito do que conquista de um artifício legal. Jamais será ela construída ou poderá manter-se pelo simples calor da retórica ou pela fria letra da lei. As atitudes é que contam. A fim de que os valores democráticos floresçam no seio de uma sociedade, é mister que sempre o maior número tenha consciência do quanto lhe cabe fazer em defesa desse ideal, que depende de muitos, mas, antes disso, depende da medida em que cada um se tenha na conta e saiba fazer parte desses muitos. [...] As atitudes, em suma, é que valem para a estabilidade democrática. Se cada um dos que creem na sua validade corporificar em gestos as intenções de que esteja possuído, os exemplos cedo se multiplicarão e, com eles, emergirão as lideranças capazes de reunir outros tantos à grande empreitada comum; os incrédulos, inclusive<sup>339</sup>.

Ora, um texto constitucional, promulgado em uma Assembleia Constituinte formada por representantes do povo, em um “produto legítimo do exercício da soberania

---

<sup>338</sup> Não se desconhece aqui a redação do artigo 5º, *caput*, que garante “aos brasileiros e aos estrangeiro residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, todavia, a doutrina constitucionalista entende pela infelicidade de tal redação e reafirma a universalidade dos direitos humanos. Neste sentido, o seguinte trecho da obra de José Afonso da Silva: “O fato de a Constituição não incluir os estrangeiros não residentes não justifica sequer a possibilidade de legislação ordinária abusiva em relação a eles, pois, além da existência de normas de Direito Internacional vinculantes, o Brasil é, ainda, subscritor das declarações universal e americana dos direitos humanos, o que, agora até por força do §2º do art. 5º, lhe impõe, quando nada, a consideração de que a pessoa humana tem uma dimensão supranacional e postula um tratamento condigno” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 195).

<sup>339</sup> GURGEL, José Alfredo Amaral. *Segurança e democracia: uma reflexão política*. 3. ed., Rio de Janeiro: Livraria J. Olympio, 1978, p. 168-169.

popular”<sup>340</sup>, estabelecendo direitos e garantias fundamentais já na parte inicial de seu texto, não pode apresentar compatibilidade com uma norma que preconiza a defesa do Estado e de suas instituições em quaisquer situações, relegando a segundo plano a preocupação com os indivíduos. Como exemplo de preocupação com a defesa do Estado, a Lei de Segurança Nacional prevê como crime a incitação à subversão da ordem política ou social (artigo 23, inciso I), à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis (artigo 23, inciso II) ou incitar à subversão à luta com violência entre as classes sociais.

A Lei de Segurança Nacional, diante do seu caráter institucional e preocupação com o Estado<sup>341</sup>, afasta-se também do enfoque internacional aos Direitos Humanos, tal como explicitado por Ruti Teitel<sup>342</sup>:

Um enfoque antropocêntrico de segurança relaciona a preocupação com o Estado e seu desenvolvimento com as demandas e interesses de outros atores e instituições. Esse processo já está em curso, dada a pressão sobre o estado na globalização, mas também está em curso – e de forma até mesmo maior – no contexto discutido aqui, das condições da injustiça global que estão frequentemente relacionadas ao enfraquecimento e à falência dos estados. Aqui, poder-se-ia ver uma forma alternativa de legitimação que pode ser obtida por meio da adesão aos, e por meio da proteção dos, direitos humanos. [...]

O que o direito humanitário abrange normativamente, nesse ponto, são compromissos à proteção básica da humanidade – nos níveis dos indivíduos e dos grupos, assim como em uma base universal. A estrutura do direito humanitário reflete esses dois entendimentos. De fato, essa é a forma como concilia algumas das tensões básicas apresentadas pela ordem (ou desordem) internacional que existe atualmente. Tal direito busca uma série de objetivos normativos. Tradicionalmente apresentados em diferentes regimes legais internacionais – tais como o *jus ad bellum*, direitos humanos e até mesmo os regimes relacionados ao desenvolvimento sustentável, comércio, e finança – e por tal motivo ele se torna introduzido no conceito principal de “segurança humana”<sup>343</sup>.

<sup>340</sup> BARROSO, 2003a, p. 64, *Op. Cit.*

<sup>341</sup> Ainda hoje, após mais de 30 anos do fim da ditadura, a interpretação dada à Lei de Segurança Nacional diz respeito à integridade do Estado e suas instituições, neste sentido, conforme noticiado pelo STF, em maio/2016, fora, por unanimidade, anulada condenação de agente preso com duas granadas de uso exclusivo do Exército, diante da ausência de motivação política do agente. O inteiro teor da decisão ainda não está disponível no sítio eletrônico do Tribunal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317378&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

<sup>342</sup> TEITEL, 2011, p. X, *Op. Cit.*

<sup>343</sup> Tradução livre de: “*A human-centered approach to security connects the concern with the state and its development with the claims and interests of other actors and institutions. This process was already under way, given the pressure on the state in globalization, but it is also under way – and even more so – in the contexts discussed here, of the conditions of global injustice that are often associated with weak and failed states. Here, one can see a form of alternative legitimation that is obtainable through the adherence to, and the protection of, humanity rights.*

[...]

*What humanity law comprehends normatively, at this point, are commitments to the basic protection of the survival of humanity – at the individual and group levels, as well as on a universal basis. The humanity law framework reflects these two understanding. Indeed, this is how humanity law reconciles some of the basic tensions posed by the international order (or disorder) that exists today: It pursues a range of normative aims, traditionally reflected in different international legal regimes – such as *jus ad bellum*, *jus in bello*,*

Em sua já citada obra, *A ideologia da Segurança Nacional*, Pe. Joseph Comblin traz uma citação dos bispos brasileiros que, não obstante seja datada de 16 de novembro de 1976, apresenta em seu conteúdo, ressaltadas as questões específicas à guerra fria, exposições atuais no que concerne à disposição do Estado brasileiro em manter um sistema de preocupação exacerbada com a segurança estatal e a manutenção de um ambiente de medo hábil a justificar desrespeito aos direitos individuais e a perpetração de violações aos direitos humanos por meio de ações policiais violentas, tipificação penal de condutas relacionadas à manifestação de pensamento e de oposição ao governo e às instituições estatais.

A ideologia da segurança nacional, colocada acima da segurança pessoal, expande-se por todo o continente latino-americano de modo semelhante ao que aconteceu nos países sob *domínio* soviético. Inspirada nela, os regimes de força, em nome da luta contra o comunismo e a favor do desenvolvimento econômico, declaram guerra antissubversiva a todos os que não concordam com a visão autoritária da organização da nova sociedade. O treinamento em vista dessa “guerra antissubversiva” contra o comunismo na América Latina leva a um embrutecimento crescente de seus próprios agentes, e gera um novo tipo de fanatismo, um clima de violência e de medo. As liberdades de pensamento e de imprensa são sacrificadas, as garantias individuais são suprimidas. Essa doutrina leva os regimes de força a recorrer às mesmas características e às mesmas práticas que são empregadas nos regimes comunistas: o abuso do poder do Estado, as prisões arbitrárias, as torturas, a supressão da liberdade de pensamento (destaque no original)<sup>344</sup>.

A Lei Antiterror, Lei nº 13.260/16, e a manutenção da LSN, ao lado da violência e repressão exercidas pelo Estado brasileiro, nitidamente policial, afastam a possibilidade de oposição ao sistema, criminalizando qualquer conduta que, eventualmente seja considerada como excesso dos opositores. Há uma manutenção do direito de opor-se, visto estar garantido na Constituição da República, mas permite-se uma oposição controlada e atenuada pela ação do Estado, sendo tal conduta hábil a afastar possível alegação de violação aos direitos humanos em relação à República. No entanto, tal tática, utilizada pelo governo brasileiro desde a ditadura civil-miliar, consiste nos dizeres de Comblin:

A tradicional flexibilidade política do Brasil manifesta-se apenas na manutenção de um sistema de instituições completamente subordinadas, mas que constituem uma espécie de válvula de escape: ao permitirem uma certa expressão da oposição, as instituições políticas permitem ao mesmo tempo detectá-la e canalizá-la. Isso evita eventuais explosões imprevisíveis<sup>345</sup>.

---

*human rights, and even the regimes related to sustainable development, trade, and finance – and thus it becomes instilled in the guiding concept of “human security”* (TEITEL, 2011, p. 162-163, *Op. Cit.*).

<sup>344</sup> Bispos brasileiros in COMBLIN, 1980, p. 15-16, *Op. Cit.*

<sup>345</sup> COMBLIN, 1980, p. 164, *Op. Cit.*

Todavia, a obsessão do Estado brasileiro pela segurança institucional não se apresenta apenas por meio das já citadas LSN e antiterror. Em 1998, o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, foi alterado pela Lei nº 9.614/1998 para fazer constar no artigo referente à detenção de aeronave a possibilidade de abatimento de aeronave classificada como hostil<sup>346</sup>. Devido à finalidade das três leis é possível falar-se que a visão geopolítica da Nação, utilizada em situação de guerra e durante a ditadura militar, se mantém como norteadora da atividade do Poder Legislativo. Comblin define essa visão de Nação nos seguintes termos:

[...] a Nação é uma única vontade, um único projeto: ela é a ocupação e o domínio do espaço. Esse projeto supõe um poderio: ela é o desejo de poder. Esse projeto encontra a oposição de outros projetos semelhantes e incompatíveis com ele: a Nação será, portanto, o poder de impor aos outros seus projetos<sup>347</sup>.

Em relação à “lei do abate”, a forma como se daria tal abatimento ficou pendente de regulamentação até o ano de 2004, no qual, por meio do Decreto nº 5.144/2004, foram estabelecidas as condições<sup>348</sup> para a medida de destruição de “aeronave hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes, levando em conta que estas podem apresentar

<sup>346</sup> Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/1986

“Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada (incluído pela Lei nº 9.614, de 1998).

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório” (renumerado do § 2º para § 3º com nova redação pela Lei nº 9.614, de 1998).

<sup>347</sup> COMBLIN, 1980, p. 28, *Op. Cit.*

<sup>348</sup> Decreto nº 5.144/2004.

“Art. 6º A medida de destruição terá que obedecer às seguintes condições:

I - emprego dos meios sob controle operacional do Comando de Operações Aeroespaciais do Comando da Aeronáutica; (Redação dada pelo Decreto nº 9.077, de 2017)

II - registro em gravação das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos;

III - execução por pilotos e controladores de defesa aérea qualificados segundo os padrões estabelecidos pelo Comando de Operações Aeroespaciais do Comando da Aeronáutica; (redação dada pelo Decreto nº 9.077, de 2017).

IV - execução sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins; e

V - autorização do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada”.



ameaça à segurança pública” (artigo 1º), além de ter sido delegada ao Comandante da Aeronáutica a competência para autorizar a medida de destruição (artigo 10º). Uma das condições a serem observadas quando da destruição de aeronave suspeita diz respeito à obrigatoriedade de execução da medida “sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins” (artigo 6º, inciso IV).

Demonstrando o caráter autoritário da lei e seu desequilíbrio em relação à segurança dos indivíduos e do Estado, o Decreto nº 5.144/2004 designa como “aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins” aquela que “adentrar o território nacional, sem plano de voo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas”. Ou é aquela que omite “aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação ou não cumpra determinações desses mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas” (artigo 2º, incisos I e II). Assim, não obstante a Constituição da República autorize a pena de morte apenas na excepcional situação de guerra declarada (artigo 5º, inciso XLVII, *a*), o decreto em comento a permite em caso de aeronave meramente suspeita de estar sendo utilizada para tráfico de drogas, além de violar também as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência (artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, respectivamente).

Quando da realização da Copa do Mundo de futebol, em 2014, a Presidência da República publicou o Decreto nº 8.265, de 11 de junho de 2014, com vigência limitada ao período compreendido entre 11 de junho de 2014 e 17 de julho de 2014, para, nos termos do Decreto nº 5.144/2004, reiterar a delegação ao Comandante da Aeronáutica para destruição de aeronaves. Além disso, o decreto determinou que os procedimentos a serem adotados na hipótese de abate serão estabelecidos em portaria também do Comandante da Aeronáutica. Referida Portaria foi publicada em 12 de junho de 2014 e já em seu artigo 2º demonstra seu caráter autoritário ao utilizar a redação “ameaça à segurança nacional”, quando dispõe ser a regulamentação dos procedimentos relacionados a aeronaves suspeitas ou hostis, bem como ao manter-se silente quanto à obrigatoriedade de execução da medida de destruição em espaço não densamente povoado e estender o conceito de aeronave para “aviões de asas fixas ou rotativas, balões, dirigíveis, planadores, ultraleves, aeronaves experimentais, aeromodelos, aeronaves remotamente pilotadas (ARP), asas-delta, parapentes e afins” (artigo 9º).

No mesmo sentido da Portaria editada quando da realização do evento esportivo futebolístico, quando da realização do evento olímpico na cidade do Rio de Janeiro, a Presidência da República baixou o Decreto nº 8.758/2016, em 10 de maio de 2016, com vigência entre 24 de julho e 24 de agosto de 2016 e de 31 de agosto a 21 de setembro de 2016, suprimindo, porém, a expressão “ameaça à segurança nacional” de seu texto, substituindo-o por “ameaça à segurança” (artigo 1º).

Assim como as disposições acerca da destruição de aeronaves especialmente alteradas quando da realização dos eventos esportivos mundiais realizados em solo brasileiro, foram também editadas as leis gerais para regulamentação dos eventos. Assim, na mesma lógica autoritária, a Lei Geral da Copa, Lei nº 12.663/2012, estabeleceu como condição “para acesso e permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais de competição” a não realização de manifestações políticas, de forma verbal ou por meio de bandeiras ou cartazes (artigo 28, incisos IV e X). Diante da arbitrariedade da proibição, o Partido da Social Democracia Brasileira ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Porém, surpreendentemente, a ação foi julgada improcedente e considerou como legítima a atuação do legislador em limitar as manifestações como forma de evitar conflitos durante os eventos esportivos<sup>349</sup>.

Mantendo a postura autoritária demonstrada em 2014, quando da realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, foi promulgada a Lei Geral das Olimpíadas que, também em seu artigo 28, estabeleceu como condição para permanência nos eventos esportivos a não realização de qualquer protesto ou manifestação de cunho político.

Ora, como se depreende do exposto, apesar da previsão constitucional de direitos e garantias fundamentais que possibilitariam o exercício da cidadania e a concretização do princípio do pluralismo político, os legisladores infraconstitucionais e os aplicadores do Direito pautam sua atuação com base na preocupação com o Estado e suas instituições em detrimento da segurança humana e seu desenvolvimento, contrariamente aos moldes da atuação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como visto no capítulo anterior.

---

<sup>349</sup> “Ação direta de inconstitucionalidade. §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 (“Lei Geral da Copa”). Violação da liberdade de expressão. Inexistência. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Juízo de ponderação do legislador para limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e atentar contra a segurança dos participantes de evento de grande porte. Medida cautelar indeferida. Ação julgada improcedente” (ADI 5136 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%285136%2E+OU+5136%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gImpuxp>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

Assim, não obstante a República tenha uma Constituição democrática e antropocêntrica, a realidade brasileira, aí incluída a atuação dos legisladores e dos tribunais, apesar de terem a Constituição como norma máxima do ordenamento jurídico e da qual nenhuma violação é permitida, demonstra que o texto constitucional carece de efetividade prática, impossibilitando a implementação efetiva da democracia no país.

### 6.3 Superação ou manutenção do autoritarismo de outrora?

O Brasil, em sua história republicana de mais de um século, passou por diversos momentos autoritários, como o Estado Novo varguista, entre 1937 e 1945, e a ditadura militar, entre 1964 e 1985. Nesses períodos de exceção, a liberdade dos agentes sociais foi tolhida e a afirmação de direitos humanos ou era preterida por completo ou era desrespeitada. Como mecanismo de manutenção do sistema imposto, os governos editavam leis que, travestidas de legalidade, afastavam o cidadão das decisões do Estado, além de criminalizar qualquer conduta porventura opositora ao regime.

Entretanto, tal como exposto no tópico anterior, as disposições constitucionais têm sido tratadas por determinadas autoridades como meras proposições abstratas e teóricas, ante o contumaz desrespeito aos seus termos.

Corroborando tal afirmativa, impõe-se recordar as decisões judiciais, algumas já citadas neste trabalho, referentes à manutenção do sentido de uma autoanistia pela Lei de Anistia ao ordenamento jurídico brasileiro (ADPF n° 153/DF) e à declaração de constitucionalidade do artigo legal que proibia as manifestações políticas durante os jogos da Copa do Mundo em 2014 (ADI n° 5136/DF). No mesmo viés autoritário, as inúmeras decisões dos juízes federais que indeferem o seguimento de ações que buscam a responsabilidade criminal de agentes do Estado que violaram os direitos humanos no período ditatorial,<sup>350</sup> a decisão do Supremo Tribunal Federal que permitiu a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, desconsiderando o princípio constitucional da presunção da inocência<sup>351</sup>. Sobre a decisão do STF que mitigou o

---

<sup>350</sup> Para o andamento dessas ações, cf. <http://cjt.ufmg.br>. Acesso em: 19 jul.2017.

<sup>351</sup> Ementa: “CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. *Habeas corpus* denegado” (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?>

princípio da presunção de inocência para autorizar a execução da pena após decisão condenatória em segunda instância, antes, portanto, de seu trânsito em julgado, Meyer afirma que o relator, Ministro Luis Roberto Barroso, recorre a “uma leitura superficial da mutação constitucional, conceito de raízes autoritárias no direito alemão”, mas já rechaçado pelo próprio STF, em outra oportunidade. Meyer prossegue afirmando que o ministro trata o:

[...] direito fundamental de presunção de inocência como um direito ou garantia “não absoluto”. E aí, expressamente, recorre a Robert Alexy para definir os direitos fundamentais como mandados de otimização, cuja realização se daria na medida das possibilidades fáticas e jurídicas. [...]. Assim, o entendimento do Min. Barroso sobre a forma de se aplicar direitos fundamentais mostra que uma flexibilização do sentido normativo da Constituição não é uma exceção no STF; pelo contrário, tem se tornado a regra<sup>352</sup>.

Por fim, cita-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou os júris dos policiais acusados do assassinato de 111 presidiários no presídio do Carandiru em São Paulo aos argumentos de ter havido estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa por parte dos policiais<sup>353</sup>.

Quanto ao Poder Executivo, cumpre analisar as condutas dos agentes da segurança pública, algumas vezes corroboradas pelo Ministério Público que, não obstante possua a atribuição constitucional de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, além do exercício do controle externo da atividade policial (artigo 129, incisos II e VII, respectivamente), em determinadas situações é omissos em seu dever constitucional e acaba por permitir e promover o autoritarismo estatal.

---

s1=%28126292%2ENUME%2E+OU+126292%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jukvr93>. Acesso em: 09 jul. 2017.

<sup>352</sup> MEYER, Emílio Peluso Neder. *Decisão e jurisdição constitucional: críticas às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017c, p. 226-227.

<sup>353</sup> “Apelação do Ministério Público e da defesa. Homicídios qualificados pelo emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas – Mortes ocorridas em operação que visava conter rebelião de detentos no pavilhão nove, do antigo Complexo Penitenciário do Carandiru – Condutas, porém, não individualizadas, o que a tornar absolutamente incerta a autoria – Absolvição pelo Conselho de Sentença de três acusados, que se encontravam na mesma situação dos condenados – Extensão da decisão a todos os increpados que se impõe, sob pena de ofensa à teoria monista, adotada pelo Código Penal – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte – Desnecessidade de submissão dos recorrentes a novo julgamento, eis que já transitada em julgado a decisão do Conselho de Sentença, quanto aos réus absolvidos – *Habeas corpus* concedido de ofício, para extensão das absolvições dos denunciados Maurício Marchese Rodrigues, Eduardo Espósito e Roberto Alberto da Silva a todos os demais acusados, sem exceção, prejudicada a análise meritória de todos os reclusos” (Apelação: 0338975-60.1996.8.26.0001 - TJSP. Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: w27/09/2016) Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 09 jul. 2017.

Importante destacar que essa atuação autoritária da polícia brasileira, colaborada pela inércia do Ministério Público, acarretou a recente condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso conhecido como *Favela Nova Brasília vs. Brasil*<sup>354</sup>. O caso diz respeito à execução de 26 pessoas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, durante duas incursões feitas pela Polícia Civil na referida comunidade em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. Além das execuções das 26 pessoas, três mulheres foram vítimas de tortura e violência sexual praticadas por agentes da polícia. A questão foi apreciada pela Corte devido às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos cometidas pelos policiais. Os postulantes afirmaram que a investigação dos fatos ocorreu de forma distorcida ao estigmatizar as vítimas, consideradas culpadas ou merecedoras do ocorrido, afastando-se a análise do uso indevido da força policial. A sentença consignou ser a violência policial um distúrbio de direitos humanos no Brasil, precipuamente a violência policial contra “jovens, negros, pobres e desarmados”, os quais possuem 2,5 vezes mais chances de morrer em decorrência de ação da polícia em relação a um jovem branco<sup>355</sup>. Devido a falhas no sistema investigatório, a maioria dessas mortes não acarreta a punição do agente.

Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de “resistência à prisão”, os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso<sup>356</sup>.

Diante de tais dados, não há como deixar de comparar a situação atual da sociedade brasileira com a situação vivida durante o período ditatorial, no qual o Estado, por meio da criação da figura do subversivo ou inimigo da nação, praticava as mais variadas arbitrariedades em nome da segurança nacional. Se naquela época o inimigo era o cidadão que manifestava oposição ao governo imposto e era alvo de tratamentos desumanos, tortura, desaparecimentos forçados e morte, hoje o inimigo é morador da comunidade, considerado inimigo da segurança pública e responsável por todas as mazelas da

---

<sup>354</sup> Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>355</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. San Jose, 16 de fevereiro de 2017, p. 28-29 (Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 14 jun. 2017).

<sup>356</sup> *Idem*, p. 30.

sociedade. Tal como o “inimigo” de antigamente, ambos são tratados pelo Estado como merecedores da conduta violenta e arbitrária do Estado.

Como forma de estancar os males causados pelas forças policiais nas comunidades carentes do Brasil, mormente as localizadas no estado do Rio de Janeiro, a Corte considerou ser indispensável a investigação dos agentes policiais por autoridades não envolvidas no caso, como forma de manter a imparcialidade e possibilitar a apuração dos fatos, como uma autoridade judicial ou do Ministério Público<sup>357</sup>.

Em decorrência da sentença, o Brasil foi responsabilizado “pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento”<sup>358</sup>, em detrimento das vítimas dos episódios ocorridos na Favela Nova Brasília. Além de responsável pela violação aos direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal, foi condenado a investigar de forma eficaz o ocorrido, de forma a responsabilizar os responsáveis, inclusive, se necessário, com o deslocamento da competência para julgamento perante a Justiça Federal, diante das violações aos direitos humanos promovidas pelos policiais. Ao Estado brasileiro foi determinado que oferecesse tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, entre outras medidas reparatórias a serem implementadas pelo Estado.

Diante da leitura da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), comprova-se o já afirmado por Luiz Eduardo Soares quanto à manutenção de um padrão comportamental dos órgãos responsáveis pela segurança pública do país. Nesse sentido, ao prefaciá-la obra de Maria Pia Guerra, o autor afirmou:

A Carta de 1988 acabou consagrando o que a ditadura engendrou, sem expurgar seu veneno, até porque seria inviável preservar as estruturas organizacionais e, ao mesmo tempo, entregar à posteridade um ambiente policial asséptico, livre das práticas e dos valores predominantes na ditadura, quando torturas e assassinatos tornaram-se política de Estado. As culturas corporativas são indissociáveis das formas que as organizações assumem. Impossível mudar apenas os padrões de comportamento, sem alterar a organização, a qual envolve relacionamentos internos, autoimagens, regimentos, projetos de carreira, identidades coletivas, dinâmicas decisórias, conflitos internos de certo tipo, determinadas tensões interinstitucionais e modalidades específicas de interação com a sociedade<sup>359</sup>.

<sup>357</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>358</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 87, *Op. Cit.*

<sup>359</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Prefácio. In: GUERRA, Maria Pia. *Polícia e ditadura: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016, p. ix.

Todavia, a atuação autoritária da polícia brasileira não se resume apenas às incursões às comunidades carentes do país, pois diariamente são veiculadas notícias de protestos e movimentos sociais violentamente reprimidos pela polícia, não sendo raras as situações de lesões ou mortes de manifestantes ocorridas nesses episódios. Não obstante tenha a Constituição demonstrado nítido caráter democrático e antropocêntrico, os órgãos de segurança pública a exercem de modo autoritário e repressor, ao classificar a atuação de movimentos sociais como violentos e contrários à ordem<sup>360</sup>. Esses direitos são preceituados na Carta Constitucional, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, tais violações não são apuradas pela justiça nacional ou o são de maneira insuficiente, gerando uma manutenção do autoritarismo estatal<sup>361</sup>.

O cotidiano brasileiro fica corroborado pela fundamentação da sentença da Corte Interamericana no sentido de que a criação de inimigos públicos não deixou de ser uma prática recorrente no Brasil. À época da ditadura militar o inimigo era o cidadão que pelo menor grau de insatisfação com o sistema capitalista e autoritário imposto era considerado subversivo e comunista, devendo, portanto, ter suas condutas controladas pelo Estado, por meio dos órgãos de informação ou detidos para averiguação. Havia uma nítida inversão da ordem processual, o indivíduo era antes detido, torturado, para depois ser processado e averiguada sua culpabilidade. O discurso para legitimar as ações violentas e arbitrárias do Estado baseava-se na responsabilidade do agente pelas reprimendas sofridas, que foi penalizado (antes de qualquer condenação penal) por ter agido em desconformidade com o esperado pela sociedade, como se dissessem ter havido merecimento para o tratamento desumano.

Atualmente o inimigo é outro, como delimitado na sentença, o inimigo hoje é o morador da comunidade carente, o jovem negro que é rotulado como responsável por todas as mazelas da segurança pública. As autoridades policiais entram nas comunidades, cometem os mais variados atos de barbaridade ao argumento de estar livrando a sociedade de malfeitores, justificando os abusos cometidos na eventual periculosidade do agente. Usam o mesmo discurso de outrora, que o agente sofreu as reprimendas do Estado porque

---

<sup>360</sup> MELITO, Leandro. *Anistia Internacional aponta abusos e violência policial em protestos de junho de 2013*. Portal EBC, 06/06/2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/06/anistia-internacional-aponta-abusos-e-violencia-policial-durante-protestos-de>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

<sup>361</sup> CONECTAS. *Inquéritos e indiciados: a quem interessa esse sistema de justiça?* Conectas Direitos Humanos, 25/04/2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/19023-inqueritos-e-indiciados-a-quem-interessa-esse-sistema-de-justica>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

agiu de forma equivocada, mereceu ser punido (sem qualquer investigação e apuração penal). Para confirmar o alegado, a seguinte passagem de Kopittke:

As estruturas institucionais se organizam para manter ordens sociais hierarquizadas, em que determinados grupos sociais e indivíduos não são reconhecidos pelo senso comum hegemônico ou pelo aparelho administrativo racionalizado com o mesmo “nível de humanidade”, sob as mais diferentes justificativas: religiosa, ideológica, econômica, racial, social, de gênero, de parâmetros morais e comportamentais. **As tradições autoritárias se expressam nas práticas institucionais e no imaginário social, legitimando a estruturação de formas de controle social violentas e a ausência de políticas públicas para garantir direitos universalmente.**

Em algumas situações, estes discursos ganham força conforme se espalha uma realidade de medo generalizado, e passam a neutralizar moralmente a população para conviver com situações e medidas extremas contra aqueles que são apontados como os causadores dos males sociais. Esses discursos fazem as sociedades negarem a própria responsabilidade da violência, **atribuindo à própria vítima a culpa de sua desgraça** e tendem a aumentar o apoio a lideranças que defendem discursos maniqueístas do tipo “com” ou “contra” e passam a refutar qualquer crítica à situação, associando seus autores como apoiadores do inimigo (destaques nosso)<sup>362</sup>.

Resta, pois, analisar o porquê desse autoritarismo, totalmente dissonante com os valores inaugurados com a CR/88. Para encontrar essa resposta, Maria Pia Guerra promoveu uma investigação das instituições policiais, com destaque para as instituições do estado de São Paulo, analisando-as desde a sua formação, além das modificações eventualmente promovidas pela Constituição.

Nesse sentido, apesar do extenso rol de direitos incluído no texto constitucional e alvo de diversos debates populares, a Assembleia Constituinte não logrou êxito em promover alterações significativas no arranjo institucional da segurança pública. Como exposto na obra de Guerra, a comissão da Assembleia Constituinte de 1987-1988 responsável pelo tópico da segurança pública foi formada majoritariamente por militares e alvo de poucas intervenções da sociedade civil, de modo que não houve uma reforma institucional coerente com o novo sistema que se buscava inaugurar com a nova Constituição<sup>363</sup>. Assim, a alteração concernente à atuação das polícias militares efetivada por decreto ditatorial, alterando-a da defesa externa do Estado, para a atuação na segurança pública, foi mantida pelo regime pós-1988. A instituição, antes mantida nos quartéis, foi colocada nas ruas para atuar na segurança pública do Estado contra seus próprios cidadãos,

<sup>362</sup> KOPITTKE, Alberto Liebling. *Segurança Pública e Democracia: uma história de desencontros*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://www.academia.edu/23977140/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_SEGURAN%C3%87A\\_P%C3%9ABLICA\\_E\\_DEMOCRACIA\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_HIST%C3%93RIA\\_DE\\_DESENCONTROS](https://www.academia.edu/23977140/Disserta%C3%A7%C3%A3o_-_SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA_E_DEMOCRACIA_NO_BRASIL_UMA_HIST%C3%93RIA_DE_DESENCONTROS). Acesso em: 12 jul. 2017.

<sup>363</sup> GUERRA, 2016, *Op Cit.*



levando às comunidades valores e estratégias militares antes voltados para situações de guerra. Assim, os militares “saíam de uma atuação restrita a invasões estrangeiras para uma que abarcasse também as ameaças internas, as agitações que se camuflam na sociedade para desestabilizá-la”<sup>364</sup>.

Por meio da DSN, a atuação das Forças Armadas se estende à segurança pública, assumindo “atividades de caráter tradicionalmente policiais”<sup>365</sup>.

Durante o período ditatorial ocorreu a “federalização da segurança”, conforme Eliezer de Oliveira, citado por Maria Pia Guerra<sup>366</sup>, de modo que “a definição de estrutura, os objetivos e os postos-chave de coordenação foram avocados pelo Ministério do Exército”, dando “ao Comando Nacional a possibilidade de controlar a segurança pública”<sup>367</sup>. Por meio do Decreto-lei n° 317/67, às forças policiais militares, consideradas forças auxiliares e reserva do Exército (artigo 1°), coube a valorização do modelo militar em detrimento do modelo civil de policiamento. “É possível destacar quatro modificações centrais: controle de nomeações, criação da Inspeção Geral da Polícia Militar, proibição de sindicalização e atribuição às polícias militares da prerrogativa de atuação no policiamento ostensivo”<sup>368</sup>. O decreto foi responsável pela criação da Inspeção Geral da Polícia Militar, órgão que possibilitou o controle do regime ditatorial sobre as políticas de segurança, visto ser de sua competência normatizar e coordenar as polícias militares do país. Maria Pia Guerra preleciona que designação da competência das polícias militares para atuação no policiamento ostensivo “talvez tenha sido maior foco de tensão” advindo do decreto, devido à resistência de muitos em concordar com a alteração, principalmente os membros da Guarda Civil<sup>369</sup>.

O Decreto-lei de 1967 foi revogado pelo Decreto-lei n° 667, de 2 de julho de 1969. Encontra-se vigente até os dias atuais, não obstante tenha sofrido algumas alterações em seu texto, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados, territórios e Distrito Federal, estabeleceu a exclusividade da Polícia Militar na execução de policiamento ostensivo e fardado (artigo 3°, *a*), além de ter mantido a disposição acerca da Inspeção-Geral das Polícias Militares, exercida pelo Estado-Maior do Exército. A este, exército, competem os “estudos da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal” (artigo 2° -

---

<sup>364</sup> GUERRA, 2016, p. 13, *Op Cit.*

<sup>365</sup> *Idem*, p. 14.

<sup>366</sup> *Idem*, p.16.

<sup>367</sup> *Idem*.

<sup>368</sup> *Idem*.

<sup>369</sup> GUERRA, 2016, p. 18, *Op Cit.*

grafia original), tais como a centralização dos “assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas” (artigo 21, *a*) e a expedição de “normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares” (artigo 21, *d*). Assim, as polícias militares eram subordinadas à secretaria estadual competente e ao comando do Exército.

No referido decreto está disposta a hierarquia nas polícias militares, um dos valores da corporação, organizada entre os oficiais, ocupantes das patentes de coronel, tenente-coronel, major, capitão e tenentes, os praças especiais de polícia (aspirante a oficial e alunos da escola de formação de oficiais) e os praças de polícia (soldado, cabo, sargentos, subtenente e graduados). Referida segregação na carreira das polícias militares é um dos pontos defendidos por Guerra como motivador da falta de respeito mútuo entre os agentes de segurança, não apenas das polícias militares, como também das polícias civis, divididas entre delegados e não delegados<sup>370</sup>.

Como forma de aumentar o rigor do autoritarismo o governo federal editou o regulamento (R-200<sup>371</sup>) publicado conjuntamente com o Decreto nº 66.862/1970, estendendo a competência da polícia militar para atuar de forma harmoniosa com o Exército no combate ao terrorismo, além de definir diversos conceitos relacionados à atividade da polícia militar e adequar sua atuação aos ditames da doutrina de segurança nacional. Vê-se de tais modificações uma nítida militarização das forças de segurança pública, fenômeno mantido pelo texto constitucional.

Guerra claramente dispõe não ser a militarização das instituições de segurança a responsável pelos abusos cometidos pelas polícias, visto não ter sido exclusividade ou atuação inédita do governo militar. Para Guerra, apesar da superação da doutrina de segurança nacional, existe ainda um “legado conceitual da DSN nas polícias de hoje. Assim como na ditadura, as polícias permanecem sendo concebidas como órgãos de defesa do Estado, não como órgãos de proteção da sociedade [...] e o cidadão concebido como um criminoso em potencial”<sup>372</sup>. Como justificativa para o caráter autoritário das polícias e distanciado da sociedade, a autora apresenta alguns “aspectos problemáticos do sistema de segurança”, tais como a previsão constitucional que dispõe serem as polícias militares forças reservas e auxiliares do Exército (artigo 144, §6º), além da exacerbada preocupação

---

<sup>370</sup> GUERRA, 2016, p.131, *Op Cit.*

<sup>371</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66862-8-julho-1970-408436-norma-pe.html>. Acesso em: 13 jul. 2017.

<sup>372</sup> GUERRA, 2016, p. 115, *Op Cit.*

com a disciplina e estéticas internas à corporação militar, distanciada da preocupação com eventuais abusos ou arbitrariedades aos cidadãos<sup>373</sup>. A seguir, os aspectos levantados pela autora:

Vinculação às Forças Armadas, existência de ciclo partido e irracional, existência de carreiras partidas e inacessíveis aos que entram no degrau mais baixo da carreira, utilização de regulamentos disciplinas (*sic*) autoritários e despreocupados com a sociedade civil, ausência de controles efetivos e desconsideração ao princípio da *accountability* e transparência<sup>374</sup>.

A autora salienta que o ciclo penal exercido de maneira fragmentada pelas polícias - cabendo à Polícia Militar a responsabilidade pelo policiamento preventivo e ostensivo e à Polícia Civil a investigação penal - promove uma utilização ineficiente dos recursos públicos<sup>375</sup>.

Sobre a transparência, Kopittke a considera um “mecanismo de reforma democrática da segurança pública”<sup>376</sup>, como forma de “empoderar os cidadãos e alargar o número de segmentos da sociedade com capacidade de influência sobre as decisões públicas” e “um mecanismo transicional capaz de impulsionar modificações institucionais e dos valores culturais da sociedade, especificamente sobre as políticas de Segurança Pública e o papel do uso da força”<sup>377</sup>. Conforme o autor, a transparência permite a responsabilização dos agentes da segurança pública em caso de eventual comportamento ilícito ou inadequado:

A transparência é um mecanismo que potencializa todos meios de *accountability*<sup>378</sup>. Ela é fundamental para o bom funcionamento dos mecanismos de controle horizontal da Administração, através dos órgãos de controle interno (como as controladorias e os órgãos de planejamento), ou os órgãos de controle público externos (como os Parlamntos, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, no caso brasileiro), pois sem transparência, os órgãos de controle não conseguem exercer suas funções de forma adequada e, por consequência, não conseguem produzir medidas corretivas no planejamento da própria administração. Ela também é fundamental para o bom funcionamento da *accountability* vertical, que se dá nos processos eleitorais, e os processos de *accountability* societal, como os mecanismos participativos (como as Conferências e os Conselhos de Políticas Públicas), uma vez que ele potencializa a equalização de informação entre os participantes, sejam eles eleitores, representantes, conselheiros, permitindo uma melhor avaliação dos governos e de cada uma das políticas públicas<sup>378</sup>.

<sup>373</sup> Nesse sentido, a seguinte passagem de Guerra: “[...] integrantes da corporação eram condenados por estar embriagados de farda, mas não por atos de violência a presos sob custódia. Este desequilíbrio na definição das penas indicava já naquela época a quem servia o controle exercido por meio de disciplina rígida: ao Estado, não à sociedade” (GUERRA, 2016, p. 129, *Op Cit.*).

<sup>374</sup> *Idem*, p.133.

<sup>375</sup> *Idem*.

<sup>376</sup> KOPITKE, 2015, p. 115, *Op. Cit.*

<sup>377</sup> *Idem*.

<sup>378</sup> KOPITKE, 2015, p. 123, *Op. Cit.*

Como exposto e corroborado pelos dois autores citados, o autoritarismo praticado pelo Estado em seu passado ditatorial foi mantido, não obstante tenha a Constituição da República instituído um Estado Democrático de Direito. Importante relembrar, o autoritarismo estatal não se resume à atuação das forças de segurança pública, pelo contrário, há uma coordenação de condutas autoritárias cometidas pelos poderes da República, além do Ministério Público, a quem foi dada a atribuição de zelar pelo cumprimento da lei e defesa dos direitos difusos e coletivos, mas que diligencia de maneira diversa conforme a investigação penal verse sobre um “cidadão de bem” ou um “delinquente”.

## 7 CONCLUSÕES

O presente trabalho pretendeu, de forma não exauriente, apresentar um estudo sobre a Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170/1983, tendo como parâmetro o ordenamento constitucional brasileiro inaugurado com a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988.

O problema orientador da pesquisa foi delimitado no exame da recepção da LSN perante o atual ordenamento jurídico constitucional, cujos princípios se coadunam aos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A análise da LSN foi realizada de maneira abrangente, desde seu texto à sua interpretação institucional. Como resposta ao problema exposto foi proposta a hipótese de não recepção do referido diploma legal à Constituição, nos termos da recomendação dada pela Comissão Nacional da Verdade em seu relatório final, publicado em dezembro de 2014, como imprescindível à implementação da democracia no Estado brasileiro.

Com base nas pesquisas realizadas e aqui relatadas, a hipótese foi confirmada, não só em virtude do texto da LSN, extremamente impreciso e atécnico ao prever tipos penais vagos e em desconformidade com os princípios do direito penal que determinam a taxatividade dos tipos penais, mas também de seu conteúdo autoritário e antidemocrático de permitir a criminalização de manifestações de pensamento contrárias ao Estado e possibilitar a marginalização dos dissidentes. Outrossim, foi examinada também a hermenêutica em torno da LSN, visto retratar a teleologia característica de uma época de arbitrariedades e autoritarismos fundamentados na doutrina de segurança nacional. Todavia, diante do instituto da filtragem constitucional, vê-se que a interpretação da LSN deve ser orientada pelos princípios consagrados na Constituição e elevados a fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político.

Como forma de demonstrar a verossimilhança da hipótese aventada, foi elaborado estudo acerca da LSN, o qual teve como elemento inicial a sua utilização para o indiciamento de manifestantes quando da realização de protesto pacífico na cidade de São Paulo, em 2013. O episódio demonstrou a manutenção do autoritarismo que caracterizou o período ditatorial militar, em que qualquer manifestação de oposição ao governo imposto era tida como subversão e crime contra a segurança nacional, dando ao opositor a pecha de inimigo da Nação e de seus objetivos.

Para corroborar a afirmativa de autoritarismo na utilização da LSN foi realizado estudo de processos envolvendo o dispositivo legal após a promulgação da Constituição, demonstrando-se que, não obstante tenha a Constituição objetivado instituir um Estado Democrático de Direito, o exame das decisões judiciais possibilitou vislumbrar a preocupação exacerbada da LSN em proteger o Estado e suas instituições em detrimento da segurança humana, em contrariedade aos valores preconizados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As leis de segurança nacional, mormente as editadas no período ditatorial, foram responsáveis pela concretização da doutrina de segurança nacional, que alarga essa noção de segurança nacional para a de segurança interna do país, além de elemento imprescindível à consecução dos objetivos nacionais. Por meio da legalidade autoritária consumada pelas leis de segurança nacional, afastou-se a possibilidade de opor-se ao regime, pois qualquer manifestação de discordância com as decisões políticas do Estado era considerada subversão e hipóteses de ameaça comunista. Referida ameaça passou a ter relevo no Estado brasileiro em virtude de seu alinhamento aos Estados Unidos da América à época do conflito conhecido como guerra fria, no qual os valores capitalistas capitaneados pelos EUA opunham-se aos valores comunistas representados pela antiga União Soviética.

A doutrina de segurança nacional, de origem estrangeira, mas adequada às especificidades do Estado brasileiro, encarregou-se de levar elementos de guerra ao dia a dia da sociedade, criando um ambiente de guerra total e revolucionária, que tinha no cidadão dissidente o inimigo da sociedade e da Nação, o qual deveria ser penalizado e marginalizado em prol da segurança da Nação.

Com o objetivo de demonstrar os valores preconizados pela LSN e revelar os objetivos de sua promulgação, foi realizado um recorte histórico no período republicano brasileiro de modo a aclarar os âmbitos e os desígnios dos legisladores quando da edição dos diferentes dispositivos legais que trataram da segurança nacional. Iniciou-se pela Lei nº 30/1935, cuja edição coube ao governo Vargas com o objetivo de afastar dissidentes e partidos políticos de oposição. A investigação passou pelos textos posteriores, pelos Decretos-leis nº 314/1967 e 898/1969, sem dúvida os mais rigorosos dos dispositivos, com destaque para o último, o qual autorizou a pena de morte no ordenamento brasileiro e, por isso, forte alvo de críticas da comunidade até sua substituição pela Lei nº 6.620/1978, posteriormente revogada pela vigente Lei nº 7.170/1973.

A LSN vigente foi então analisada tendo por base a Constituição da República, demonstrando seu descolamento com as normas constitucionais, que propugnam pela participação popular na condução política do país, além de garantir o direito de manifestação de pensamento e associação. Para tanto, foram analisados os dispositivos legais do referido diploma, de modo a possibilitar a visualização de seu descompasso com a democracia e taxatividade penal que devem orientar a atividade legislativa. No mesmo tópico foram trabalhos os projetos de lei que buscam a reforma da lei e sua adequação aos fundamentos constitucionais.

Tendo em vista o conteúdo da Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterror, demonstrou-se não só a manutenção dos valores defendidos pela doutrina de segurança nacional, como sua restauração pela citada lei que, não obstante tenha sido objeto de críticas da comunidade jurídica, permitiu a criminalização e marginalização de movimentos sociais, mitigando a dignidade da pessoa humana e a soberania popular.

Do exame dos institutos da recepção e da filtragem constitucionais verificou-se a impossibilidade de manutenção da Lei de Segurança Nacional no ordenamento jurídico constitucional em virtude de seu descompasso com os valores democráticos que guiaram os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1986-1987. Diante da promulgação de um novo texto constitucional, os dispositivos legais infraconstitucionais editados anteriormente são aproveitados, de modo a impedir um vácuo legislativo que inviabilizaria a vida em comunidade.

No entanto, tais textos passam a ter como norma fundamental a mais recente Constituição e deverão ser com ela compatíveis, sob pena de serem considerados não recepcionados. Todavia, a compatibilidade do dispositivo legal não se cinge apenas à sua recepção ou não à Constituição, devendo, ademais, ser interpretado à luz dos valores constitucionais, fenômeno conhecido como filtragem constitucional.

A declaração de não recepção da lei de segurança nacional à atual Constituição da República, bem como sua interpretação baseada nos parâmetros constitucionais, constituir-se-ia como concretização do eixo da justiça de transição referente às reformas institucionais. Sendo a justiça de transição um conjunto de medidas adotadas por dado Estado para implementação da democracia após um período de exceção, as reformas institucionais, somadas à punição dos agentes perpetradores de violações aos direitos humanos, à busca da verdade e à reparação das vítimas, aperfeiçoam a transição e implementam a democracia no país.

A fim de conceituar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, contextualizando a Constituição da República aos seus fundamentos de segurança humana, foi examinada a sua evolução histórica, a elevação da segurança humana como sua prioridade de atuação, expandindo a proteção dos indivíduos às situações de ausência de guerra externa, mas de configuração de desrespeito aos direitos humanos praticados pelos governos contra seus próprios cidadãos. Nessa configuração, o ser humano passa a ser alvo de proteção independentemente de sua nacionalidade, religião, etnia ou cultura, de modo a lhe ser possibilitado o seu desenvolvimento, construindo, assim, a noção de segurança humana e que é desrespeitada pela legislação nacional de segurança nacional.

Prosseguindo na análise da lei de segurança nacional e da Constituição da República, foram examinados os valores da categoria de fundamentos da República pelo texto constitucional, demonstrando, assim, mesmo que apenas formalmente, que a Constituição está em conformidade com os valores do Direito Internacional dos Direitos Humanos de elevar o ser humano como o foco de atuação dos Estados. Da análise do texto constitucional vislumbra-se seu caráter antropocêntrico, em detrimento da pura proteção do Estado e suas instituições.

Entretanto, apesar da disposição constitucional expressa no sentido de defesa do indivíduo, a legislação infraconstitucional mantém sua teleologia na busca da proteção do Estado, tal como a “lei do abate”, que permite à Força Aérea Brasileira que abata aeronaves consideradas hostis. Trata-se de um flagrante desrespeito aos direitos humanos, assim como as leis promulgadas quando da realização dos eventos esportivos no Brasil, Copa do Mundo e Olimpíadas, que dispuseram como condição para a permanência no local dos jogos a não realização de protestos. Essa disposição foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que deveria zelar pela preservação dos direitos humanos.

Por fim, foi demonstrada a manutenção do autoritarismo do período ditatorial aos dias atuais. Demonstrando tal afirmação, analisou-se a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude do desrespeito aos direitos humanos, além de demonstrar que a organização policial atual se constitui em herança do período autoritário e minimamente alterado pela assembleia nacional constituinte. Assim, comprovou-se que a figura do inimigo público, antes ocupada pelo opositor “subversivo e comunista”, foi substituída pelo morador da comunidade carente, tratado como responsável pelas mazelas da segurança pública do país, em uma preservação de valores defendidos pela odiosa doutrina de segurança nacional. Não somente a figura do inimigo público, mas a noção de guerra total autoriza a supressão de direitos e garantias fundamentais para a



promoção do bem-estar da Nação, violando frontalmente os objetivos antropocêntricos da Constituição e relegando a segurança humana à prioridade de somenos importância no Estado brasileiro.

Desse modo, constatou-se a impossibilidade de recepção da lei de segurança nacional ao atual ordenamento jurídico nacional, pois, fruto de uma época autoritária, mantém em sua teleologia valores dissonantes com a Constituição e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, privilegiando a segurança do Estado em detrimento da segurança do indivíduo. A LSN mantém ativa a doutrina utilizada pelos governos ditatoriais como justificativa para a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Assim, apesar dos quase 30 anos da promulgação da Constituição e da ruptura com o sistema ditatorial, a manutenção do autoritarismo característico do passado ditatorial pode ser vislumbrado na análise da atuação dos poderes do Estado, principalmente da análise das instituições de segurança pública. Estas, atuando nos mesmos moldes de outrora, elegem uma camada da sociedade como inimiga da Nação e responsável pelos problemas de segurança pública. Concluiu-se pela necessidade de revogação da lei de segurança nacional como passo inicial para a implementação de reformas institucionais como eixo de atuação da justiça de transição no país.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília & Nova Iorque: Ministério da Justiça & Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), 2011, p. 473-516, p. 512.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de. *Segurança Nacional: Lei nº 7.170, de 14-12-1983*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1984.

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003a.

BARROSO, Luís Roberto. A superação da Ideologia da Segurança Nacional e a tipificação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. In: BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003b, p. 315-329.

BICUDO, Hélio; COMPARATO, Fábio Konder et al. *Pela revogação da lei de segurança nacional* - São Paulo: Comissão Justiça e Paz de São Paulo, 1982, p. 8.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Tomo II, v. I, Brasília: CNV, 2014a, p. 971.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Textos temáticos, v. II, Brasília: CNV, 2014b.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Regimento interno da Câmara dos Deputados* [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 20, de 2016. – 18. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18847>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 1.893 / RS (1993/0010808-5). Impetrante: Antônio Carlos Lafourcade Estrella. Paciente: Antônio Carlos Lafourcade Estrella. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Pedro Acioli. Brasília, 03 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1893&b=ACOR&p=true&l=10&i=29>. Acesso em: 11 fev.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 9.443/SP. Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outro. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Edison Vítor Cardoni. Relator Ministro Edson Vidigal. Brasília, 06 de junho de 2000a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>

jurisprudencia/doc.jsp?livre=9443&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº1.468-5/RJ*. Recorrente: Latino da Silva Fontes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 23 mar. 2000b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372773>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130*. Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130.NUME.+OU+130.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qzkhwp>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF*. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.041244-0*. Relator Desembargador Federal Reis Friede. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004a. Disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=2001.02.01.041244-0+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&filter=0&getfields=\\*&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=AC&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1](http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=2001.02.01.041244-0+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=AC&wc=200&wc_mc=0&ud=1)>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.044394-0*. Relator Juiz Federal Convocado Reis Friede. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004b. Disponível em: [http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&filter=0&getfields=\\*&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A200102010443940%29%7C%28numero\\_cnj\\_judici%3A200102010443940%29%7C%28NumProcesso%3A200102010443940%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&entsp=a&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1&base=AC](http://www10.trf2.jus.br/portal/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A200102010443940%29%7C%28numero_cnj_judici%3A200102010443940%29%7C%28NumProcesso%3A200102010443940%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&adv=1&entsp=a&wc=200&wc_mc=0&ud=1&base=AC)>. Acesso em: 11 fev.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1.472/MG*. Recorrente: Francisco Manoel Soares. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828291>>. Acesso em 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Criminal nº 7174 - 97.03.084483-9/SP*. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Manoelito Barreto da Silva. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. São Paulo, 14 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Apelação Criminal nº 2001.05.00.015489-7 (AC 2554-PB)*. Apelante: Manoel de Paiva Onofre. Apelados: Luigi Alberto Pescarmona e outros. Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Recife, 11 setembro de 2001. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Conflito de Jurisdição nº 6707/RJ*. Suscitante: Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª C.J.M. Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, 17 agosto de 1988a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%286707%2E%2E+OU+6707%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zuoupdb>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição do Brasil*. Brasília: DOU, 1988b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corpus nº 45713/GB – Guanabara*. Recorrente: Romeu Scaglia Barleze. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Impetrante: Oldemar Teixeira Soares. Brasília, 14 junho de 1968. Relator Ministro Eloy da Rocha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2845713%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hv7ebx7>. Acesso em: 05 mar.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1470-PR*. Recorrente: Paulo Sérgio de Almeida e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, 12 mar. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263232>. Acesso em: 11 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 73451/RJ*. Impetrante: Antônio Evaristo de Moraes Filho e outro. Paciente: Jacauna Cordeiro e outros. Coator: Juiz Federal da 13ª Vara – Seção Judiciária do Estado de Rio de Janeiro. Relator Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 08 de abril de 1997a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74514>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 74782/RJ*. Impetrante: Sérgio do Rego Macedo e outro. Paciente: Delson Fernando Di Susa. Coator: Juíza Federal da 13ª Vara – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 13 de maio de 1997b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75492>. Acesso em: 11 fev. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A emancipação do ser humano como sujeito do Direito Internacional e os limites da razão de Estado. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 127.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 45.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 3. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CONNECTAS. *Inqueritos e indiciados: a quem interessa esse sistema de justiça?* Conectas Direitos Humanos, 25/04/2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/19023-inqueritos-e-indiciados-a-quem-interessa-esse-sistema-de-justica>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. *Manifestações não são crimes contra a segurança nacional, decide juiz*. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/125551672/manifestacoes-nao-sao-crimes-contra-a-seguranca-nacional-decide-juiz>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

CORREIO DA MANHÃ, 8/05/1935. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_04/27646](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_04/27646). Acesso em: 20 fev. 2017.

CORREIO DA MANHÃ, 4/12/1935. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_04/31082](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_04/31082). Acesso em: 20 fev. 2017.

CORREIO DA MANHÃ. *Último ato*. Rio de Janeiro, 14/03/1967, p. 6. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_07/80499](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_07/80499)>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*. San Jose, 06 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 27 mar. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher y Otros vs. Brasil*. San Jose, 06 de julho de 2009a. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 01 set. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. San Jose, 23 de setembro de 2009b. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 01 set. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. San Jose, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 14 jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Julia Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. San Jose, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 07 mai. 2017.

DIÁRIO DO NORDESTE. *Stedile pode ser enquadrado na lei de segurança nacional*. Diário do Nordeste, 30/03/2004. Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/stedile-pode-ser-enquadrado-na-lei-de-seguranca-nacional-1.9372>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. *PF indicia 2 sem-terra na Lei de Segurança Nacional*. Folha On Line. (06/05/2000). Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0605200002.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A Nova Lei de Segurança Nacional*. Revista de Direito Penal de Criminologia, Rio de Janeiro: Forense, n.35, p. 60-9, jan./jun., 1983. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo32.pdf](http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo32.pdf). Acesso em: 24 ago. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FRANÇA, R. Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 72, 1977.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. 2. ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014a.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. 2. ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014b.

GASPARI, Elio. *A ditadura derrotada*. 2. ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014c.

GAZETA DO POVO. *Aplicação de Lei de Segurança Nacional em protestos é anacrônica, afirma ONG*. 08/10/2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/aplicacao-de-lei-de-seguranca-nacional-em-protestos-e-anacronica-afirma-ong-3sndy0nbhcf57fbqdo037o21a> Acesso em: 24 ago. 2016.

GRECO, Heloísa. Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. *Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB; MJ (Série O Direito Achado na Rua, v. 7), p. 303-308, 2015.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. I, 2. ed., Ijuí: Unijuí, v. 2, 2005.

GUERRA, Cláudio. *Memórias de uma guerra suja: em depoimento a Marcelo Netto e Rogério Medeiros*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

GUERRA, Maria Pia. *Polícia e ditadura: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016.

GURGEL, José Alfredo Amaral. *Segurança e democracia: uma reflexão política*. 3. ed., Rio de Janeiro: Livraria J. Olympio, 1978.

HOBSBAWM, Eric J. *A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. – 4. ed. rev. da tradução – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

KOPITTKE, Alberto Liebling. *Segurança pública e democracia: uma história de desencontros*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/23977140/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_SEGURAN%C3%87A\\_P%C3%9ABLICA\\_E\\_DEMOCRACIA\\_NO\\_BRASIL\\_UMA\\_HIST%C3%93RIA\\_DE\\_DESENCONTROS](https://www.academia.edu/23977140/Disserta%C3%A7%C3%A3o_-_SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA_E_DEMOCRACIA_NO_BRASIL_UMA_HIST%C3%93RIA_DE_DESENCONTROS)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

KOSKENNIEMI, Martti. Humanity's Law by Ruti G. Teitel. *Ethics & International Affairs*, Issue 26.3, 2012. Disponível em: <https://www.ethicsandinternationalaffairs.org/2012/humanitys-law-by-ruti-g-teitel/>. Acesso em: 06 mai. 2017.

KRYGIER, Martin. The rule of law: legality, Teleology, Sociology. In: PALOMBELLA, Gianluigi; WALKER, Neil (eds.). *Re-locating the rule of law*, Hart Publishers, Oxford, Oct. 2008; UNSW Law Research Paper No. 2007-65. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1218982](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1218982). Acesso em: 18 jun. 2017.

LOPES, Jair Leonardo. Entrevista a Délcio Monteiro de Lima. Rio de Janeiro: *Correio da Manhã*, 25/12/1969, p. 20. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_07/107438](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_07/107438) Acesso em 15 fev. 2017.

MARSHALL, T. H. *Cidadania e classe social*. Brasília: Ministério do Interior, Fundação Projeto Rondon, 1988.

MARTINS FILHO, João Roberto. Tortura e ideologia: os militares brasileiros e a doutrina da guerre révolutionnaire (1959-1974). In: SANTOS, Cecilia M.; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida. (Org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, v. I, 1. ed., 2009, p. 179-202.

MELITO, Leandro. *Anistia Internacional aponta abusos e violência policial em protestos de junho de 2013*. Portal EBC, 06/06/2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/06/anistia-internacional-aponta-abusos-e-violencia-policial-durante-protestos-de>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

MÉXICO. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. PNUD. *Informe sobre desarrollo humano 1994*. México: Fondo de cultura económica, 1994. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_1994\\_es\\_completo\\_nostats.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_1994_es_completo_nostats.pdf). Acesso em: 25 mar. 2017.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Crimes contra a humanidade, Justiça de Transição e Estado de Direito: revisitando a ditadura brasileira. *Brasiliiana*, v. 4, p. 208-242, 2015.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Criminal responsibility in Brazilian transitional justice: A Constitutional interpretative process under the paradigm of International Human Rights Law. *Indonesian Journal of International and Comparative Law*, v. IV, p. 41-72, 2017a.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *Justiça de transição em perspectiva transnacional*. 1. ed., Belo Horizonte: CJT/UFGM; Secretaria da RLAJT; *Initia Via*, 2017b.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *Decisão e jurisdição constitucional: críticas às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada*. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017c.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Crimes contra a humanidade praticados pela ditadura brasileira de 1964-1985: direito à memória e à verdade, dever de investigação e inversão do ônus da prova. In: BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” e Grupo de Trabalho Juscelino Kubitschek – GT-JK. *Relatório sobre a morte do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira*, v. 2. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-iv/>. Acesso em: 05 mai. 2017.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. 2. ed. ampl., Belo Horizonte: Inita Via, 2014.

NOTA TÉCNICA: *Razões para o Veto do PL 2016/2015*. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/16\\_03\\_09%20Nota%20T%C3%A9cnica\\_Vetos%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/16_03_09%20Nota%20T%C3%A9cnica_Vetos%20(1).pdf). Acesso em: 26 jun. 2017.

OLIVEIRA, Juarez de. *Lei de segurança nacional*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1987.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 27 mar. 2017.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Anthony W. Prefácio. In: TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 18.



PEREIRA, Anthony W. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília M.; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. 1. ed., v. 1, São Paulo: Hucitec, 2009, p. 203.

PESSOA, Mário. *O Direito da Segurança Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017, p. 15.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988*. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. (Org.). *Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2014, p. 43-60.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. 1. ed., Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 1. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Golbery do Couto e. *Aspectos geopolíticos do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1957.

SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica e poder*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* *Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB; MJ (Série O Direito Achado na Rua), v. 7, 2015, p. 133-145.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Tradução de Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed., 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TEITEL, Ruti G. *A response to Martti Koskenniemi's Review of Humanity's Law*. Ethics & International Affairs, Issue 27.2, 2013. Disponível em: <https://www.ethicsandinternationalaffairs.org/2013/a-response-to-martti-koskenniemis-review-of-humanitys-law/>. Acesso em: 05 mai. 2017.

- TEITEL, Ruti G. *Humanity's Law*. New York: Oxford University Press, 2011.
- TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford e Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.
- TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. La humanización del derecho internacional y los limites de la razon le estado. *In: A humanização do Direito Internacional*. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 145.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; Instituto Interamericano de Direito Humanos; Comitê Internacional Da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. San Jose, CR; Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- <http://www.conectas.org/>  
<http://www.estadao.com.br/>  
<http://memoria.bn.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=089842&pesq=>  
<http://memorialanistia.org.br/>  
<http://cjt.ufmg.br/>  
<http://www.documentosrevelados.com.br/>  
<http://www.corteidh.or.cr/>  
<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>  
<http://www.gddc.pt/default.asp>  
<http://www2.planalto.gov.br/>  
<https://idejust.wordpress.com/>  
<http://ijtj.oxfordjournals.org/>  
<http://www.oxfordjournals.org>